

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA



ISCAL

ESTUDO COMPARATIVO
EXECUÇÃO FISCAL
VS
EXECUÇÃO COMUM

Inês Cristiana Cabanas Monteiro

Lisboa, dezembro de 2019

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E
ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA

ESTUDO COMPARATIVO
EXECUÇÃO FISCAL
VS
EXECUÇÃO COMUM

Inês Cristiana Cabanas Monteiro

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Fiscalidade, realizada sob a orientação científica de Professor Especialista Jesuíno Alcântara Martins.

Constituição do Júri:

Presidente _____ Professor Doutor Paulo Nogueira da Costa
Arguente _____ Professor Doutor Francisco Nicolau Domingos
Vogal _____ Professor Especialista Jesuíno Alcântara Martins

Lisboa, dezembro de 2019

Declaro ser a autora desta dissertação, que constitui um trabalho original e inédito, que nunca foi submetido (no seu todo ou qualquer das suas partes) a outra instituição de ensino superior para obtenção de um grau académico ou outra habilitação. Atesto ainda que todas as citações estão devidamente identificadas. Mais acrescento que tenho consciência de que o plágio – a utilização de elementos alheios sem referência ao seu autor – constitui uma grave falta de ética, que poderá resultar na anulação da presente dissertação

AGRADECIMENTOS

Chegada ao fim desta etapa, não poderia deixar de agradecer aos que sempre me acompanharam.

À minha mãe, Maria Irene, ao meu irmão, José André, aos meus avós, Maria Rosete e Manuel Cabanas, pelo exemplo de garra e superação, pelas batalhas que vencemos juntos, e por acreditarem sempre em mim.

Ao meu namorado, Tiago Costa, pelo apoio e compreensão, pela dedicação, por estar sempre ao meu lado em todos os momentos.

Ao Dr. Ricardo Pereira Vieira e à Dr.^a Telma Lopes por todos os ensinamentos e pela oportunidade de me fazerem crescer a nível profissional como também pessoal.

Por fim, um agradecimento especial ao Professor Dr. Jesuíno Alcântara Martins, por ter aceitado orientar-me, pela disponibilidade, conhecimento e sabedoria que me transmitiu.

A todos estarei eternamente grata.

RESUMO

A presente dissertação versa sobre o estudo comparativo entre a execução fiscal e a execução comum.

Através da análise comparativa, pretende-se analisar os pontos em que os regimes de execução divergem bem como as principais semelhanças.

A dissertação vai subdividir-se em três capítulos sendo o primeiro sobre o enquadramento da tramitação do processo de execução fiscal, o segundo capítulo versa sobre o enquadramento da tramitação do processo de execução comum e no terceiro irei abordar as principais diferenças e semelhanças nos dois regimes executórios bem como a análise de acórdãos de Tribunais Superiores.

Ao longo desta dissertação, tentar-se-á analisar e demonstrar que a execução fiscal apresenta uma estrutura mais simples e mais célere na cobrança de créditos ao contrário da execução comum.

Palavras-Chave: Execução Fiscal, Execução Comum, Coercibilidade, Executado, Exequente, Oposição à Execução

ABSTRACT

This dissertation deals with the comparative study between the tax execution and the common execution.

Through comparative analysis, we intend to analyze the points where the implementation differ as well as the main similarities.

The dissertation will be subdivided into three chapters.

The first will deal with the framework of the tax enforcement procedure, the second chapter will deal with the framework of the common enforcement process and the third will address the main differences and similarities between the two regimes. as well as the analysis of judgments of Superior Courts.

Throughout this dissertation, we will try to analyze and demonstrate that the tax enforcement has a simpler and faster structure in the collection of credits as opposed to the common enforcement.

Keyword: Tax Enforcement, Common Enforcement, Coercibility, Executed, Existing, Opposition to Enforcement

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS	iv
RESUMO.....	v
ABSTRACT	vi
ÍNDICE.....	vii
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS	x
INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I: ENQUADRAMENTO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL EM EXECUÇÃO FISCAL.....	2
1. Âmbito do Processo Executivo	2
2. Título executivo.....	5
3. Nulidades Processuais na Execução Fiscal	6
4. Legitimidade	8
5. Citação.....	10
5.1. Citação por via postal.....	11
5.2. Citação pessoal.....	12
5.3. Citação edital.....	15
6. Efeitos da Citação.....	17
6.1. Pagamento Voluntário.....	17
6.2. Pagamento em Prestações	18
6.3. Pagamento por conta	21
6.4. Dação de Bens em Pagamento	22
7. Oposição Judicial	24
8. Penhora de Bens.....	26
8.1. Convocação do Cônjuge.....	29
9. Reclamação de Créditos	30
10. Venda dos Bens.....	33
10.1. Formalidades da Venda.....	35
10.2. Adjudicação dos Bens	37
10.3. Anulação da Venda	39
11. Incidentes Processuais.....	41
12. Prescrição da Dívida Tributária.....	42
13. Extinção do Processo de Execução Fiscal.....	44

CAPÍTULO II: ENQUADRAMENTO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL EM EXECUÇÃO COMUM.....	45
1. Âmbito da Execução Comum	45
2. Partes no Processo em Execução Comum.....	48
2.1. Agente de Execução	49
3. Título Executivo.....	53
4. Requerimento Executivo	56
5. Citação.....	58
5.1. Citação Pessoal via postal	59
5.2. Citação por contacto pessoal	61
5.3. Citação do Executado residente no estrangeiro.....	63
5.4. Citação Edital	63
5.5. Prazos	64
6. Oposição à Execução / Penhora	66
7. Penhora.....	70
7.1. Penhora dos bens comuns do casal.....	73
7.2. Penhora de bens móveis	74
7.3. Penhora de bens imóveis	76
8. Venda do bem imóvel	81
8.1. Venda mediante proposta em carta fechada	82
8.2. Venda mediante negociação particular.....	85
8.3. Venda por leilão eletrónico	87
9. Invalidez da Venda.....	89
9.1. Anulação da venda	89
9.2. Ineficácia da venda.....	90
10. Pagamento	92
10.1. Pagamento em prestações.....	94
10.2. Acordo Global	95
11. Incidentes Processuais.....	96
11.1. Embargos de Terceiro	96
11.2. Nulidades Processuais	97
12. Extinção execução.....	98
CAPÍTULO III - EXECUÇÃO FISCAL VS EXECUÇÃO COMUM.....	100
1. Comparação.....	100

2. Caso Prático: Análise do Acórdão do Tribunal da Relação de Évora (Processo Judicial n.º 402/18.6T8MMN.E1, 30/05/2019).....	104
2.1. Enquadramento do caso	104
2.2. Principais factos	105
2.3. Alegações da Requerente	107
2.4. Conclusões e análise crítica.....	108
IV. CONCLUSÃO	110
V. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	113

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AE – Agente de Execução

AT – Autoridade Tributária

BNI – Balcão Nacional de Injunções

CC – Código Civil

CIMI – Código de Imposto Municipal sobre Imóveis

CPC – Código de Processo Civil

CPPT – Código de Procedimento e Processo Tributário

DL – Decreto-Lei

DUC – Documento Único de Cobrança

EOSAE – Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

IGFSS – Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social

IMT – Imposto sobre as Transmissões onerosas de imóveis

LGT – Lei Geral Tributária

NUL – Número Único de identificação de Leilão

OSAE – Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

RCPT – Regulamento das Custas dos Processos Tributários

RNPC – Registo Nacional de Pessoas Coletivas

SISAAE – Sistema Informático de Suporte à Atividade de Agentes de Execução

UC – Unidade de Conta

VPT – Valor Patrimonial Tributário

INTRODUÇÃO

Como podemos observar, hoje em dia, as empresas bem como os contribuintes em geral, apresentam dívidas tributárias e/ou dívidas contratuais sendo importante definir os tipos de processos e os meios de defesa que podem ser alvo.

A presente dissertação tem como objetivo distinguir os dois processos de execução, execução fiscal e execução comum, sendo que no caso da execução comum vou incidir sobre a execução para pagamento de quantia certa, uma vez que é o mais comum de todos os tipos de processo.

Para a análise comparativa dos dois regimes executórios é importante definir a tramitação de cada um deles, a sua relação, quais os seus pressupostos e meios de defesa, as várias opiniões existentes e fazer a exegese da jurisprudência relacionada com o tema e os seus efeitos na aplicação direta e concreta do direito.

A metodologia de investigação que vou adotar na dissertação passará por uma análise qualitativa e interpretativa da diversa doutrina existente sobre ambos os processos de execução.

A dissertação encontra-se dividida em três capítulos, sendo o primeiro sobre o enquadramento da tramitação da execução fiscal, no segundo sobre o enquadramento da tramitação da execução comum e no terceiro capítulo versa sobre as semelhanças e diferenças entre os dois regimes executórios com a análise de acórdãos dos Tribunais Superiores.

CAPÍTULO I: ENQUADRAMENTO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL EM EXECUÇÃO FISCAL

1. Âmbito do Processo Executivo

A relação jurídica tributária encontra-se estabelecida entre o Estado e demais entidades públicas com o sujeito passivo ou obrigados tributário sendo o principal objeto dessa relação o crédito tributário, conforme exposto pelo artigo 30.º da Lei Geral Tributária (LGT).

Estabelece-se então uma relação obrigacional fiscal para com o Estado e demais entidades públicas que, para José Casalta Nabais (2017, p 234) encontra-se dividida em

[o]brigação principal que tem a ver com o pagamento da dívida tributária, e as *obrigações acessórias*, que são instrumentais daquela, como decorre claramente do disposto no artigo 31.º da LGT, em que se dispõe que constitui obrigação principal efetuar o pagamento da dívida tributária e obrigações acessórias as que visam possibilitar o apuramento da obrigação do imposto, nomeadamente a apresentação de declarações, a exibição de documentos fiscalmente relevantes, incluindo a contabilidade ou escrita, e a prestação de informações.

Nos termos do artigo 36.º, n.º 1, da LGT, a relação jurídica tributária constitui-se com o facto tributário, ou seja, a obrigação do imposto nasce quando existe um facto gerador, independentemente do momento e forma de cobrança sendo que se extingue através do seu cumprimento voluntário dentro dos prazos previstos na lei.

É importante realçar que o ato de liquidação é que declara a situação jurídica e determina o montante a ser pago pelo contribuinte bem como a indicação do imposto devido, sendo o contribuinte notificado para proceder ao pagamento.

Quando ocorre esta obrigação tributária, o sujeito passivo beneficia de um prazo de pagamento voluntário do tributo que se encontra estabelecido na lei tributária, ou que é

fixado por decisão administrativa para entregar a prestação tributária nos cofres do Estado.

No entanto, sempre que o sujeito passivo não efetue o pagamento da obrigação tributária dentro do prazo estabelecido, a Autoridade Tributária (AT) irá recorrer aos mecanismos coercivos com vista à efetiva cobrança dos seus créditos tributários, ou seja, irá recorrer ao processo de execução fiscal.

O processo de Execução Fiscal encontra-se previsto no artigo 148.º do CPPT que tem por finalidade a cobrança coerciva dos créditos do Estado e de outras entidades públicas e apresenta natureza judicial, sem prejuízo da participação dos órgãos da AT nos atos que não tenham natureza jurisdicional, conforme é referido no artigo 103.º, n.º 1, LGT, no entanto «[...] apenas em parte, já que um tal processo só será judicial *se e na medida* em que tenha de ser praticado algum dos mencionados actos de natureza judicial.» (J. Casalta Nabais, 2017, p. 321) .

Compete à AT instaurar o processo de execução fiscal, conforme se encontra plasmado no artigo 10.º, alínea f), do CPPT, sendo que os atos que tenham natureza jurisdicional são da competência dos tribunais tributários como por exemplo os incidentes, os embargos, a oposição bem como aferir a legitimidade dos responsáveis subsidiários incluindo a culpa dos agentes, administradores, revisores de contas e outras entidades, conforme exposto pelo artigo 151.º CPPT.

Conforme refere J. Casalta Nabais (2017, p. 320)

[...] à administração tributária, ou seja, aos chamados órgãos da execução fiscal, cabe a prática de *todos os actos primários* da execução designadamente a instauração da execução, a citação dos executados, a penhora dos bens, a convocação dos credores, a verificação e graduação dos créditos, a reversão da execução contra terceiros [...]. Por seu turno, compete aos tribunais tributários pronunciarem-se sobre os atos que impugnem, contestem ou, de algum modo, ponham em causa os referidos atos de execução fiscal, ou seja, praticar *atos secundários*, decidindo os incidentes, os embargos, a oposição, incluindo quando incida sobre os pressupostos da responsabilidade subsidiária e as reclamações dos actos materialmente administrativos praticados pelos órgãos da administração tributária na execução fiscal.

No processo de execução fiscal o devedor constitui um potencial executado sempre que não realize o respetivo pagamento no prazo legalmente estabelecido, no entanto é possível ainda ser executado os responsáveis subsidiários cujo chamamento à execução fiscal ocorre quando se verifica a inexistência de bens penhoráveis do devedor principal e seus sucessores ou ainda na fundada insuficiência do património do devedor para a satisfação da dívida exequenda e custas, conforme refere o artigo 153.º, n.º 2, CPPT.

Para ser instaurado um processo de execução fiscal é necessário a AT ou outras entidades públicas a quem a lei atribua a qualidade de sujeito ativo, possuir um título executivo, ou seja, uma certidão de dívida extraída pelo órgão dirigente da administração tributária, conforme refere o artigo 88.º, n.º 6, CPPT.

Após a emissão do título executivo, este deve ser entregue ao órgão da execução fiscal e no prazo de 24 horas é instaurado a execução mediante despacho e é ordenada de imediato a citação do executado, conforme refere o artigo 188.º CPPT.

Caso se verifique, à data da instauração do processo executivo, e no mesmo serviço periférico, várias certidões de dívida contra o mesmo devedor poderá ocorrer uma apensação de execuções, ou seja, dará a lugar a um só processo de execução fiscal, conforme refere o artigo 179.º CPPT, bem como nos artigos 10.º e 11.º do DL 42/2001 de 9 de Fevereiro relativamente às instituições de segurança social.

2. Título executivo

O título executivo ou certidão de dívida, «é um documento escrito representativo do crédito tributário, que é prova legal, da existência do crédito» (Carlos Paiva, p. 155), sendo que pode servir de base à execução fiscal o referido no artigo 162.º do CPPT, a certidão extraída do título de cobrança relativa a tributos e outras receitas do Estado [al. *a*)], a certidão de decisão exequível proferida em processo de aplicação das coimas [al. *b*)], a certidão do ato administrativo que determina a dívida a ser paga [al. *c*)] e qualquer outro título a que, por lei especial, seja atribuída força executória [al. *d*)], como por exemplo as certidões de dívida emitidas pela segurança social prevista no n.º 1 do artigo 7.º do DL n.º 42/2001, de 9 de Fevereiro.

Os títulos executivos são emitidos por via eletrónica e devem ser cumpridos os requisitos que se encontram referidos no artigo 163.º CPPT e que são a menção da entidade emissora ou promotora da execução [al. *a*)]; a assinatura da entidade emissora ou promotora da execução, por chancela nos termos do presente Código ou, preferencialmente, através da aposição de assinatura eletrónica avançada [al. *b*)]; data em que foi emitido, [al. *c*)]; nome ou domicílio do ou dos devedores [al. *d*)] e natureza e proveniência da dívida e indicação do seu montante [al. *e*)].

Também deve constar no título executivo a data a partir da qual são devidos juros de mora e a importância sobre que incidem, conforme refere o artigo 163.º, n.º 2, CPPT.

Conforme é referido no artigo 88.º, n.º 2, do CPPT, as certidões de dívida deverão ser assinadas e autenticadas e devem conter os elementos referidos no mesmo artigo e os indicados no artigo 7.º, n.º 2, do DL n.º 42/2001, de 9 fevereiro, nomeadamente a proveniência da dívida e o seu montante.

Quando o título é extraído pelos serviços da AT ou por entidades equiparadas, a sua natureza é administrativa, embora possa também vir a ter uma natureza judicial.

3. Nulidades Processuais na Execução Fiscal

No que toca às nulidades processuais, pode ser invocada por qualquer interessado que tiver legitimidade para intervir na execução, e pode ser definido com a invalidade resultante da omissão de um ato no processo prescrito na lei ou a prática de um ato de processo contrário ao por ela estabelecido ou de uma irregularidade cometida no processo que possa influir no exame ou na decisão da mesma.

O regime das nulidades processuais na execução fiscal encontra-se previsto no artigo 165.º CPPT sendo que constitui nulidade a falta de citação e a falta de algum requisito do título executivo e as mesmas podem ser arguidas até ao trânsito em julgado da decisão final conforme refere o n.º 4 do mesmo artigo.

A nulidade de citação é distinta da nulidade de falta de citação, sendo que na nulidade de citação verifica-se quando a mesma tenha sido efetuada, no entanto não se encontram observadas as formalidades legais previstas no artigo 188.º do Código de Processo Civil (CPC), como por exemplo quando o ato tenha sido completamente omitido.

A nulidade de citação pode ser invocada dentro do prazo para oposição (30 dias), equivalente à contestação em processo declarativo, salvo se tiver ocorrido citação edital ou quando não tiver sido indicado prazo para deduzir oposição, deverá ser invocada quando da primeira intervenção do citado no processo, conforme exposto no artigo 191.º do CPC.

A nulidade por falta de citação é insanável e esta ocorre quando o citando alegue e demonstre que não chegou a ter conhecimento do ato por motivo que lhe foi imputável (artigo 190.º n.º 6 CPPT) e pode ser arguida a todo o tempo até ao trânsito em julgado da decisão final conforme exposto pelo artigo 165.º, n.º 4, do CPPT.

No acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul com o n.º de processo 2788/16.8BELRS de 09 de março de 2017 foi arguida a nulidade de citação em que se refere que:

Distintas das situações de falta de citação, que são suscetíveis de constituir casos de nulidade insanável, para efeitos deste artigo são as situações de nulidade da citação, que ocorrem quando não tenham sido observadas as formalidades previstas na lei (cf. Art.º 191, n.º 1, do CPC). Estas nulidades

da citação só podem ser conhecidas na sequência de arguição dos interessados, que, em sintonia com o preceituado no art.º 191, n.º 2, do CPC, deve ser feita no prazo que tiver sido indicado para deduzir oposição, equivalente à contestação em processo declarativo, ou, nos casos de citação edital ou quando não tiver sido indicado prazo para deduzir oposição, na primeira intervenção do citado no processo. A arguição só é atendida se a falta cometida puder prejudicar a defesa do citado (cfr. art.º 191, n.º 4, do CPC), solução esta que sempre resultaria, por maioria de razão, do preceituado no art.º 165, n.º 1, al. a), do C.P.P. Tributário [...].

Pelo exposto, podemos concluir que a nulidade por falta de citação pode ser invocada a todo o tempo mediante requerimento do interessado dirigido ao órgão de execução fiscal e a nulidade da citação deve ser arguida na oposição judicial, no prazo de 30 dias a contar da citação pessoal.

4. Legitimidade

No processo de execução fiscal, tem legitimidade quem constitui na certidão de dívida como credor e devedor.

O credor é aquele que representa a legitimidade ativa da relação jurídica tributária sendo este o Estado ou outras entidades de direito público assumindo a posição de exequente, representado pelo órgão da execução fiscal onde deva correr a execução, ou seja, a execução deve correr no serviço de finanças onde deva correr legalmente a execução, conforme refere o artigo 149.º CPPT.

A legitimidade ativa encontra-se dividida para Carlos Paiva (2018 p. 140) sendo

[...] o Estado, que no plano substantivo, enquanto credor tributário assume a posição de exequente, representado pelo órgão da execução fiscal competente [...], no plano adjetivo revê-se ainda na competência detida pela Administração Tributária, para instaurar os processos de execução fiscal e de realizar os actos a estes respeitantes [...].

Nos termos do artigo 152.º CPPT, quem apresenta legitimidade para promover a execução fiscal é o órgão de execução fiscal, ou pode correr nos tribunais comuns sendo dada legitimidade ao Ministério Público, conforme exposto no n.º 2 do mesmo artigo.

Deste modo, a Administração Tributária tem um papel fundamental na representação do Estado enquanto credor, uma vez que cabe à Administração Tributária a prossecução da execução fiscal.

Na relação contributiva, o devedor constitui um potencial executado sempre que não realize o respetivo pagamento no prazo legalmente estabelecido, ou seja, é «[...] o sujeito passivo que deve satisfazer perante o credor fiscal a obrigação do imposto, isto é a prestação ou prestações em que o imposto se concretiza.» (José Casalta Nabais, 2017, p. 249).

Nos termos do artigo 18.º da LGT, o sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva, o património ou a organização de facto de direito que, nos termos da lei, está vinculado ao cumprimento da prestação tributária, seja como contribuinte direto, substituto ou responsável.

Conforme refere Carlos Paiva (2018 p.141)

[...] a condição de sujeito passivo, tal como se encontra definido no artigo 18.º da L.G.T, revela-se não apenas em relação ao contribuinte directo ou originário, mas também na pessoa do substituto ou responsável ao qual, se repercute a responsabilidade pelo pagamento da prestação tributário.

Pelo exposto, e nos termos do artigo 153.º, n.º 2, do CPPT, no processo de execução fiscal pode ainda constituir como executados os responsáveis subsidiários cujo chamamento ocorrerá sempre que não existirem bens penhoráveis do devedor e dos seus sucessores ou na fundada inexistência para o pagamento da dívida.

É importante ainda realçar que, no caso de o executado falecer a execução não suspende prosseguindo a mesma contra os seus sucessores e serão válidos todos os atos praticados pelo cabeça-de-casal, independentemente da habilitação de herdeiros, conforme exposto, no artigo 154.º CPPT.

Caso se tenha verificado a ocorrência de partilhas entre os sucessores do devedor originário, os mesmos serão citados pelo órgão de execução fiscal para procederem ao pagamento da parte a que cada um corresponde. Caso não se tenha verificado a partilha dos bens, qualquer um dos herdeiros será citado ou caso esteja a ocorrer inventário será citado o cabeça-de-casal para proceder ao pagamento da dívida (artigo 155.º CPPT).

5. Citação

Conforme referido anteriormente, a instauração da execução fiscal é da competência dos Serviços da AT, mediante remessa do título executivo ao órgão da execução fiscal que após 24 horas, é instaurada a execução mediante despacho e ordenada a citação do executado, conforme refere o artigo 188.º, n.º 1, do CPPT.

O ato de citação é um dos atos mais importantes de todo o processo uma vez que é com a citação que o executado passa a ter conhecimento que corre um processo de execução fiscal, conforme plasmado no artigo 35.º, n.º 2, do CPPT, sendo que a mesma deve ser acompanhada pela cópia do título executivo e da comunicação do prazo para deduzir oposição à execução, que são de 30 dias (artigo 203.º do CPPT) bem como deve indicar que o executado pode requerer a dação em pagamento (artigo 201.º do CPPT) ou proceder ao pedido para pagamento em prestações que pode ser requerido até à marcação da venda (artigo 189.º, n.º 1 do, CPPT).

No entanto, poderá ocorrer de imediato a citação quando a instauração do processo for efetuada de forma eletrónica com a emissão do título executivo conforme refere o artigo 188.º, n.º 3, do CPPT, o que permite uma maior massificação de atos nos processos executivos.

O ato de citação interrompe o prazo de prescrição das dívidas tributárias conforme refere o artigo 49.º, n.º 1, da LGT e a falta desta constitui nulidade insanável conforme anteriormente referido no que toca às nulidades processuais, e exposto no artigo 165.º do CPPT.

Na citação deverá conter a menção da entidade emissora ou promotora da execução, a data de emissão, o nome e domicílio do ou dos devedores e a natureza e proveniência da dívida e indicação do seu montante, ou ser acompanhada de cópia do título executivo, conforme exposto no artigo 190.º, n.º 1, e 163.º, n.º 1, alíneas a), c), d) e e) do CPPT.

Pode ainda ocorrer várias dívidas cobradas no mesmo processo de execução fiscal sendo que neste caso, na citação deverá conter os elementos supramencionados e ainda a indicação da natureza, o ano ou período a que se reportam e o seu montante global e o executado considera-se citado no quinto dia após da concretização da citação (artigo 190.º, n.º 7 do CPPT).

As citações podem ser efetuadas por três modalidades, a citação por via postal, a citação pessoal e a citação edital.

5.1. Citação por via postal

A citação por via postal encontra-se prevista no artigo 191.º do CPPT e pode ser efetuado mediante carta via postal simples caso a quantia exequenda não exceda 500 unidades de conta (51.000,00 Euros) ou pode ser efetuada via postal registada quando a dívida exequenda não for superior a 50 vezes a unidade de conta (5.100,00 Euros).

Este tipo de citação constitui uma citação provisória sendo que se considera a citação pessoal e edital definitiva até ao momento em que seja efetuada a penhora de bens.

Se a carta não vier devolvida ou sendo devolvida, o executado não indicar a nova morada, o órgão de execução fiscal procede de imediato à penhora de bens.

Deste modo, a citação via postal não se considera devidamente efetuada, pelo que, não é iniciado o prazo de oposição à execução fiscal sendo que este prazo só se inicia com a efetivação da citação pessoal ou se não tiver ocorrido, a partir da primeira penhora, conforme exposto pelo artigo 203.º, n.º 1, do CPPT.

Carlos Paiva (2018, p.167) destaca que [...] nas situações em que ocorrer a *citação por postal*, caso o executado não pague e seja efetuada a penhora de bens, na diligência de penhora deve, se possível, efetuar-se a citação pessoal, pois só esta tem carácter de definitividade, ou caso não seja conhecida a morada do executado, ser levada a efeito a citação edital, conforme preceitua o artigo 193.º do CPPT. »

Pelo exposto, o funcionário que proceder à diligência de penhora, cita o executado pessoalmente através de contacto direto. Caso não seja possível, procede ao envio da carta registada com aviso de receção, com a informação de que se não efetuar o pagamento ou não deduzir oposição no prazo de 30 dias, será designado o dia para a venda dos bens penhorados.

No entanto o executado deve ser citado antes da venda dos bens penhorados, pelo que caso não seja possível a citação pessoal, a citação deverá ser concretizada via edital.

A citação é realizada no domicílio fiscal do executado, no caso de uma pessoa singular, o local de residência habitual, e sendo uma pessoa coletiva, o local da sede ou direção efetiva, conforme exposto no artigo 19.º da LGT.

No entanto a citação também pode ser efetuada via transmissão eletrónica de dados, que apresenta o mesmo poder da citação via pessoal (carta registada com aviso de receção) pelo que assim que o executado aceda à caixa postal eletrónica, a citação é considerada efetuada, conforme refere o artigo 191.º, n.ºs 4 e 5, do CPPT.

Caso o executado não aceda à sua caixa postal eletrónica, a citação considerava-se efetuada no 25.º dia posterior ao seu envio (artigo 191.º, n.º 6, do CPPT). Porém, agora, independentemente do interessado aceder ou não à caixa postal eletrónica, a citação considera-se realizada no 5.º dia após a disponibilização dos dados.

Podemos concluir que esta forma de citação permite ao processo de execução fiscal ser mais célere e prático respeitando o princípio da economia processual.

5.2. Citação pessoal

A citação por via pessoal ocorre nos casos em que a quantia exequenda é superior a 500 unidades de conta bem como na efetivação da responsabilidade subsidiária ou quando houver necessidade de proceder à venda de bens ou ainda no caso de o órgão de execução fiscal considerar mais eficaz para a cobrança da dívida, conforme exposto no artigo 191.º n.º 3 do CPPT.

O regime da citação pessoal encontra-se previsto no artigo 192.º do CPPT que estabelece que as citações pessoais sejam efetuadas de acordo com os termos do Código de Processo Civil (CPC) com exceção no que toca à citação por transmissão eletrónica de dados.

Conforme refere Carlos Paiva (2018, p. 169),

[o] legislador tem vindo a adaptar o regime das citações, visando acolher, essencialmente, a possibilidade de proceder à citação por meios eletrónicos. Na prática, mantém-se a aplicação do regime do Código de Processo Civil,

no que concerne às citações pessoais, mas excepcionando daquele regime, as que venham ser efetuadas por transmissão eletrónica de dados.

Pelo exposto, podemos dizer que o ato de citação no processo de execução fiscal é cada vez mais valorizado a realização da citação através dos meios eletrónicos o que reflete a importância da utilização da informática o que provoca a desmaterialização do processo de execução fiscal.

Nos termos do artigo 225.º do CPC, a citação pessoal pode ser feita por transmissão eletrónica de dados (artigo 132.º do CPC), por carta registada com aviso de receção ou por contacto do agente de execução ou do funcionário judicial com o citando.

A citação pessoal pode ser efetuada mediante carta registada com aviso de receção, e caso a mesma vier devolvida por ter sido recusada pelo destinatário a assinatura do aviso ou não ter procedido ao levantamento da carta no estabelecimento postal (CTT), a citação deverá ser repetida com a advertência de que se considera citado na data certificada pelo distribuidor serviço postal ou no caso de ter sido deixado aviso, no 8.º dia posterior a essa data conforme exposto pelo artigo 192.º, n.ºs 2 e 3, do CPPT e artigo 230.º, n.º 2, do CPC.

No caso de o executado ser pessoa coletiva, a citação pessoal deve ser enviada para a sede que consta no Registo Nacional de Pessoas Coletivas (RNPC), sendo que no caso de frustração em virtude de ser recusada a assinatura do aviso de receção ou o recebimento pelo representante legal ou empregado da sociedade executada, o distribuidor postal, antes de devolver a carta, deve lavrar nota de incidente, considerando-se a citação efetuada, conforme refere o artigo 246.º do CPC. Caso a citação seja devolvida, é repetida enviando-se nova carta registada com aviso de receção, advertindo-se a executada que, em caso de devolução, o distribuidor do serviço postal deposita a carta na caixa do correio correspondente e deverá remeter a certidão ao órgão de execução fiscal. Se não for possível o depósito da carta, o distribuidor do serviço postal deixa aviso, permanecendo a carta durante oito dias à sua disposição no estabelecimento postal devidamente identificado.

Importa ainda referir que, nos termos do artigo 43.º do CPPT, os interessados que intervenham ou possam intervir em quaisquer procedimentos ou processos nos Serviços da AT ou nos tribunais tributários devem comunicar no prazo de 15 dias qualquer alteração do seu domicílio, sede ou caixa postal eletrónica.

Pelo exposto, importa averiguar se o executado comunicou alguma alteração relativamente ao domicílio fiscal, sede ou caixa postal eletrónica, salvo risco da nulidade por falta de citação, nos termos do artigo 165.º, n.º 1, alínea *a*) do CPPT.

Pode ainda ocorrer o contacto direto com o executado, sendo que neste caso a citação será por mandado, que é também uma forma de citação pessoal, no caso de a citação por carta registada com aviso de receção vier devolvida.

No entanto, se a morada do executado for confirmada e o funcionário não proceder à citação por não encontrar o executado, deve o funcionário deixar ficar nota com a indicação de hora certa para a diligência na pessoa encontrada que estiver em condições de transmitir ao citando ou caso não seja possível deve o funcionário afixar o aviso no local indicado, conforme exposto pelo artigo 232.º do CPC.

No dia e hora designados, o funcionário deve fazer a citação na pessoa do executado se o encontrar, caso não o encontre a citação deve ser efetuada na pessoa capaz de transmitir ao citando, devendo o funcionário de transmitir o ato ao destinatário e sendo a certidão assinada por quem receber a citação. Caso não seja possível a colaboração de terceiros, a citação é feita mediante afixação da nota de citação no local mais adequado, devendo dela constar a natureza dos bens penhorados, o prazo do pagamento e de oposição e a data e o local designados para a venda (artigo 192.º, n.º 8, do CPPT), bem como a declaração de que o duplicado e documentos ficam à disposição do citando no órgão de execução fiscal.

Este tipo de citação, com hora certa, é considerada citação pessoal e a mesma só é concretizada na presença do funcionário e do citando, e quando não for possível ser concretizada na pessoa do citando e ser realizada em pessoa diversa do citando deve ainda estar presente, para além do funcionário, duas testemunhas, conforme refere o artigo 190.º, n.ºs 3 e 4, do CPPT e artigo 232.º do CPC.

Deve se ainda ter em conta o exposto pelo artigo 233.º do CPC no caso de a citação ser concretizada em pessoa diversa do citando, deve ser enviada uma carta registada a comunicar a data e o modo por que o ato se considera realizada, o prazo para o oferecimento da defesa e as suas cominações aplicáveis à falta desta, o destino dado ao duplicado, ou seja o duplicado e demais documentos ficam à disposição do citando no órgão de execução fiscal e a identidade da pessoa em que a citação foi realizada.

Pode ainda ocorrer o executado recusar a assinar a certidão de certidão ou a receber o duplicado, sendo que neste caso o funcionário deve dar-lhe conhecimento de que o mesmo fica à sua disposição nos serviços e que se considera citado. Neste caso, o executado é notificado por carta registada com a indicação de que o duplicado da citação de encontra à sua disposição no órgão de execução fiscal, conforme refere o artigo 231.º, n.ºs 4 e 5 do CPC.

Quando a citação é enviada por carta registada com aviso de receção e a mesma é devolvida com a indicação de não encontrado, ou sendo desconhecida a residência ou ainda seja prestada a informação de que o interessado reside em parte incerta, o órgão de execução fiscal, se assim o entender, notifica as autoridades policiais e municipais para comprovar tal situação, e a citação será realizada por edital conforme exposto pelo artigo 192.º, n.º 4, do CPPT.

Pelo exposto a citação edital só é concretizada quando esgotadas todas as tentativas de citação pessoal, caso contrário pode ocorrer nulidade insanável com fundamento em falta de citação, nos termos do artigo 188.º do CPC.

5.3. Citação edital

A citação edital encontra-se prevista no artigo 192.º do CPPT, sendo concretizada por último recurso face à impossibilidade da concretização da citação pessoal por desconhecimento da residência atual do executado e desde que tenha ocorrido a penhora de bens.

Pelo exposto, «[a] citação edital configura-se, portanto como uma citação de recurso, a sua adopção tem subjacente, o pressuposto da inviabilidade de qualquer contacto pessoal ou postal com o citando, em que lhe possa ser entregue ou enviar cópia de qualquer documento.» (Carlos Paiva, 2018, p. 176).

Este tipo de citação é acessível tanto ao citando como a qualquer outra pessoa, tornando-se uma citação de natureza pública pelo que não apresenta um conteúdo tão completo como a citação via postal e pessoal de modo a defender a intimidade e evitar a ofensa pública.

Nos termos do artigo 192.º, n.º 8, do CPPT, deverá constar a citação edital a natureza dos bens penhorados, o prazo do pagamento e de oposição e a data e o local designados para a venda, sendo os mesmo afixados à porta da última residência ou sede do citando e podem ser publicados em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos nesse local ou no Portal das Finanças, considerando-se a citação feita no dia da publicação do anúncio ou no dia em que sejam afixados os editais.

É importante ainda referir que o prazo de dilação é de 30 dias a contar da publicação do anúncio e findo este prazo começa a correr o prazo para deduzir oposição que é de 30 dias, conforme exposto pelo artigo 203.º do CPPT.

6. Efeitos da Citação

6.1. Pagamento Voluntário

É através da citação que o executado tem conhecimento que se encontra a correr um processo de execução contra o mesmo, sendo que pode proceder ao pagamento voluntário, bem como requerer o pagamento em prestações, dação em cumprimento, ou pagamentos por conta.

Conforme exposto pelo artigo 264.º, n.º 3, do CPPT, na execução fiscal é possível ao executado proceder ao pagamento voluntário do montante total da dívida, ou seja, o valor da dívida exequenda e o acrescido, e desta forma extingue-se a execução de uma forma mais célere.

No entanto, também é possível o pagamento ser efetuado por um terceiro, conforme exposto pelo artigo 41.º da LGT podendo requerer a sub-rogação mediante requerimento dirigido ao órgão de execução fiscal e este, após a análise do interesse legítimo ou a autorização do devedor, autoriza a efetivação do pagamento sendo que deverá efetuar o montante da dívida exequenda e os respetivos juros, conforme exposto pelo artigo 91.º do CPPT.

O sub-rogado detém direitos da entidade exequente, ou seja, após efetuar o pagamento da dívida, o sub-rogado pode requerer o prosseguimento da execução fiscal contra o executado de modo a ser cobrado o pagamento efetuado pelo terceiro, conforme exposto pelo artigo 92.º do CPPT.

O pagamento da dívida tributária pode ser efetuado a qualquer tempo sendo que deve ser emitido um documento único de cobrança (DUC) para ser realizado, conforme referido no artigo 265.º, n.º 1, do CPPT.

Relativamente às custas processuais, no processo de execução fiscal as mesmas são determinadas com base no Regulamento das Custas dos Processos Tributários (RCPT) no que toca aos atos e procedimentos da competência do órgão de execução fiscal.

Deste modo, a execução fiscal encontra-se sujeita a custas que compreendem a taxa de justiça e os encargos com o processo.

6.2. Pagamento em Prestações

O executado pode requerer o pagamento da dívida tributária em prestações, conforme previsto no artigo 196.º do CPPT e artigo 42.º da LGT.

O pagamento em prestações permite ao executado efetuar prestações mensais e iguais bastando ao executado requerer junto do órgão da execução fiscal e pode ser requerido até à marcação da venda dos bens penhorados.

O pedido de pagamento em prestações pode ser cumulativo com o pedido de dação de bens em pagamento, ficando suspenso até ser decidido pelo Ministro das Finanças ou pela entidade em que estiver delegado ou pelo órgão de execução fiscal, conforme previsto pelo artigo 189.º, n.º 4, do CPPT. Caso o executado pretenda realizar um pedido cumulativo, terá que o fazer dentro do prazo para a oposição judicial, ou seja, no prazo de 30 dias a contar da receção da citação, sob pena do pedido ser indeferido.

Importa ainda referir, que a importância a dividir em prestações será apenas a quantia exequenda sendo que os juros de mora continuam a vencer-se em relação à dívida exequenda que será incluída em cada prestação e até ao pagamento integral da dívida.

Nos termos do artigo 196.º, n.º 4, do CPPT, o pedido de pagamento em prestações só é aceite no caso de se verificar que os executados, pela sua situação económica, não têm possibilidade de liquidar o montante total da dívida.

No entanto, o número de prestações não pode exceder trinta e seis e o valor de qualquer prestação não pode ser inferior a uma unidade de conta, ou seja, não pode ser inferior a 102,00 Euros no momento da autorização.

Nos casos em que a dívida exequenda exceda 500 unidades de conta no momento da autorização e o executado apresentar notória dificuldade financeira, é possível alargar o número de prestações mensais até cinco anos não podendo cada uma das prestações ser inferior a 10 unidades de conta.

O pagamento em prestações deve ser requerido pelo executado sendo que no caso de o valor da dívida exequenda seja superior a 500 unidades de conta, cabe ao órgão periférico regional, ou seja, o Diretor de Finanças do serviço competente, autorizar as prestações. No caso de a dívida exequenda ser até 500 unidades de conta cabe ao órgão

de execução fiscal autorizar o pagamento em prestações, conforme estabelecido no artigo 197.º do CPPT.

Nos termos do artigo 196.º, n.º 2, do CPPT, o pedido de pagamento em prestações não é aplicável no que toca às dívidas de recursos próprios comunitários e às dívidas resultantes da falta de entrega dentro do prazo legal do imposto retido na fonte. No entanto existe uma exceção que se encontra estabelecida no n.º 3 do mesmo artigo, em que pode ser requerido o pagamento em prestações no caso de o executado se encontrar a cumprir um plano de recuperação económica e que o mesmo seja indispensável, a administração tributária pode conceder um regime prestaciona alargado que não deve exceder o número máximo de 150 prestações mensais. Caso o executado demonstre dificuldades económicas gravosas o número de prestações não pode exceder 24 meses e o valor de cada uma delas não pode ser inferior a uma unidade de conta no momento da autorização.

É possível ainda os terceiros que assumam a dívida do executado requerer o pagamento em prestações sendo que deve cumulativamente respeitar dois requisitos que se encontram estabelecidos no artigo 196.º, n.º 8, do CPPT que são a autorização do devedor ou provem interesse legítimo em liquidar a dívida e ainda devem prestar garantia idónea.

Conforme refere Carlos Paiva (2018, p. 186),

[d]evemos ter presente que, a assunção da dívida por terceiro não exonera o antigo devedor, porque em caso de incumprimento, o processo de execução prosseguirá os seus termos contra o novo devedor em que fica instituído o terceiro, mas em relação ao qual, o antigo devedor responde solidariamente (cf. art.º 196.º, n.º 9 do CPPT)

O executado, deve ter em conta a forma como irá requerer o pagamento em prestações pois é o que vai determinar a sua autorização.

Deve ter em conta, para além do prazo que deverá ser formulado até à marcação da venda, deve ter em conta a forma e os fundamentos a que se propõe, e deve ainda indicar uma garantia idónea a qual pode consistir numa garantia bancária, caução, seguro-caução ou qualquer meio suscetível de assegurar os créditos do exequente.

Caso não indique a garantia idónea aquando da apresentação do pedido para pagamento em prestações, deve o executado, após ser notificado do despacho que deferiu o pedido, apresentar a garantia idónea estabelecida nos termos do artigo 199.º do CPPT.

A garantia prestada deve ser prestada pelo valor da dívida exequenda, dos juros de mora, liquidados com referência à data do pedido e com o limite de cinco anos e das custas processuais na totalidade, acrescida de 25% da soma daqueles valores.

A garantia deverá ser apresentada num prazo de 15 dias após a notificação do despacho a autorizar o pagamento em prestações e serão para cobrir todo o período de tempo que foi concedido para efetuar o pagamento, acrescido de três meses, salvo se, pela natureza da garantia prestada não for possível a sua constituição dentro do prazo de 15 dias, a mesma será ampliada num prazo de 30 dias e prorrogáveis por mais 30 dias em casos excecionais, conforme estabelecido no artigo 196.º, n.º 7, do CPPT.

A ausência de prestação da garantia dá sem efeito o pedido de autorização para pagamento em prestações, salvo se for requerido a isenção da prestação de garantia ou no caso de existirem bens penhoráveis e estes forem suficientes para garantir a dívida exequenda e acrescido.

O executado pode requerer a isenção da prestação de garantia no requerimento para requerer o pagamento em prestações devendo invocar o motivo e provar. No entanto, caso o executado não tenha requerido a isenção no requerimento para pedido de pagamento em prestações, pode ser feito no prazo que lhe for concedido para constituir ou prestar garantia num requerimento autónomo, nos termos do artigo 170.º do CPPT.

Nos termos do artigo 52.º, n.º 4, da LGT, pode o executado ficar isento de prestar garantia caso a sua prestação lhe causar prejuízo irreparável ou caso apresente falta de meios económicos revelada pela insuficiência de bens penhoráveis para o pagamento da dívida exequenda e do acrescido.

Pode ainda haver lugar à isenção de prestação de garantia quando o executado tenha dívidas fiscais não suspensas, de valor inferior a 2.500,00 Euros, para pessoas singulares, e 5.000,00 Euros para pessoas coletivas, conforme exposto pelo artigo 198.º, n.º 5, do CPPT.

Após o executado ser notificado do despacho de autorização, o pagamento em prestações terá início no mês seguinte e o pagamento deverá ser pontual salvo risco de a execução prosseguir.

Importa ainda referir que o pagamento em prestações suspende a execução fiscal, no entanto a falta de pagamento sucessivo de três prestações mensais ou de seis prestações interpoladas implica o vencimento das restantes, o executado é notificado para o efeito e têm um prazo de 30 dias para efetuar o pagamento das prestações vencidas. Caso não efetue o pagamento das prestações vencidas, o processo de execução fiscal prossegue a sua tramitação normal até à sua extinção, conforme exposto, pelo artigo 189.º, n.º 6, do CPPT e artigo 200.º do CPPT.

Para além do pagamento em prestações, pode o executado requerer o pagamento por conta que se encontra previsto no artigo 264.º do CPPT.

6.3. Pagamento por conta

O regime de pagamento por conta consiste em pagamentos parciais que podem ser efetuados em qualquer momento do processo de execução fiscal sendo que o valor não pode ser inferior a uma unidade de conta (102,00 Euros).

No entanto este regime não implica a suspensão da execução, pelo que, após o prazo para o executado deduzir oposição judicial, o órgão de execução fiscal pode proceder à penhora dos bens e caso a dívida exequenda e seu acrescido não esteja liquidado, pode proceder à venda dos bens.

Nos termos do artigo 264.º, n.º 4, do CPPT, é possível a suspensão da marcação da venda dos bens penhorados, devendo o executado efetuar 20% do pagamento da dívida instaurada. O procedimento de venda fica suspenso por um período de 15 dias, pelo que deverá o executado proceder ao pagamento do remanescente da dívida exequenda e acrescido até ao termo do prazo.

Conforme refere Carlos Paiva (2018, p. 194) «[e]sta forma de pagamento constitui-se como uma amortização voluntária, do montante da dívida exequenda, sendo de extrema importância para o exequente e para o executado, que com alguma informalidade, pode assim ver diminuído o valor da dívida.».

6.4. Dação de Bens em Pagamento

Outra forma de pagamento da dívida tributária é a dação de bens em pagamento que se encontra prevista no artigo 201.º do CPPT, que pode ser requerida antes ou depois da instauração do processo de execução fiscal.

Depois de instaurada o processo de execução fiscal, a dação de bens em pagamento pode ser requerida dentro do prazo de 30 dias a contar da concretização da citação pessoal e pode ser requerida pelo próprio executado ou por um terceiro.

Para requerer a dação de bens em pagamento, o executado deve apresentar um requerimento dirigido ao Ministro da tutela ou ao órgão de execução competente, descrevendo de forma pormenorizada os bens dados para pagamento e deve ter em conta que os bens indicados para pagamento não podem ter valor superior à dívida exequenda e acrescido salvo se demonstrar a possibilidade de imediata utilização dos referidos bens para fins de interesse público ou social, ou no caso da dação ser efetuada o âmbito de processo conducente à celebração de acordo de recuperação de créditos do Estado, conforme exposto pelo n.º 1 do artigo 201.º do CPPT.

Cabe ao órgão de execução fiscal após receber o requerimento, enviar o mesmo para o dirigente máximo do serviço num prazo de 10 dias para que este defira ou indefira o pedido.

O dirigente máximo do serviço pode remeter o processo para despacho do ministro competente, com fundamento no desinteresse da dação ou pode solicitar a avaliação dos bens oferecidos para pagamento que deve ser realizada por uma comissão de avaliação presidida pelo órgão da execução fiscal e composta por mais dois louvados por eles designados, os quais, no caso dos imóveis, devem ser peritos avaliadores, devendo a avaliação ocorrer no prazo de 30 dias a contar da data em que tiver sido determinada a sua realização, conforme exposto pelo artigo 201.º, n.º 3, do CPPT.

Importa referir que a avaliação tem um custo associado a cargo do executado devendo este no prazo de cinco dias a contar de a notificação para o efeito efetuar o respetivo preparo, sob pena do pedido não prosseguir.

Os peritos avaliadores devem ter por referência o valor de mercado e a maior ou menor possibilidade da sua realização de modo a efetivarem a avaliação dos bens.

O executado é notificado da decisão e no caso de aceitação dos bens oferecidos em pagamento, o executado pode desistir, num prazo de cinco dias, a contar da notificação (cf. art. 201.º, n.º 15, do CPPT).

O legislador dá a possibilidade de o executado desistir, uma vez que o executado pode não estar de acordo com a avaliação dos peritos o que vai implicar o pagamento integral da dívida exequenda e acrescido, incluindo as despesas de avaliação dos bens.

O pedido de dação de bens em pagamento pode ser cumulativo com o do pagamento em prestações sendo este pedido efetuado dentro do prazo de 30 dias a contar da citação.

Nos termos dos n.ºs 12 e 13 do artigo 201.º do CPPT, a dação em pagamento concretiza-se através de auto lavrado no processo de execução fiscal e no caso de os bens serem bens imóveis deve ser lavrado um auto por cada prédio.

No caso de os bens serem aceites estiverem sujeitos a registo, após a outorga do auto de dação, o órgão da execução fiscal tem de imediato promover o registo na Conservatória.

Nos termos do artigo 201.º, n.º 9, do CPPT, caso os bens dados em pagamento tenham um valor superior à dívida exequenda e acrescido, o despacho que autorizar constitui, a favor do executado, um crédito a utilizar num prazo de cinco anos, em futuros pagamentos de impostos, serviços ou no pagamento de rendas ao Estado.

Através do despacho que autorizar a dação de bens em pagamento, pode o Ministro ou o órgão executivo competente autorizar a venda dos bens através de proposta em carta fechada ou através de venda por negociação particular, e pode também autorizar os serviços a locarem ou a onerarem, nos termos previstos na lei, os bens ou a com eles realizarem capital ou outras prestações sociais.

Pelo exposto, a dação de bens em pagamento é uma forma de pagamento que não é muito utilizada uma vez que a AT não é muito recetiva a acolher esta forma de pagamento e muitas das vezes o pedido é indeferido pelo motivo de os bens oferecidos não tenham um valor de mercado proporcional ao interesse do exequente.

7. Oposição Judicial

A oposição judicial encontra-se prevista nos artigos 203.º a 213.º do CPPT e pode ser deduzida num prazo de 30 dias a contar da citação pessoal do executado ou não tendo ocorrido, da primeira penhora ou ainda a contar da data em que tiver ocorrido o facto superveniente ou do conhecimento deste pelo executado.

A oposição judicial é um meio de defesa de natureza judicial e é decidido no Tribunal de 1.ª instância, competindo ao representante da Fazenda Pública a defesa dos interesses da Administração Tributária e das demais entidade públicas.

A oposição judicial é deduzida mediante a apresentação de uma petição inicial no órgão de execução fiscal onde corre a execução fiscal e esta deverá ser dirigida ao juiz do Tribunal Administrativo e Fiscal competente.

Conforme refere Martins e Alves (2016, p. 307) «a petição a interpor a oposição tem de ser entregue em triplicado, com a qual serão oferecidos todos os documentos, arroladas as testemunhas e requeridas as demais provas.».

A oposição judicial constitui um meio de defesa para o executado e encontra-se sujeita ao pagamento de taxa de justiça (artigos 6.º e 11.º do Regulamento das Custas Processuais – Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, na redação introduzida pela Lei n.º 7/2012, de 13 de Fevereiro) e caso o valor da ação seja superior ao dobro da alçada do Tribunal Tributário de 1.ª instância, ou seja 10.000,00 Euros, é obrigatória a constituição de advogado.

O executado pode deduzir oposição com base em alguns dos fundamentos referidos no artigo 204.º, n.º 1, do CPPT que são:

- a) Inexistência do imposto, taxa ou contribuição nas leis em vigor à data dos factos a que respeita a obrigação ou, se for o caso, não estar autorizada a sua cobrança à data em que tiver ocorrido a respetiva liquidação;
- b) Ilegitimidade da pessoa citada por esta não ser o próprio devedor que figura no título ou seu sucessor ou, sendo o que nele figura, não ter sido, durante o período a que respeita a dívida exequenda, o possuidor dos bens que a originaram, ou por não figurar no título e não ser responsável pelo pagamento da dívida;
- c) Falsidade do título executivo, quando possa influir nos termos da execução;

- d) Prescrição da dívida exequenda;
- e) Falta da notificação da liquidação do tributo no prazo de caducidade;
- f) Pagamento ou anulação da dívida exequenda;
- g) Duplicação de coleta;
- h) Ilegalidade da liquidação da dívida exequenda, sempre que a lei não assegure meio judicial de impugnação ou recurso contra o ato de liquidação;
- i) Quaisquer fundamentos não referidos nas alíneas anteriores, a provar apenas por documento, desde que não envolvam apreciação da legalidade da liquidação da dívida exequenda, nem representem interferência em matéria de exclusividade competência da entidade que houver extraído o título.

A oposição judicial não suspende a execução até à sua decisão.

Conforme refere Martins e Alves, (2016, p. 313)

[a] oposição judicial é considerada a contestação da execução fiscal, pelo que, em regra, o executado que tenha intenção de deduzir oposição judicial não deve proceder ao pagamento da dívida exequenda e acrescido, sob pena de nos termos do n.º 5 do artigo 203.º do CPPT, a execução fiscal ser extinta [...].

Recebida a petição da oposição judicial, cabe ao órgão de execução fiscal num prazo de 20 dias apreciar o mérito da oposição e revogar o ato que lhe tenha dado fundamento.

É importante que «o órgão da execução fiscal assumira e pratique a cultura de responsabilização e de revogação do acto em crise, sempre que a razão do oponente se mostre inquestionável.» (Martins e Alves, 2016, p. 315).

8. Penhora de Bens

A penhora de bens encontra-se regulada no artigo 215.º e seguinte dos CPPT, e consiste numa apreensão judicial de bens e ocorre após o término do prazo de 30 dias a contar da citação caso o executado naquele prazo não tenha efetuado pagamento voluntário da dívida, ou não tenha requerido o pagamento em prestações ou dação de bens em pagamento.

A penhora de bens efetua-se de forma eletrónica o que torna o processo de execução fiscal mais célere e simples.

Segundo Martins e Alves (2016, p. 320)

[c]om a penhora por via eletrónica o legislador pretendeu introduzir no processo de execução fiscal simplicidade, celeridade e eficiência na concretização das diligências atinentes à efetivação da penhora de bens e, conseqüentemente, assegurar de forma real e efetiva a realização dos créditos do exequente.

No entanto, por vezes não é possível a concretização da penhora por via eletrónica pelo que é necessária a deslocação de um funcionário ao terreno de modo a proceder à apreensão dos bens.

Nos casos em que a citação for efetuada via postal ou por transmissão eletrónica de dados e o postal não vier devolvido ou, sendo devolvido, não indicar nova morada do executado e ainda em caso de não acesso à caixa postal eletrónica, procede-se à penhora, conforme exposto pelo artigo 193.º, n.º1, do CPPT.

O funcionário que se deslocar ao terreno com vista ao ato de penhora deve estar devidamente credenciado através de mandado de penhora, nos termos do artigo 172.º, n.º 2 do CPC, por força do artigo 2.º, alínea e) do CPPT.

Deste modo, o funcionário incumbido de realizar a diligência de penhora deverá, para além de se encontrar devidamente credenciado, ter na sua posse a cópia do despacho do órgão de execução fiscal que tenha ordenado a diligência.

Na execução fiscal, cabe ao órgão de execução fiscal, nomear os bens à penhora, no entanto é possível o executado indicar bens desde que daí não resulte prejuízo para a

realização da quantia exequenda e acrescido, conforme exposto pelo artigo 215.º, n.º 4, do CPPT.

Importa ainda referir, que no ato de penhora, o funcionário tem de atender ao princípio da proporcionalidade, ou seja, deve proceder à penhora dos bens previsivelmente suficientes para o pagamento da quantia exequenda e acrescido bem como deve começar pelos bens cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização e se mostre adequando ao montante da dívida, conforme exposto nos artigos 217.º e 219.º, n.º 1, do CPPT e artigo 735.º, n.º 3, do CPC.

Conforme referem Martins e Alves (2016, p. 322),

[...] a penhora deve ser tão extensa quanto o necessário para assegurar a satisfação do crédito exequendo e do acrescido o que implica, necessariamente, que se tenha em consideração, por um lado, o valor base de venda dos bens, e por outro, os direitos de créditos de terceiros, que devam ser pago pelo produto da venda, com preferência ao crédito exequendo.

A diligência de penhora também pode ocorrer em bens que já tenham sido apreendidos por qualquer outro tribunal, sendo que tal facto não implica a sustação ou apensação da execução.

A penhora considera-se efetuada na data em que for lavrado o auto de penhora, sendo que caso a diligência de penhora seja efetuado por um funcionário no auto de penhora deve constar o dia, a hora e local da diligência, e deve constar o valor da execução e devem estar descritos os bens por verbas, devidamente identificados e a indicação do seu estado de conservação e o valor aproximado dos bens.

Caso não seja possível a apreensão dos bens no ato de penhora, o funcionário deverá nomear um depositário que poderá ser o próprio executado, que fica adstrito ao cumprimento das regras que constam no artigo 233.º do CPPT, nomeadamente em caso de incumprimento do dever de apresentação dos bens, o depositário torna-se executado no próprio processo e pode ser alvo de um procedimento criminal.

O depositário tem direito a uma retribuição que é atribuída pelo órgão de execução fiscal, não podendo a mesma exceder 5% do produto da venda dos bens, conforme exposto pelo RCP, no entanto esta não é paga caso o executado seja o depositário.

Como referido anteriormente, a penhora deverá ser efetuada pelos bens cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização e se mostre adequado ao montante do crédito do exequente.

É possível a penhora de bens imóveis ou de estabelecimentos comerciais, quando a penhora de outros bens não permita a satisfação integral do credor.

Na penhora de bens imóveis o órgão de execução fiscal deve lavrar um auto por cada prédio penhorado.

Nos termos dos artigos 219.º, n.º 5 e 244.º, n.º 2 do CPPT, a penhora de imóvel com finalidade de habitação própria e permanente não poderá ocorrer a venda do imóvel. No entanto, se o imóvel tiver um valor tributável que se enquadre, no momento da penhora, na taxa máxima prevista para a aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, em sede de imposto sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT), a venda do imóvel já se pode realizar um ano após terminar o prazo de pagamento voluntário da dívida mais antiga.

Nos termos do artigo 227.º do CPPT, é possível ainda ocorrer a penhora de quaisquer abonos, salários ou vencimentos sendo neste caso notificada a entidade que procede ao processamento dos salários ou pensões para que proceda à penhora 1/3 do vencimento e deve ser assegurado o salário mínimo nacional.

A penhora de quaisquer abonos, salários ou vencimentos na execução fiscal deve reger-se pelas normas do CPC nomeadamente pelo artigo 738.º do CPC que refere as regras de impenhorabilidade que tem como limite máximo o montante equivalente a três salários mínimos nacionais à data de casa apreensão e como limite mínimo, quando o executado não tenha outro rendimento e o crédito não seja de alimentos, o montante equivalente a um salário mínimo nacional.

Também é possível proceder à penhora de bens móveis sujeito a registo prevista no artigo 230.º do CPPT, sendo que deve ser realizada por comunicação eletrónica à Conservatória competente, bem como a penhora de bens imóveis.

Podemos dizer que o órgão de execução fiscal dá prioridade à penhora de vencimento, penhora de créditos e penhora de contas bancárias, uma vez que é mais célere e têm uma maior facilidade em obter a liquidez da dívida exequenda e acrescida. Este tipo de penhora efetiva-se através de comunicação eletrónica ou de via postal, carta registada com aviso de receção.

É ainda possível penhorar a parte social ou quota de uma sociedade e esta deve ser registada na Conservatória do Registo Comercial, sendo a notificação de penhora efetuada para a sociedade. Nos termos do artigo 225.º do CPPT, a nomeação do depositário deverá recair sobre um dos administradores, diretores ou gerentes da sociedade.

Nos termos do artigo 236.º do CPPT, sempre que o funcionário verificar a inexistência de bens, deve lavrar um auto de diligência perante duas testemunhas que verifiquem o facto, devendo uma delas ser o presidente da junta de freguesia. Face a esta situação, a execução considera-se declarada em falhas, conforme exposto pelo artigo 272.º do CPPT, sendo que não faz com que a execução se extinga, pelo que fica nesta situação até que o órgão de execução fiscal obtenha a informação sobre a existência de bens penhoráveis.

No entanto, caso a execução fiscal mantenha a fase de declaração em falhas pode o executado declarar a prescrição da dívida e a mesma ser extinta com fundamento na prescrição.

Pelo exposto, a penhora de bens deve respeitar o princípio da proporcionalidade sendo que o executado pode reclamar contra o ato de penhora no prazo de 10 dias a contar da notificação de penhora.

8.1. Convocação do Cônjuge

Sempre que a penhora incida sobre bens imóveis ou móveis sujeitos a registo e quando a execução respeite a coima fiscal ou com fundamento em responsabilidade tributária exclusiva de um dos cônjuges, é necessário proceder à citação do cônjuge do executado, conforme exposto pelos artigos 220.º e 239.º, n.º 1, do CPPT.

O cônjuge tem um prazo de 30 dias a contar da citação, para requerer a separação judicial de bens, caso contrário irá a execução prosseguir com a penhora e posterior venda de tais bens comuns ao casal.

Pelo exposto, Carlos Paiva (2018, p. 253) afirma que

[i]ndependentemente da dívida ser ou não comum e se pretender ou não penhorar bens comuns, o cônjuge é sempre citado para a execução,

assumindo a posição de um autêntico co-executado, podendo exercer todos os direitos processuais, que são atribuídos ao próprio executado, como resulta do artigo 787.º CPC.

Deste modo, o cônjuge possui os mesmos direitos do executado, no que toca ao direito de no prazo de 30 dias requerer a separação dos bens ou prosseguir com a penhora dos bens comuns, constituindo-se o cônjuge do executado parte do processo no que toca aos bens comuns penhorados.

9. Reclamação de Créditos

Antes de se proceder à venda dos bens penhorados, é necessário convocar os credores através de citação.

A convocação dos credores encontra-se prevista no artigo 240.º CPPT e esta concretiza-se quando se verifique que os bens penhorados detêm garantia real sendo que confere ao credor um direito de preferência face aos credores comuns, ou seja, os credores obtêm o direito a ser pago com preferência face aos restantes credores pelo montante de determinados bens ou rendimentos.

Pelo exposto, e como refere Martins e Alves (2016, p. 334)

[o] credor que pretender reclamar os seus créditos num processo de execução fiscal necessita de ter garantia real sobre os bens penhorados e estar munida de título exequível – artigo 788.º do CPC – ou seja, tem de possuir prova da existência do crédito e da garantia que invocar.

Os credores titulares de garantia real podem ser conhecidos ou desconhecidos.

Os credores titulares de garantia real conhecidos são titulares de direitos reais sobre os bens penhorados conforme registo, os detentores de garantias reais, sujeitos a registo que não tenham procedido ao respetivo registo e os detentores de direitos de garantia sendo que os mesmo não estejam sujeitos a registo.

Estes são citados através de carta registada com aviso de receção ou através de transmissão eletrónica de dados, nos termos do artigo 191.º, n.ºs 4 e 5, do CPPT, sendo

que podem reclamar os seus créditos num prazo de 15 dias a contar da concretização da citação, conforme exposto pelo artigo 240.º, n.º 1, do CPPT.

Os credores titulares de garantia real que são desconhecidos são aqueles que, durante o processo exista uma informação sobre a existência de um direito real de garantia a favor daqueles sendo os mesmos citados por éditos de 10 dias, conforme refere o n.º 2 do artigo 239.º do CPPT.

Deste modo, «os credores desconhecidos, bem como os sucessores dos credores preferentes, poderão ser citados através de editais que vierem a ser afixados e pelos anúncios que se publicarem para publicitar a venda dos bens penhorados» (Martins e Alves, p. 338).

A convocação dos credores só é possível quando constar informação desses mesmos credores no processo de execução fiscal, ou seja, deverá constar no processo a informação de que existe um determinado credor de um direito real de garantia a favor dele caso contrário poderá ocorrer uma reclamação espontânea por parte de um credor preferente.

Pelo exposto, a convocação dos credores tem como principal objetivo chamar ao processo os credores detentores do direito real de garantia de modo a procederem à reclamação dos seus créditos.

Caso não se verifique o estipulado no n.º 3 do artigo 240.º do CPPT, ou seja, caso não conste nos autos a existência de qualquer direito real de garantia, deverá ocorrer a citação dos chefes dos serviços periféricos locais do domicílio fiscal do executado onde não corra o processo, para no prazo de 15 dias apresentarem a certidão das dívidas que devam ser reclamadas (cf. artigo 241.º, n.º 1, do CPPT). No entanto, se a certidão tiver que ser passada no serviço local onde corre o processo, deverá a certidão de dívidas ser junta ao processo no prazo de 10 dias.

A reclamação de créditos encontra-se prevista no artigo 246.º do CPPT que deve ser conjugado com o artigo 788.º do CPC, e deverá processar-se de forma autónoma sendo apensada ao processo de execução fiscal.

A reclamação de créditos é apresentada através de uma petição inicial dirigida ao órgão de execução fiscal e deve ser devidamente fundamentada e deve ser apresentada uma prova documental, conforme referido no artigo 246.º, n.º 2, do CPPT.

Conforme exposto pelo Carlos Paiva (2016, p. 264)

[...] os sujeitos que têm legitimidade activa são apenas os credores cujos créditos gozem de garantia real sobre os bens penhorados, porquanto só eles, munidos do título executivo, são detentores de um interesse directo, pessoal e legítimo, na graduação dos seus créditos, tendo em vista o seu pagamento através do produto da venda daqueles (cf. arts. 788.º, 791.º e 794.º do CPC., *ex vi* art. 246.º do C.P.P.T)

Assim, os credores ao reclamarem os créditos referentes aos bens penhorados dos quais são detentores de garantia real têm como principal interesse o pagamento resultante da venda dos bens.

Cabe ao órgão de execução fiscal proceder à verificação e graduação de créditos após o término do prazo para os credores apresentarem as respectivas reclamações de créditos.

A verificação e graduação de créditos são um procedimento que deverá ser apensado ao processo de execução fiscal.

Nos termos do artigo 245.º, n.º 1, do CPPT, a verificação e graduação dos créditos seja realizada previamente à realização da venda dos bens penhorados.

Cabe ao órgão de execução fiscal a decisão relativamente à verificação e graduação dos créditos sendo que esta deve ser fundamentada e deve conter a posição de cada credor reclamante, ou seja, deve conter a ordenação de cada credor relativamente ao montante do crédito reclamado e graduado referente a cada uma das posições de cada credor.

Os credores bem como o executado são notificados da decisão do órgão de execução fiscal sendo que deve conter expressamente na notificação que os credores têm um prazo de 10 dias a contar da reclamação para reclamarem junto do Tribunal de 1.ª instância.

Pelo exposto, e como refere Martins e Alves (2016, p. 349)

[...] o procedimento de verificação e graduação de créditos se divide em três partes distintas, uma em que é feita a análise das reclamações e elementos probatórios, outra referente à apreciação do mérito da reclamação e, por fim, a decisão de graduação propriamente dita, sendo que esta exige a notificação da decisão a todos os credores reclamantes, ainda que a reclamação de créditos não tenha sido admitida, bem como ao executado.

Importa ainda referir que no caso do pagamento voluntário por parte do executado do montante da dívida deve se ter em conta se o pagamento é feito antes ou depois da venda.

Caso o pagamento seja efetuado antes da venda, a verificação e graduação de créditos ficará suspensa sendo que o tribunal irá extinguir o processo de verificação e graduação de créditos por inutilidade superveniente da lide.

No caso de o pagamento ser efetuado após a venda, não irá ocorrer a suspensão do concurso dos credores uma vez que esse pagamento irá ser efetuado tendo em conta o valor da venda do bem.

10. Venda dos Bens

A venda dos bens é a fase em que se concretiza a efetiva coercibilidade da execução fiscal.

Caso o executado não requeira o pagamento em prestações ou não efetue o pagamento integral da dívida, o órgão de execução fiscal prossegue com a venda dos bens penhorados.

A venda dos bens só poderá ser concretizada após o término do prazo para reclamação de créditos, conforme previsto no artigo 244.º, n.º 1, do CPPT.

Nos termos do artigo 248.º do CPPT, a venda deverá ser feita primeiramente por leilão eletrónico ou caso não seja possível, deverá ser feita por proposta em carta fechada.

A venda por leilão eletrónico decorre num prazo de 15 dias sendo que o valor base é de 70% do valor atribuído aos bens no auto de penhora.

No caso de não ser possível a concretização da venda por leilão eletrónico, a venda deverá ser efetuada por proposta de carta fechada que decorre durante 15 a 20 dias sendo o valor base de 50%.

Caso a venda não seja concretizada através de proposta de carta fechada, por não terem sido apresentadas propostas, é aberto novo leilão eletrônico só que este será sem valor base, sendo o bem adjudicado à proposta de valor mais elevado.

A modalidade de venda do leilão eletrônico encontra-se regulado na Portaria n.º 219/2011, de 1 de Junho, sendo designado como a “modalidade de venda que utiliza meios informáticos para a licitação, através da Internet”, conforme exposto no n.º 2 da portaria mencionada, e tem o poder de conferir maior transparência ao ato da venda como também proporciona uma maior valorização dos bens penhorados colocados à venda.

A regulamentação da divulgação das vendas no processo de execução fiscal através da Internet encontra-se regulada na Portaria n.º 352/2002, de 3 de Abril, conforme exposto no artigo 249.º, n.º 8, do CPPT.

Para além de existir o leilão eletrônico e a venda por proposta de carta fechada, poderá ainda ocorrer a venda por negociação particular prevista no artigo 252.º do CPPT.

A negociação particular é efetuada quando haja fundada urgência na venda de bens ou estes sejam de valor não superior a 40 unidades de conta, sendo considerada como uma venda extrajudicial e só se concretiza nestas situações, conforme exposto pelo artigo 252.º, n.ºs 2 e 3 do CPPT.

Na venda por negociação particular não existe um valor mínimo de venda sendo que os bens poderão ser vendidos por qualquer valor.

Pelo exposto e como refere Carlos Paiva (2018, p. 269)

[...] a venda dos bens penhorados é efectuada através de leilão electrónico, porém se a venda não se realizar, por inexistência de propostas, a venda passa de imediato para a modalidade de venda através de propostas em carta fechada, durante 15 a 20 dias e, se não forem apresentadas propostas, será aberto novo leilão electrónico, que decorre durante 15 dias , sem prejuízo de, nas situações particulares a que nos referimos, poder haver lugar à adopção de outras modalidades de venda.

Assim, podemos afirmar que existem diversas modalidades de venda, no entanto em regra a venda deve ser realizada primeiramente através do leilão eletrônico.

10.1. Formalidades da Venda

A publicitação da venda é efetuada na Internet, segundo a Portaria 352/2002, de 3 de Abril.

Na publicitação deve constar os elementos enunciados no artigo 249.º, n.º 5, do CPPT, nomeadamente a designação do órgão de execução por onde corre o processo, nome ou firma do executado, identificação sumária dos bens, valor a venda, data, hora e limites para a receção das propostas.

O valor base para a venda dos bens, não corresponde ao valor efetivo dos bens no mercado. Por exemplo, nos bens imóveis o valor base difere relativamente se são prédios urbanos ou prédios rústicos, sendo no caso dos prédios urbanos têm por base o valor patrimonial tributário apurado nos termos do Código do Imposto Municipal Sobre Imóveis (CIMI), conforme previsto no artigo 250.º, n.º 1, alínea a) do CPPT. Nos prédios rústicos, o valor base é o valor patrimonial atualizado com base nos fatores correção monetária nos termos do artigo 27.º, n.º 1, alínea c) do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 13 de novembro.

Caso os imóveis urbanos não se encontrem avaliados, compete ao órgão de execução fiscal promover oficiosamente a respetiva avaliação a qual deve estar concluída no prazo de 20 dias sendo efetuada através de verificação direta.

No caso dos bens móveis o valor base é aquele que tenha sido atribuído no auto de penhora, salvo se o órgão de execução fiscal apurar outro valor sendo que este deverá ser precedido de parecer técnico solicitado a um perito com conhecimentos técnicos especializados, conforme previsto na alínea c), do n.º 1, do artigo 250.º do CPPT.

Após a atribuição do valor, o órgão de execução fiscal deve estipular o valor base dos bens cuja venda é anunciada, o qual, será igual a 70% daquele que, for previamente determinado, como sendo o valor desses bens.

Nos termos do artigo 249.º, n.º 2, do CPPT, por iniciativa do órgão de execução fiscal ou por sugestão dos interessados na venda, pode ocorrer outro meio de divulgação da venda que pode ser através de editais que serão afixados na porta do serviço de finanças competente em sede de execução fiscal.

No entanto, caso o executado não tenha sido citado pessoalmente no momento antes da venda, a citação deverá ocorrer através de editos que será afixado na porta da última residência ou sede do citando, conforme previsto no artigo 192.º, n.º 8, do CPPT.

Tal como refere Martins e Alves (2016, p. 354)

[q]uer nos editais, quer nos anúncios a publicar, deve fazer-se constar todos os requisitos necessários por forma a permitir que a venda dos bens seja o mais amplamente publicitada, de modo a garantir a total transparência da operação, designadamente, dos editais deve constar a natureza dos bens penhorados, o prazo do pagamento e de oposição e a data e o local designados para a venda, sendo os mesmos afixados à porta da última residência ou sede do citando e publicados em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos nesse local ou no da sede ou da localização dos bens.

Deve ainda ter-se em conta que no caso de existir preferentes no que toca à alienação dos bens penhorados, os mesmos deverão ser notificados de modo a exercerem o seu direito de preferência, conforme exposto pelo artigo 249.º, n.º 7, do CPPT.

O leilão eletrónico decorre durante 15 dias, e compete ao órgão de execução fiscal fixar o dia e as horas de abertura e do encerramento, podendo as propostas serem apresentadas até ao dia e hora designados.

Importa referir que só deverão ser aceites o valor superior ao valor base de venda e ao de qualquer das propostas anteriormente apresentadas.

No dia e hora designados para o encerramento do leilão, o órgão de execução fiscal decide sobre a adjudicação dos bens e disponibiliza os resultados no portal da A.T. a todos os proponentes.

Na venda por proposta de carta fechada só é efetuada caso não seja possível ocorrer o leilão eletrónico, sendo que as propostas serão entregues no local do órgão de execução fiscal, onde vai ser efetuada a venda, no entanto também é possível a apresentação de propostas via Internet que se encontra regulada pela Portaria n.º 203/2008, de 21 de Fevereiro.

10.2. Adjudicação dos Bens

Findo o prazo para apresentação de propostas, ocorre a adjudicação dos bens que será efetuada à melhor proposta apresentada, sendo que deve o adquirente depositar a totalidade do preço no prazo de 15 dias.

Caso o bem seja de valor superior a 500 vezes a unidade de conta, pode o adquirente requerer junto do órgão de execução fiscal a prorrogação do prazo até oito meses para depósito da restante parte do preço sendo que deverá efetuar pelo menos um terço do valor no prazo de cinco dias a contar da decisão da adjudicação, conforme previsto no artigo 256.º, alínea f).

Após a realização do pagamento integral do preço e o cumprimento das obrigações tributárias, o órgão de execução fiscal lavra o respetivo auto de adjudicação.

Cabe ao adquirente do bem proceder ao pagamento das obrigações fiscais inerentes ao bem sendo que no caso de bem imóvel deverá efetuar o pagamento de IMT e de Imposto de Selo e no caso de ser um bem móvel, deverá proceder ao pagamento do IVA correspondente.

Conforme refere Carlos Paiva (2018, p. 284),

[...] é o acto de adjudicação, de que há-de ser lavrado o competente “auto”, que vem concretizar o acto de venda, sendo o momento definidor da relação negocial, encetada com a apresentação das propostas e a base para a passagem do título de adjudicação, que servirá como título aquisitivo.

Caso o adquirente não cumpra com o pagamento, impede ao adjudicatário faltoso de apresentar qualquer proposta em qualquer venda em execução fiscal durante um período de dois anos.

No caso da venda ser efetuada por negociação particular, deverá ser cumprido os requisitos referidos no artigo 833.º do CPC, e o respetivo despacho deve nomear uma pessoa que fica incumbida de realizar a venda, designada como encarregado de venda, bem como a indicação do prazo em que a mesma deverá efetivar e o preço mínimo por que os bens poderão ser vendidos.

Na venda por negociação particular, a entrega do bem só poderá ser feita aquando do depósito integral do preço à ordem do órgão de execução fiscal.

Conforme exposto pelo Martins e Alves (2016, p. 357),

[a] venda dos bens transfere para o adquirente os direitos do executado sobre a coisa vendida e os bens são adquiridos livre de ónus e encargos, dado que os direitos de terceiros que incidiam sobre os bens são transferidos para o produto da venda dos respetivos bens – artigo 824.º do Código Civil – razão pela qual o produto da venda é graduado atendendo ao tipo, natureza e grau de garantia de cada credor incidente sobre cada um dos bens vendidos.

Pelo exposto, após a concretização da venda e do depósito do preço e demais obrigações tributárias inerentes bem como a efetivação da escritura pública o bem passa a ser do adquirente livre de ónus e encargos.

Nos termos do artigo 249.º, n.º 7, do CPPT, deve ser notificado os preferentes relativamente ao dia e hora da entrega dos bens ao proponente de modo a estes poderem exercer o seu direito de preferência.

Para além do direito de preferência existe também o direito de remição que se encontra previsto no artigo 842.º do CPC sendo que este se aplica ao cônjuge do executado que não esteja separado judicialmente de pessoas e bens e aos descendentes ou ascendentes do executado.

O direito de remição tem como principal característica atribuir às pessoas acima designadas o direito de substituir o proponente pelo preço que tiver sido feita a adjudicação ou a venda e este prefere ao direito de preferência.

Pelo exposto, a venda só se concretiza depois do pagamento integral do preço da adjudicação, e os bens devem ser entregues ao adquirente.

10.3. Anulação da Venda

O órgão de execução fiscal deve ter especial atenção relativamente aos formalismos e praticas com a venda uma vez que caso cometa alguma ilegalidade ou não seja cumprido um dos formalismos a venda pode ser anulada.

A anulação da venda pode ser requerida conforme exposto pelo artigo 257.º do CPPT, sendo que deverá ser pedido ao órgão periférico regional da A.T, que tem um prazo de 45 dias para deferir ou indeferir o pedido devendo ouvir todos os interessados na venda no prazo de 15 dias sendo que pode ser alargado para 25 dias conforme a complexidade da matéria, como se encontra previsto no artigo 60.º, n.º 6, da LGT relativamente ao direito de audição e artigo 257.º, n.º 4, do CPPT.

A anulação da venda pode ser requerida no prazo de 90 dias, com fundamento na existência de algum ónus real que não tenha sido tomado em consideração ou um erro sobre o bem transmitido ou sobre as suas qualidades e características, por falta de conformidade com o que foi anunciado, conforme exposto pela alínea *a*), do n.º 1 do artigo 257.º do CPPT.

A anulação da venda pode ainda ser requerida num prazo de 30 dias com o fundamento de oposição desde que na fase de oposição judicial o executado não tivesse a oportunidade de opor-se devido à falta de ocorrência do facto (cf. artigo 257.º, n.º 1, alínea *b*)).

Para além do prazo de 90 e 30 dias, é possível ainda requerer a anulação da venda no prazo de 15 dias nos casos previstos nos artigos 838.º e 839.º do CPC, como por exemplo, se a execução for anulada por falta ou nulidade de citação do executado encontrando-se o executado à revelia, conforme exposto pelo artigo 839.º, n.º 1, alínea *b*) do CPC e artigo 257.º, n.º 1, alínea *c*), do CPPT.

Como referem Martins e Alves (2016, p. 365), « o prazo para requerer a anulação da venda conta-se a partir da data da venda ou daquela em que o requerente tome conhecimento do facto quer servir de fundamento à anulação, competindo, ao interessado, a prova da data desse conhecimento. »

Pelo exposto, cabe ao executado provar a data de conhecimento do ato que provoca a anulação da venda de modo a que a venda possa ser anulada.

Conforme referido anteriormente, a decisão do pedido de anulação da venda deverá ser proferida num prazo de 45 dias. Caso não seja proferido despacho da decisão, o pedido de anulação da venda é tacitamente indeferido, conforme previsto no artigo 257.º, n.º 7, do CPPT.

Os Tribunais Tributários deixaram de proferir decisões acerca da anulação da venda, que passou a ser atribuída ao órgão da Administração Tributária.

Conforme refere Martins e Alves (2016, p. 366)

[e]sta alteração não traduz qualquer perda ou redução de garantias dos contribuintes e demais interessados, nem belisca os princípios da legalidade, igualdade, imparcialidade e justiça tributária. Ela apenas traduz numa opção de política legislativa que teve por objetivo introduzir simplicidade, celeridade e eficácia na tramitação do processo de execução fiscal e, simultaneamente, visou libertar os tribunais da “pequena conflitualidade”, desde que esta possa ser decidida de forma equilibrada e eficiente pelos órgãos da Administração Tributária.

Mais uma vez, verificamos que o processo de execução fiscal respeita profundamente o princípio da celeridade processual e da simplicidade.

11. Incidentes Processuais

No processo de execução fiscal pode ocorrer incidentes que se encontram previstos no artigo 166.º do CPPT, sendo eles embargos de terceiro, habilitação de herdeiros e apoio judiciário.

Para além dos incidentes acima enumerados, poderá ocorrer ainda a prescrição da dívida tributária que irei abordar mais aprofundadamente no tema a seguir.

Os embargos de terceiro são um incidente na execução fiscal, configura-se pelas normas aplicáveis à oposição judicial.

Os embargos de terceiro são um meio processual adequado para defender os direitos de quem for ofendido na sua posse ou qualquer direito por um ato de arresto, penhora ou outro ato judicialmente ordenado de apreensão ou entrega de bens, conforme previsto no artigo 237.º do CPPT.

Pelo exposto, por vezes o funcionário que diligencia a penhora de bens não têm conhecimento e provas suficientes de que os bens que se encontram na posse do executado são de terceiro.

Conforme refere João Ricardo Catarino e João Branco Guimarães (2017, p. 567),

[t]erceiro é uma pessoa estranha à execução fiscal que só tem legitimidade para deduzir embargos de terceiro à execução fiscal porque no processo de execução fiscal foi praticado um ato lesivo dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

Neste caso, deve o terceiro proceder à petição dos embargos de terceiro por forma a provar e ver restituído os bens que lhe pertencem no prazo de 30 dias a contar do dia em que foi praticado o ato ofensivo da posse ou direito ou quando o terceiro teve conhecimento da ofensa.

O embargante não pode deduzir embargos depois da venda, tornando-se a mesma intempestiva.

Outro incidente na execução fiscal diz respeito à habilitação de herdeiros prevista no artigo 168.º do CPPT.

Caso o executado falecer e verificar-se a partilha entre os seus sucessores, o órgão de execução fiscal ordena a citação dos herdeiros, conforme exposto pelo artigo 155.º, n.º 1, do CPPT.

12. Prescrição da Dívida Tributária

Conforme referido anteriormente, a Administração Tributária como sujeito ativo da relação tributária tem o poder de exigir o cumprimento da obrigação fiscal ao contribuinte sendo este o sujeito passivo da relação.

Os Tribunais Tributários apresentam um papel pouco significativo no que toca à intervenção na execução fiscal cabendo apenas o papel de corrigir algumas ilegalidades caso as mesmas sejam a pedido do executado.

Para Rui Marques (2018, p. 55),

[é] a própria Administração Fiscal quem tem legitimidade para promover a execução das dívidas (artigo 152.º, n.º 1, do CPPT). Sem esforço, podemos identificar na execução fiscal, pela sua singularidade, a regra geral de competência da Administração que, deste modo, reúne, cumulativamente, as qualidades de *exequente* (titular do crédito não satisfeito) e de *executor* nos mesmos autos: é quem instaura a execução e realiza, coactivamente, a obrigação de pagamento em falta, liquidando e cobrando às custas do processo.

Cabe por isso, à Administração Fiscal dar seguimento aos incidentes resultantes na execução fiscal sem ter que estes serem revistos pelo Tribunal Tributário.

Pelo exposto, no que toca à prescrição da dívida tributária, esta faz com que o processo se extinga, podendo o executado requerer a prescrição como forma de oposição judicial dentro do prazo de 30 dias a contar da citação.

As dívidas tributárias prescrevem num prazo de oito anos que começa a contar desde o início do ano seguinte àquele em que tiver ocorrido o facto tributário, com exceção no imposto sobre o valor acrescentado e nos impostos sobre o rendimento quando a tributação seja efetuada por retenção na fonte a título definitivo, caso em que aquele

prazo se conta a partir do início do ano civil seguinte àquele em que se verificou, respetivamente a exigibilidade do imposto ou o facto tributário, conforme previsto no artigo 48.º, n.º 1, da LGT.

Conforme refere Rui Marques (2018, p. 57),

[a] prescrição paralisa, por não satisfeito, a exigibilidade do direito aos créditos. Operando a jusante da liquidação, na fase de cobrança coerciva do imposto não pago, revela-se como um obstáculo ao processo de execução fiscal.

Nos termos do artigo 175.º do CPPT, cabe ao órgão de execução fiscal conhecer officiosamente a prescrição da dívida e, caso não o faça, caberá ao juiz decidir.

O executado pode ainda invocar a prescrição através de um requerimento autónomo ao órgão de execução fiscal, devendo este indeferir ou deferir o requerimento notificando o executado da decisão e pode o executado dentro do prazo de 10 dias a contar da receção da notificação reclamar junto do Tribunal Tributário de 1.ª instância.

Pelo exposto, «a prescrição gera a *inexigibilidade* da dívida tributária» (Rui Marques, 2018, p. 57), pelo que importa ter conhecimento dos prazos e formas de invocar a prescrição da dívida tributária, uma vez que se o executado proceder ao pagamento da dívida prescrita não pode ter lugar à restituição do valor pago.

13. Extinção do Processo de Execução Fiscal

O processo de execução fiscal extingue-se com o pagamento integral da dívida exequenda e seu acrescido ou através do seu pagamento coercivo.

Através do ato de citação o executado têm a oportunidade de proceder ao pagamento voluntário da dívida exequenda e seu acrescido evitando assim o seu pagamento coercivo nomeadamente através de penhora dos bens.

Conforme refere Martins e Alves (2016, p. 398)

[a] execução fiscal extingue-se não só em face do pagamento da dívida exequenda e acrescido, que este seja realizado pelo devedor originário, por terceiro ou pelo responsável subsidiário, mas também através da dação de bens em pagamento, da compensação de créditos, da anulação da dívida ou da prescrição.

Pelo exposto, caso o executado requeira a prescrição da dívida tributária e este seja reconhecida pelo órgão de execução fiscal, o processo de execução extingue-se com fundamento da prescrição da dívida.

Caso o executado não efetue o pagamento até á venda dos bens, ou não requeira pedido de pagamento em prestações ou dação de bens em pagamento, o pagamento da dívida é feito de forma coerciva através da penhora e venda dos bens.

O processo de execução fiscal pode também ser extinto com fundamento na anulação da dívida, conforme exposto pelo artigo 270.º do CPPT.

A anulação da dívida ocorre «quando a entidade que procedeu à extração da certidão de dívida [...] proceder à anulação da dívida exequenda a execução fiscal é declarada extinta [...]» (Martins e Alves, 2017, p. 403).

Pelo exposto, quando a entidade que procedeu à extração da certidão de dívida e verificar que a mesma não deve ser cobrada ou caso ocorra uma decisão proferido em processo gracioso ou judicial e a mesma seja procedente, a dívida deve ser anulada e a entidade deverá informar o órgão de execução fiscal relativamente à anulação da dívida.

CAPÍTULO II: ENQUADRAMENTO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL EM EXECUÇÃO COMUM

1. Âmbito da Execução Comum

Nos dias de hoje, e com a crise económica que Portugal atravessou, a facilidade de concessão do crédito aumentou provocando assim mais dívidas, o que aumentou o número de processos judiciais.

As ações executivas visam obter o pagamento ou entrega de uma coisa ou facto de forma coerciva.

Nos termos do artigo 10.º, n.º 5, a execução comum tem que ter por base um título executivo que se encontra previsto no artigo 703.º do CPC.

Existem três tipos de ação executiva sendo eles a ação para pagamento de quantia certa, para entrega de coisa certa, e para prestação de facto conforme previsto no artigo 10.º, n.º 6, do CPC.

Na presente dissertação vou incidir pela ação para pagamento de quantia certa uma vez que é a mais comum na nossa prática jurídica, que consiste na recuperação da obrigação pecuniária por parte do executado.

Pelo exposto, na ação para pagamento de quantia certa o credor (exequente) pretende obter o cumprimento da obrigação pecuniária através da execução do património do executado e «o exequente obtém assim o *mesmo resultado* que com a realização da prestação que, segundo o título executivo, lhe é devida.». (José Lebre de Freitas, 2014, p. 13).

Na ação para entrega de coisa certa, ocorre quando o executado não entrega de forma voluntária uma coisa móvel ou imóvel requerendo o exequente ao Tribunal por forma a ver restituído a coisa devida, «trata-se, assim, de uma “execução específica” ou real, que procura colocar o credor na mesma situação em que estaria se o devedor tivesse cumprido espontaneamente a sua obrigação». (Marco Carvalho Gonçalves, 2019, p. 28).

Na ação para prestação de facto pretende-se a prestação de um facto por outrem caso o executado não o efetue, ou seja, consiste numa «(...) numa obrigação de prestação de

um facto positivo, ou seja, o devedor de praticar uma actividade ou ação (art.º 828.º do CC), ou negativo, isto é, o dever de não fazer alguma coisa ou de tolerar algum comportamento (art.º 829.º do CC).» (Gonçalves, 2019, p. 29).

A prestação de facto pode ser de natureza fungível sendo que neste pode a prestação ser realizada pelo devedor ou por terceiro à custa do devedor, bem como pode o exequente exigir uma indemnização pelo dano sofrido em consequência da não realização da prestação no tempo determinado.

Caso seja de natureza infungível, ou seja, se os próprios executados têm a obrigação de realizar a prestação, o exequente pode requerer a apreensão e a venda de bens do executado que sejam suficientes para indemnizá-lo do dano sofrido com o incumprimento.

Importa ainda distinguir a forma de processo de execução sendo que pode ser processo comum e processo especial.

O processo especial aplica-se aos casos expressamente designados na lei conforme refere o artigo 546.º, n.º 2, 1.ª parte do CPC. Um dos exemplos deste tipo de processo é o processo especial de execução por prestação de alimentos previsto no artigo 933.º a 937.º do CPC.

O processo comum aplica-se a todos os casos que não seja processo especial conforme previsto na 2.ª parte do n.º 2 do artigo 546.º do CPC.

A ação para entrega de coisa certa e para prestação de facto segue a forma de processo única (artigo 550.º, n.º 4 do CPC), sendo que na ação de pagamento de quantia certa pode seguir a forma ordinária ou forma sumária.

A forma sumária caracteriza-se pelo facto de primeiro ser concretizada a penhora e posteriormente é que o executado é citado dessa mesma penhora.

Conforme exposto pelo artigo 550.º, n.º 2, do CPC, a execução segue forma sumária nas seguintes situações:

- a) uma decisão arbitral ou judicial nos casos em que esta não deva ser executada nos próprios autos;
- b) um requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória;
- c) um título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, garantida por hipoteca ou penhor; ou

- d) um título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida cujo valor não exceda o dobro da alçada da 1.^a instância, ou seja, que não ultrapasse a quantia de 10.000,00 Euros.

Pelo exposto, estas condições encontram-se tipificadas sendo que nas demais situações que não se encontrem no n.º 2 do artigo 550.º do CPC, segue a forma de processo ordinária.

Nos termos do artigo 550.º, n.º 3, do CPC, segue forma ordinária:

- a) quando esteja em causa uma obrigação alternativa que exija a escolha da prestação ou uma obrigação dependente de condição suspensiva ou de uma prestação por parte do credor ou de terceiro;
- b) quando a obrigação exequenda careça de ser liquidada na fase executiva, não dependendo essa liquidação de uma operação de simples cálculo aritmético;
- c) quando, estando em causa um título executivo diverso de sentença apenas contra um dos cônjuges, o exequente invoque a comunicabilidade da dívida no requerimento executivo;
- d) quando a execução tenha sido movida apenas contra o devedor subsidiário que não tenha renunciado ao benefício da excussão prévia.

Assim, na execução comum pretende-se a reparação de um direito violado de forma coerciva, sendo que cabe ao exequente estar munido de um título executivo.

2. Partes no Processo em Execução Comum

No que diz respeito às partes, fazem parte no processo de execução comum o exequente e o executado que devem estar definidas no título executivo como credor e devedor.

O exequente é quem configura no título executivo como credor e é este que instaura o processo através da apresentação de um requerimento executivo que deve conter todos os elementos referidos no artigo 724.º do CPC.

O requerimento executivo para além de obedecer todos os pontos do n.º 1 do artigo 724.º do CPC, o mesmo deve ser dirigido ao Tribunal e deve ser acompanhado de cópia do título executivo e pelos documentos relativos aos bens a penhorar.

Para além dos documentos acima descritos, o exequente deverá também fazer acompanhar o comprovativo de pagamento da taxa de justiça devida.

Importa ainda referir que o requerimento executivo só se considera efetivado com o pagamento da quantia devida dos honorários e despesas devidas ao agente de execução.

Os agentes de execução (AE) encontram-se registados na lista oficial no site da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução (OSAE), sendo que pode o exequente designar no requerimento executivo um agente de execução, conforme exposto pelo artigo 720.º, n.º 1, do CPC.

No entanto, o exequente pode não designar o agente de execução no requerimento executivo, devendo neste caso a secretaria selecionar um agente de execução constante da lista de forma aleatória e tendo em conta a igualdade e distribuição dos processos.

O executado é o devedor que consta do título executivo e é aquele a quem a execução é movida.

O executado e o exequente podem ser pessoas singulares ou coletivas.

2.1. Agente de Execução

O agente de execução é um «auxiliar da justiça que, na prossecução do interesse público, exerce poderes de autoridade pública no cumprimento das diligências que realiza nos processos de execução, nas notificações, nas citações, nas apreensões e nas publicações no âmbito de processos judiciais», conforme previsto no Estatuto da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução (EOSAE), Lei n.º 154/2015, 14 de setembro, no artigo 162.º, n.º 1.

Pelo exposto, o agente de execução não é mandatário da exequente, sendo a sua função tramitar o processo executivo e efetuar diligências de penhora, citação, notificações no âmbito do processo, tendo um papel fundamental na recuperação da dívida.

Para além de efetuar a citação, notificar as partes e efetuar penhoras, o agente de execução deve primeiramente, aquando da entrada do processo, verificar se o requerimento executivo é acompanhado pelo título executivo, procuração do mandatário da exequente, emissão do comprovativo de pagamento da taxa de justiça.

Cabe ao agente de execução praticar todas as diligências possíveis para assegurar o pagamento da dívida exequenda, custas processuais e juros e aquando da extinção do processo deve proceder ao levantamento de todas as penhoras efetuadas.

O agente de execução pode aceitar, recusar e ainda delegar o processo.

O agente de execução é designado pelo exequente ou pela secretária judicial, sendo notificado dessa designação via eletrónica no Sistema Informático de Suporte à Atividade de Agente de Execução (SISAAE), conforme previsto no artigo 36.º do EOSAE.

O agente de execução pode recusar a designação dentro do prazo de cinco dias após a notificação, fazendo essa recusa no SISAAE.

O exequente face à recusa do agente de execução pode no prazo de cinco dias após a notificação de recusa, designar outro agente de execução, caso contrário o mesmo será designado pela secretaria judicial.

No entanto pode também o exequente substituir o agente de execução devendo a mesma substituição ser fundamentada, conforme previsto no artigo 720.º, n.º 4, do CPC.

O agente de execução tem ainda o poder de delegar a realização de diligências executivas que impliquem deslocamentos cujos custos se revelem desproporcionados, conforme previsto no artigo 720.º, n.º 5, do CPC, ou seja, «este conceito indeterminado deve ser integrado com recurso à ponderação entre o valor da ação executiva, o valor dos custos da deslocação e o valor de eventuais bens a penhorar.» (Gonçalves 2019, p. 43).

O agente de execução pode ainda ser destituído pelo órgão com competência disciplinar sendo neste caso o exequente notificado para designar um agente de execução substituto.

O agente de execução pode ainda promover sob sua responsabilidade e supervisão, a concretização de diligências materiais do processo executivo a um empregado devidamente credenciado designado por empregado forense de agente de execução, desde que tais diligências não impliquem a apreensão material de bens, a veda ou o pagamento, conforme previsto no artigo 720.º, n.º 6, do CPC.

Pelo exposto, o agente de execução pode proceder às penhoras, bem como às citações e notificações, tem acesso a um registo informático de execuções que permite obter informação acerca dos bens suscetíveis de penhora, tendo acesso às bases de dados do executado como, por exemplo, da administração tributária, segurança social, das conservatórias do registo predial e automóvel, conforme previsto no artigo 748.º e ss do CPC.

Cabe ainda ao agente de execução informar o exequente das diligências efetuadas, sendo que, caso não tenha sido apurado bens suscetíveis de penhora no prazo de três meses, deve o agente de execução notificar o exequente para que indique os bens que pretenda ver penhorados na execução, conforme previsto no artigo 749.º, n.º 1, do CPC. Deve ainda notificar o executado para que também proceda à indicação de bens que podem vir a ser penhorados.

Caso nem o exequente nem o executado indiquem bens à penhora num prazo de dez dias, a execução deverá ser extinta por insuficiência de bens sem prejuízo da possibilidade de renovação da instância quando se verificar que existem bens suscetíveis de penhora, conforme previsto no artigo 750.º do CPC.

O agente de execução, face à situação de insuficiência de bens, deve ainda proceder à inclusão do executado na lista pública de execuções, devendo notificar o executado

para, num prazo de dez dias, proceder ao pagamento da dívida ou proceder ao plano de pagamento de dívida caso contrário irá ser inserido na lista pública de devedores.

Pelo exposto, o agente de execução apresenta um papel fundamental na ação executiva, devendo respeitar os deveres de informação, comunicação e cooperação e de proporcionalidade de modo a promover a celeridade, simplicidade e eficiência do processo de execução.

2.3.1. Honorários e Despesas do Agente de Execução

Os honorários e despesas do AE são devidos ao exequente, encontrando-se regulada na Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, e as mesmas devem ser devidamente respeitadas de acordo com o artigo 50.º da mesma portaria.

Nos termos do artigo 47.º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, o processo executivo para pagamento de quantia certa está dividido em quatro fases para efeitos de pagamento de adiantamento e de provisão ao AE.

Pelo exposto, a fase 1, inicia-se com o pagamento da respetiva provisão, cujo valor se encontra definido na tabela IV em anexo à portaria supra mencionada (provisão de 0,75 UC), e inclui os atos necessários à verificação da regularidade do título executivo, consulta às bases de dados do registo informático das execuções para apuramento de bens penhoráveis, terminando com a notificação do exequente para proceder ao pagamento da provisão dos honorários da fase 2 ou da fase 3.

Na fase 2, que se inicia também com o pagamento da respetiva provisão paga pelo exequente (provisão de 0,25 UC), inclui a citação prévia do executado, quando a lei assim o imponha, ou a citação do executado para indicação de bens à penhora, quando não sejam identificados bens penhoráveis, terminando com a notificação do exequente para proceder ao pagamento dos honorários da fase 3 ou com a extinção do processo.

Na fase 3, inicia-se com o pagamento do respetivo pagamento do pedido de provisão (valor da provisão de 0,50 UC) e inclui as diligências de penhora, bem como as citações que tenham lugar após a realização da penhora, terminando com a notificação do exequente para proceder ao pagamento dos honorários da fase 4.

Por fim, a fase 4 é iniciada com o respetivo pagamento da provisão (1 UC), e inclui as diligências de venda, liquidação e pagamento, terminando com a extinção do processo.

Pelo exposto, o exequente deve proceder a todos os pagamentos das fases supramencionados após a notificação do pedido de provisão efetuado pelo AE de modo a proceder ao pagamento do mesmo. Mais importa mencionar que o exequente deve proceder aquando da entrada do processo ao pagamento da fase 1, sendo que caso não proceda ao pagamento o requerimento executivo não se considera apresentado, conforme previsto no artigo 724.º, n.º 6, alínea a) do CPC e artigo 47.º, n.º 2, alínea a) da Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto.

Nos termos do artigo 541.º do CPC, as custas de execução, incluindo os honorários e despesas do AE, são pagos pelo produto da penhora, pelo que o AE quando proceder à penhora de bens deve sempre salvaguardar o valor dos honorários e despesas.

Caso não seja possível salvaguardar os honorários e despesas do AE pelo produto da penhora, ou pelo pagamento voluntário, integral ou em prestações realizados diretamente ao AE, o pagamento dos honorários e despesas são suportados pelo exequente podendo este reclamar o seu reembolso ao executado, conforme previsto no artigo 721.º, n.º 1, do CPC e artigo 45.º, n.º 1, da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto.

Os atos realizados pelo AE relativos à citação e notificações das partes também tem um custo que se encontram limitados pela tabela do anexo VII e referido no artigo 50.º, n.º 3 constante na Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto sendo:

- a) 0,25 UC por citação ou notificação sob forma de citação por via postal, efetivamente concretizada;
- b) 0,05 UC por notificação por via postal ou citação eletrónica;
- c) 0,5 UC por ato externo concretizado, como por exemplo, diligência de penhora, citação, afixação de edital, apreensão de bem;
- d) 0,25 UC por ato externo frustrado.

Importa ainda referir que quando há lugar à entrega coerciva do bem ao adquirente, o AE tem direito ao pagamento de 1 UC, a suportar pelo adquirente, que poderá reclamar o seu reembolso ao executado (artigo 50.º, n.º 4 da Portaria supra).

O agente de execução, findo o processo de execução, têm direito a receber uma remuneração adicional sobre o valor recuperado e sobre o valor garantido, bem como tem a receber pelos credores reclamantes uma remuneração adicional pelo valor

recuperado pelo pagamento ou adjudicação a seu favor, sendo esse valor definido pelo anexo VIII constante da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto.

O agente de execução não pode reclamar o pagamento dos honorários e despesas que tenham decorrido pela prática de atos desnecessários por sua iniciativa, conforme previsto no artigo 45.º, n.º 4 da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto.

Pelo exposto, o agente de execução encontra-se salvaguardado e limitado à Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, no que toca aos honorários e despesas uma vez que caso o exequente não proceda ao pagamento do mesmo a execução não prossegue, e a falta de pagamento findo o prazo constitui título executivo, conforme previsto no artigo 721.º, n.º 5 do CPC.

3. Título Executivo

A ação executiva só pode ser intentada se existir um título executivo, sendo que se caracteriza por ter força probatória para aplicar medidas coercivas contra o executado.

Nos termos do artigo 703.º do CPC, encontram-se taxativamente estipuladas as espécies de títulos executivos.

Um dos títulos executivos é a sentença condenatória [artigo 703.º, n.º 1, alínea *a*)] que conforme refere Gonçalves (2019, p. 64)

[...] oferece maiores garantias de segurança e de certeza jurídicas quanto à existência da obrigação que pretende executar, na medida em que, para além de pressupor a declaração e o reconhecimento judicial de um direito, resulta de um processo declarativo no qual o réu teve a oportunidade de se defender com toda a amplitude legalmente permitida.

Pelo exposto, a sentença condenatória pode ser título executivo sendo que o requerimento executivo deve ser apresentado no próprio processo em que tenha sido proferida a sentença e a mesma deve ter sido transitada em julgado ou que o recurso interposto seja meramente devolutivo, conforme previsto nos artigos 85.º, n.º 1, 626.º, n.º 1 e 704.º, n.º 1 do CPC.

Para além da sentença condenatória, constitui também título executivo os documentos autênticos ou autenticados [artigo 703.º, n.º 1, alínea b)].

Os documentos autênticos são documentos exarados por uma autoridade pública provido de fé pública como, por exemplo, o notário, como é o caso de uma escritura pública.

Os documentos autenticados são elaborados podem ser elaborados por particulares que posteriormente são confirmados perante um notário ou um advogado ou solicitador.

Para que estes documentos sirvam de título executivo devem constar neles a obrigação do devedor para que o credor possa alegar no requerimento executivo o incumprimento dessa obrigação.

Os títulos de crédito constituem também título executivo [artigo 703.º, n.º 1, alínea c)] sendo definido pelo Gonçalves (2019, p. 89) como

[...] um documento (*chartula*) que incorpora direitos literais, autónomos e abstratos, assentes numa ordem de pagamento ou numa promessa de pagamento, permitindo, por isso, ao respetivo titular o exercício de tais direitos de forma simples, rápida e segura, mediante a mera exibição do título, sem necessidade de alegação ou de demonstração da relação jurídica subjacente à sua emissão.

Pelo exposto, o credor que detém um título de crédito não necessita de provar o direito sobre aquele crédito uma vez que o título de crédito possui força probatória suficiente, sendo que podem ser as letras, livranças bem como os cheques.

É considerado também título executivo os documentos que por disposição especial são atribuídas força executória como é o caso da injunção.

O procedimento de injunção encontra-se regulado pelo DL n.º 269/98, de 1 de setembro, sendo um procedimento de natureza administrativa tramitado por um secretário judicial que permite a um credor obter de forma célere e simplificada um título executivo com o objetivo de obter o cumprimento da obrigação em falta pelo devedor.

Conforme refere Gonçalves (2019, p. 124-125)

[o] procedimento de injunção consiste num mecanismo de natureza célere e simplificada, com predominante função executiva, que tem como finalidade conferir força executiva a um requerimento destinado a exigir o

cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos, estando especialmente vocacionado para os casos em que o crédito não é contestado.

Pelo exposto, o procedimento de injunção tem como principal objetivo obter um título com força executório destinado a exigir o cumprimento das obrigações emergentes de contratos de valor não superior a 15.000,00 Euros ou das obrigações emergentes de transações comerciais sendo que neste caso não existe qualquer limite de valor.

O requerimento de injunção deve ser apresentado no Balcão Nacional de Injunções (BNI) de forma eletrónica.

O BNI «é uma secretária judicial integrada na orgânica dos tribunais judiciais, tendo, enquanto secretária-geral, competência para tramitar as injunções em todo o território nacional», conforme se encontra previsto no DL n.º 186-A/99, de 31 de maio, no artigo 16.º n.º 2 e 4, alínea *b*).

O requerido é notificado da injunção pelo secretário judicial do BNI para num prazo de 15 dias pagar ou deduzir oposição, caso não efetue, irá ser apostada fórmula executória à injunção, conforme previsto nos artigos 12.º e 14.º do DL n.º 269/99, de 1 de setembro.

O procedimento de injunção é um procedimento que permitiu garantir o descongestionamento dos tribunais judiciais, e é o meio mais célere e simplificado de obter um título executivo.

É ainda considerado título executivo a nota de honorários e despesas do AE, nos termos do artigo 721.º, n.º 5, do CPC, quando a mesma não é paga no prazo legalmente estabelecido e conforme referido no ponto 2.1 da presente dissertação.

Podemos concluir que o título executivo determina o tipo de ação que pretende ser intentada, ou seja, se é uma ação para pagamento de quantia certa, entrega de coisa certa ou prestação de um facto, e ainda indica o valor da ação, sendo que o exequente não pode pedir mais para além daquele valor, com exceção dos juros.

4. Requerimento Executivo

Nos termos do artigo 724.º o CPC, o requerimento executivo deve ser dirigido ao Tribunal, e deve ser transmitido de forma eletrónica e fazer-se acompanhar pelo título executivo e demais documentos como o comprovativo do pagamento da taxa de justiça.

O requerimento executivo deve conter todos os elementos descritos no artigo 724.º do CPC, nomeadamente a identificação das partes [alínea *a*)], designação do agente de execução [alínea *c*)], o fim da execução [alínea *d*)].

É permitido ainda ao exequente indicar bens à penhora devendo proceder à sua identificação num requerimento que deverá ser junto ao requerimento executivo, conforme previsto no n.º 2 do artigo 724.º do CPC.

Conforme referido no ponto 2.1. o agente de execução é designado pelo exequente ou pela secretária judicial, sendo notificado dessa designação via eletrónica no Sistema Informático de Suporte à Atividade de Agente de Execução (SISAAE), conforme previsto no artigo 36.º do EOSAE.

O requerimento executivo só é admitido e aprovado com o pagamento dos honorários do agente de execução, conforme previsto no artigo 724.º, n.º 6, do CPC.

Importa ainda referir caso a ação para pagamento de quantia certa seguir forma ordinária, o requerimento executivo deve ser remetido ao Tribunal para que este aprecie e remete despacho para se proceder à citação do executado nos termos do artigo 726.º do CPC.

No caso da recusa, o exequente pode num prazo de 10 dias apresentar um novo requerimento executivo, caso contrário a execução é extinta por recusa do requerimento executivo.

No entanto a secretária pode recusar o requerimento executivo num prazo de 10 dias a contar da distribuição quando seja omitido um dos requisitos previstos do artigo 724.º do CPC, conforme previsto no artigo 725.º do CPC.

Pode também o juiz indeferir liminarmente o requerimento executivo quando se verificar erros graves que não são suscetíveis de alteração nomeadamente a falta ou insuficiência do título executivo, nos termos do artigo 726.º, n.º 2, alínea *a*).

Nos termos do artigo 726.º, n.º 3, do CPC, o juiz pode ainda indeferir parcialmente o requerimento executivo, por exemplo, no caso de o exequente requerer um valor superior ao apresentado no título executivo.

O juiz pode ainda convidar o exequente a suprir algumas irregularidades no requerimento executivo, ou seja, o juiz convida o exequente ao aperfeiçoamento do requerimento executivo, nos casos em que falte cumprir algum pressuposto processual sendo que, caso o exequente não efetue o aperfeiçoamento no prazo estipulado, o juiz procede ao indeferimento liminar do requerimento executivo, conforme previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 726.º do CPC.

Caso o requerimento não contenha qualquer irregularidade ou o exequente proceda dentro do prazo ao aperfeiçoamento do requerimento executivo ordenado pelo juiz, o juiz deve proferir um despacho de citação prévia do executado para que este no prazo de vinte dias proceda ao pagamento voluntário da dívida exequenda ou deduza oposição à execução.

A citação prévia do executado só ocorre no processo ordinário, sendo que na ação executiva para pagamento de quantia certa sob forma de processo sumário o executado é citado após a penhora e cabe ao agente de execução, aquando da entrada do processo, analisar o requerimento executivo e demais documentos que o acompanham uma vez que o mesmo é remetido via eletrónica para o agente de execução cabendo-lhe a tramitação inicial do processo.

No processo sumário o agente de execução pode recusar o requerimento executivo nos termos do artigo 725.º do CPC, como por exemplo, caso o requerimento executivo não obedeça ao modelo aprovado [alínea *a*]).

O agente de execução pode ainda pedir a intervenção do juiz caso verifique a ocorrência de alguma irregularidade que possa provar o indeferimento liminar total ou parcial ou que seja necessário convidar o exequente para o aperfeiçoamento do requerimento executivo.

No processo ordinário, a secretária remete ao agente de execução o requerimento executivo e demais documentos que o acompanham por via eletrónica e este deve proceder à citação prévia do executado aquando do despacho favorável do juiz a ordenar a citação.

No entanto, é possível ao exequente solicitar a dispensa de citação prévia do executado desde que alegue factos que justifiquem o receio de perda da garantia patrimonial do seu crédito, conforme previsto no artigo 727.º, n.º 1, do CPC.

Pelo exposto, o exequente deve respeitar todos os requisitos que constam do artigo 724.º do CPC para evitar indeferimentos totais ou parciais do juiz e deste modo promover a celeridade processual bem como a economia processual.

5. Citação

Nos termos do artigo 291.º do CPC, «a citação é o ato através do qual se dá conhecimento ao réu de que foi proposta contra ele determinada ação e se chama ao processo para se defender».

Pelo exposto, a citação constitui um ato essencial para efeitos de validação do princípio do contraditório visto que dá à contraparte a oportunidade de defesa.

A citação nunca é feita ao exequente, nem pode haver duas citações feitas na mesma pessoa durante o mesmo processo.

A citação pode ser realizada em qualquer altura, inclusive durante as férias judiciais e mesmo nos dias em que o Tribunal esteja encerrado, sendo que o prazo se transfere para o 1.º dia útil seguinte, conforme previsto no artigo 137.º, n.º 2 e 138.º, n.º 2, do CPC.

No que diz respeito ao lugar da sua realização, a mesma pode ser efetuada em qualquer lugar onde se encontra o executado nomeadamente na morada que conste nas bases de dados ou na morada do local de trabalho, sendo que no caso de o executado ser pessoa coletiva, a mesma deverá ser efetuada na morada que constar no Registo Nacional de Pessoas Coletivas (RNPC), conforme previsto no artigo 224.º do CPC.

A citação de pessoas singulares é pessoal ou edital.

No caso das pessoas coletivas a citação é pessoal por via postal por meio de carta registada com aviso de receção sendo que caso a mesma seja frustrada, a citação é repetida, no entanto é realizada por depósito, ou seja, a mesma é deixada na caixa postal da morada que consta no RNPC.

As citações devem conter elementos essenciais como a identificação do processo, tribunal onde corre, bem como deve alertar o prazo para o executado exercer a sua defesa ou para proceder ao pagamento da dívida exequenda bem como os juros e despesas com o agente de execução, sendo que caso o executado não efetue oposição ou o pagamento, é alertado que irá decorrer penhoras até atingir o montante da dívida. Deve ainda ser acompanhada de um duplicado do requerimento executivo e demais documentos que o acompanham e no caso de ter ocorrido despacho liminar do juiz o mesmo também deverá ir junto com a citação, conforme previsto no artigo 227.º do CPC.

Pelo exposto a realização da citação é um ato essencial e o mais importante da execução, uma vez que permite ao executado proceder ao pagamento ou deduzir oposição à execução ou penhora.

Importa ainda referir, que no caso de falta de alguns requisitos legais na citação, a mesma pode ser considerada nula, o que implica a repetição de todo o processo e nalguns casos a responsabilidade civil de quem pratica o ato.

5.1. Citação Pessoal via postal

A citação do executado é considerada pessoal, quer seja efetuada por via postal registada, quer seja efetuada por contacto pessoal do agente de execução ou empregado forense de agente de execução.

A citação pessoal por via postal encontra-se regulada no artigo 228.º do CPC, e é efetuada por meio de carta registada com aviso de receção sendo enviada para a morada do executado que constar nas bases de dados ou para o local de trabalho deste, e deve ser acompanhada pelo requerimento executivo e demais documentos que o acompanham, bem como a advertência do prazo para deduzir oposição (20 dias) ou para proceder ao pagamento sendo que caso não efetue irá o agente de execução prosseguir com as penhoras.

A citação pode ser recebida pelo próprio executado ou por terceira pessoa com capacidade para recebê-la e entregar ao executado, sendo que caso o terceiro não

proceda à entrega ao citando, incorre em responsabilidade, em termos equiparados aos da litigância de má fé, conforme previsto no artigo 228.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.

Sempre que a citação seja rececionada em terceira pessoa o agente de execução tem um prazo de dois dias para proceder ao envio de uma carta registada a comunicar a data em que o executado se considera citado, bem como a indicação do prazo para deduzir oposição, a identificação da pessoa que rececionou a citação e a morada onde foi rececionada, conforme previsto no artigo 233.º do CPC.

Importa referir que neste caso ocorre, para além do prazo normal de oposição (20 dias), acrescerá um prazo dilatatório de 5 dias.

Caso o executado se recuse a receber a citação, deve o distribuidor do serviço postal lavrar a nota de incidente com essa indicação e a mesma deverá ser repetida por contacto pessoal do agente de execução ou funcionário forense. Em caso de frustração da citação, ou seja, quando não é possível a entrega da citação o distribuidor do serviço postal deverá deixar aviso na caixa postal alertando que a mesma se encontra disponível num prazo de oito dias em estabelecimento postal devidamente identificado conforme previsto no artigo 228.º, n.ºs 5 e 6. Se o executado não proceder ao levantamento da citação, a mesma é repetida por contacto pessoal do agente de execução ou funcionário forense.

No caso de pessoa coletiva, a citação é efetuada também por carta registada com aviso de receção sendo que no caso de frustração da mesma o distribuidor do serviço postal deixa aviso na caixa postal com a advertência que possui um prazo de oito dias para proceder ao levantamento da carta no estabelecimento postal devidamente identificado.

No caso de não proceder ao levantamento da carta, a citação deverá ser repetida sendo a mesma concretizada por carta em depósito (n.º 5 do 229.º do CPC), ficando advertido que, nos termos do n.º 2 do 230.º do CPC, a citação considera-se efetuada na data certificada pelo distribuidor do serviço postal.

Mais importa referir, que a citação de pessoa coletiva deve ser realizada na morada que consta no RNPC, conforme previsto no artigo 246.º, n.º 2, do CPC.

5.2. Citação por contacto pessoal

Frustrando-se a citação por via postal, a citação é efetuada mediante contacto pessoal do agente de execução com o citando, podendo este também ser praticado pelo empregado forense de agente de execução desde que a certidão seja posteriormente assinada pelo agente de execução, conforme previsto no artigo 231.º, n.ºs 1, 6 e 7, do CPC.

O agente de execução deverá deslocar-se à residência ou local de trabalho do executado e proceder à citação mediante contacto pessoal.

Para entrega ao citando, o agente de execução deverá possuir a nota de citação sendo a mesma idêntica à carta para citação por via postal, o duplicado do requerimento executivo bem como a cópia dos documentos e do despacho liminar caso o mesmo tenha sido proferido.

Caso a citação seja após a penhora (forma de processo sumário), para além do documento supramencionados deverá ser entregue a cópia do auto de penhora dos bens penhorados.

O executado no dia em que o agente de execução se desloca ao local encontra-se na morada e o agente de execução ou o empregado forense deverá identificar-se e comunica ao citando o objeto e fundamento da citação.

No ato da citação, o agente de execução ou empregado forense entrega ao citando os elementos acima referidos e lavra certidão, que o citado assina. Caso seja o empregado forense a realizar a diligência, o agente de execução deverá assinar também a certidão de citação.

Após a certidão estar assinada a mesma deverá ser junta ao processo.

Se o executado, no ato da citação, recusar a assinar a certidão de citação ou a receber o duplicado, o agente de execução considera feita a citação, advertindo ao executado do mesmo e que os documentos ficam à sua disposição na secretária judicial e no seu escritório, mencionando as ocorrências de recusa e de conhecimento, na certidão do ato conforme previsto no artigo 231.º, n.º 4, do CPC.

Posteriormente o agente de execução notifica o citando, por carta registada simples de que o duplicado se encontra à sua disposição na secretaria judicial, conforme previsto no artigo 231.º, n.º 5, do CPC.

Pode também ocorrer a citação pessoal em pessoa diversa do executado. Caso o executado não se encontre na morada, mas estiver presente terceira pessoa, o agente de execução ou empregado forense deverá deixar aviso para dia e hora certa.

No dia e hora designado caso o executado não esteja presente, e o terceiro aceitar receber a citação, a citação pode ser concretizada por terceiro devendo o agente de execução advertir que deverá entregar os documentos ao citando, nos termos do artigo 232.º, n.ºs 1, 2, alínea b), e 5 do CPC.

O agente de execução deverá ainda juntar ao processo a certidão assinada por terceiro e enviar uma notificação ao executado no prazo de dois dias, com a advertência do dia em que foi citado, o prazo para oposição bem como quem rececionou a citação, nos termos do artigo 233.º do CPC.

Importa ainda destacar que o empregado forense de agente de execução não pode proceder a este tipo de citação, apenas pode citar na pessoa do próprio executado.

Ainda poderá ocorrer a citação por afixação de nota de citação, quando existe confirmação de que o executado reside na morada, no entanto o mesmo não se encontra no local.

Se o citando se encontrar ausente e não existir pessoa terceira que possa receber a citação ou havendo a mesmo se recuse a recebê-la, mas for apurado que o citando reside, o agente de execução deve deixar nota com indicação de hora certa para a diligência na pessoa encontrada que estiver em melhores condições de a transmitir ao citando, ou quando tal não for possível afixará o respetivo aviso no local mais indicado, conforme previsto no artigo 232.º, n.º 1 do CPC.

No dia e hora designados, o agente de execução caso o executado não se encontre, o agente de execução deverá proceder à afixação no local mais adequado e na presença de duas testemunhas, da nota de citação declarando-se que o duplicado e os documentos anexos ficam à disposição do citando na secretaria judicial e no seu escritório.

Neste caso também deverá ser enviada no prazo de dois dias úteis por carta registada simples ao citando com a advertência dos termos do artigo 233.º do CPC e supramencionadas.

5.3. Citação do Executado residente no estrangeiro

Quando o executado se encontre no estrangeiro, deve-se observar o estipulado nos tratados, nos regulamentos comunitários e convenções internacionais, conforme previsto no artigo 239.º, n.º 1, do CPC.

A citação é feita por via postal mediante carta registada com aviso de receção, conforme previsto no artigo 228.º do CPC.

Caso a citação não se concretizar via postal, proceder-se-á à citação por intermédio do consulado português mais próximo, se o executado for português.

5.4. Citação Edital

A citação edital é o modo de citação que se deve concretizar após todas as tentativas possíveis de citação pessoal e as mesmas tiverem sido frustradas.

A citação edital depende de prévio despacho judicial e tem como pressuposto a ausência em parte incerta do citando conforme previsto no artigo 236.º, n.º 1, do CPC.

No entanto existem tribunais como é o caso da Comarca de Lisboa Oeste que entende que o agente de execução deve promover a citação edital sem necessidade de pedir despacho prévio para autorização de citação edital.

A citação edital é concretizada apenas em pessoas singulares, e é feito mediante afixação de edital na porta da última residência do executado, seguida da publicação do anúncio em página informática de acesso público, regulada pela Portaria 282/2013, de 29 de Agosto, no artigo 11.º e artigo 240.º, n.º 1, do CPC.

Nos termos do artigo 241.º do CPC, o edital deve conter a ação para que o ausente é citado, o autor e o pedido deste, bem como a indicação do tribunal onde corre a ação e a indicação do prazo para deduzir oposição e por fim a data da afixação.

No que toca ao prazo, a citação considera-se realizada na data da publicação do anúncio, sendo que apresenta um prazo de 50 dias, ou seja, 30 dias do prazo de dilação e 20 dias referente ao prazo para deduzir oposição.

5.5. Prazos

Importa ainda referir os prazos de defesa que o executado tem após recebimento da citação.

É indispensável aferir se a citação foi concretizada na pessoa do executado ou em pessoa diversa do citando.

Deste modo, quando a citação é realizada pelo próprio executado, este tem um prazo de 20 dias para se opor à execução ou efetuar o pagamento.

Caso a citação seja realizada em pessoa diversa do executado, o executado apresenta um prazo de dilação de 5 dias.

O prazo dilatatório é aquele que difere para certo momento a prática de um determinado ato ou o início da contagem de um outro prazo, este de natureza perentória, conforme exposto pelo artigo 139.º, n.º 2, do CPC.

O prazo perentório é aquele que extingue o direito de praticar o ato.

Deste modo, assim que terminar o prazo dilatatório irá ter início o prazo perentório, ou seja, o prazo para o executado apresentar a oposição ou praticar outro tipo de ato.

Pelo exposto, os prazos de dilação encontram-se previstos no artigo 245.º do CPC sendo que acresce um prazo de dilação de 5 dias nos casos em que a citação seja concretizada em pessoa diversa do executado (alínea *a*), n.º 1) como no caso de a citação pessoal por carta registada com aviso de receção ser concretizada em terceira pessoa ou no caso de citação com hora certa realizada em terceira pessoa.

Acresce ainda o prazo de 5 dias no caso de o executado ser citado fora da área da comarca sede do tribunal onde corre a ação (alínea *b*), n.º 1, do artigo 245.º CPC).

No caso de o executado ser citado no território das Regiões Autónomas e a ação correr em território Continental, a dilação é de 15 dias (artigo 245.º, n.º 2, do CPC).

Quando o executado é citado no estrangeiro ou no caso de a citação ser concretizada via pessoal ou ainda no caso de pessoa coletiva a citação ser realizada por depósito, acresce um prazo de dilação de 30 dias (artigo 245.º, n.º 3, do CPC)

Importa ainda referir que nos casos acima mencionados a citação seja concretizada em terceira pessoa, acresce sempre um prazo de dilação de 5 dias.

Pelo exposto, é importante ter em conta os prazos e a forma de como é realizada a citação de modo a dar oportunidade ao citando de se opor à execução ou de proceder ao pagamento da dívida.

6. Oposição à Execução / Penhora

Nos termos dos artigos 728.º a 734.º do CPC encontra-se regulada a oposição à execução para pagamento de quantia certa em processo ordinário sendo que sob forma de processo sumário encontra-se regulado nos artigos 856.º e 857.º do CPC.

A oposição à execução ou à penhora consiste na oportunidade que o executado tem em exercer o seu direito do contraditório quando verifique algum vício que obste ao prosseguimento da execução.

No processo para pagamento de quantia certa sob forma ordinária, a oposição à execução é apresentada na sequência do despacho de citação do executado, ou seja, antes da realização de qualquer penhora tendo o executado vinte dias para deduzir oposição ou proceder ao pagamento da dívida.

No processo para pagamento de quantia certa sob forma sumária, a oposição à execução só é efetuada após a primeira penhora de bens do executado, ou seja, após a citação após penhora, sendo que poderá deduzir oposição à penhora, tendo o prazo de vinte dias.

A oposição à execução é feita mediante embargos do executado num incidente de natureza declarativa em que a petição funciona como oposição ao requerimento inicial da execução, pelo que deve o executado requerer ao tribunal a improcedência total ou parcial da execução.

Em regra geral, a oposição mediante embargos não suspende a ação executiva.

No entanto, caso o embargante preste caução a execução fica suspensa, nos termos do artigo 733.º, n.º 1, alínea *a*).

O valor da caução deve ser referente ao valor da quantia exequenda, dos juros de mora, das custas da execução e dos honorários e despesas do agente de execução.

A ação suspende ainda em ações fundadas em documento particular quando o embargante alegue que a assinatura não é genuína, pelo que neste caso o juiz só suspende a execução se for junto documento que indicié que a alegação da falsidade de assinatura é verdadeira, conforme previsto no artigo 733.º, n.º 1, alínea *b*), do CPC.

Nos termos do artigo 733.º, n.º 1, alínea *c*), o executado pode ainda deduzir oposição relativamente à exigibilidade ou liquidação da obrigação exequenda e a execução pode

ser suspensa caso o juiz considere que se justifique tal suspensão sem ter que o executado prestar caução.

Na execução fundada em sentença condenatória, é possível o executado deduzir oposição, no entanto só pode deduzir com os fundamentos indicados no artigo 729.º do CPC, baseados na falta de pressupostos processuais gerais, a falta de pressupostos processuais específicos da ação executiva e a inexistência atual da obrigação exequenda e do seu acrescido.

Um dos fundamentos é a inexistência ou inexecuibilidade do título, que pode por exemplo não se enquadrar nos títulos que se encontram previstos no artigo 703.º do CPC.

Expõe Gonçalves que (2019, p. 248)

[m]uito embora a inexistência do título executivo constitua motivo de recusa ou de indeferimento liminar do requerimento executivo [art.ºs 725.º, n.º 1, al. d) , 855.º, n.º 2, al. a) e 726.º, n.º 2, al. a)], pode, no entanto, suceder que a secretaria ou o agente de execução não tenham recusado o requerimento executivo e que o juiz não tenha indeferido liminarmente esse requerimento, seja por não se ter apercebido, aquando do proferimento do despacho liminar, da inexistência de título executivo, seja pela circunstância de nem sequer ter havido lugar a despacho liminar, pelo facto de, no caso em concreto, o processo executivo seguir forma sumária.

A oposição à execução baseada em decisão arbitral, pode o executado invocar um dos motivos referidos no artigo 729.º do CPC referente às sentenças condenatórias, mas também pode basear-se no fundamento de anulação da sentença.

A convenção de arbitragem encontra-se regulado pela Lei da Arbitragem Voluntária (lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro), e diz respeito a um acordo entre as partes com base em interesses de natureza patrimonial mediante a celebração de uma convenção decidida pelos árbitros, conforme definido no artigo 1.º da LAV.

Nos termos do artigo 48.º da LAV,

[à] execução de sentença arbitral pode o executado opor-se com qualquer dos fundamentos de anulação da sentença previstos no n.º 3 do artigo 46.º, desde que, na data em que a oposição for deduzida, um pedido de anulação

da sentença arbitral apresentado com esse mesmo fundamento não tenha já sido rejeitado por sentença transitada em julgado.

Um dos fundamentos previstos no artigo 46.º, n.º 3, alínea *b)* é o ponto *i)* que estabelece que o objeto do litígio não é suscetível de ser decidido por arbitragem nos termos do direito português, pode servir como fundamento à anulação da sentença da decisão arbitral e por sua vez oposição à execução caso ainda não tenha sido deduzida a anulação da sentença.

No entanto, nos termos do artigo 48.º, n.º 2, da LAV, encontra-se previsto uma exceção ao n.º 1 do mesmo artigo sendo que

[n]ão pode ser invocado pelo executado na oposição à execução de sentença arbitral nenhum dos fundamentos previstos na alínea *a)*, do n.º 3 do artigo 46.º, se já tiver decorrido o prazo fixado no n.º 6 do mesmo artigo para a apresentação do pedido de anulação da sentença, sem que nenhuma das partes haja pedido tal anulação.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 46.º da LAV para apresentação do pedido de anulação da sentença arbitral é de 60 dias a contar da data da notificação da sentença, pelo que passado esse prazo não pode o executado deduzir oposição à execução de sentença arbitral com os fundamentos previstos nos termos do artigo 48.º, n.º 3, alínea *a)* da LAV, como por exemplo, a composição do tribunal arbitral ou o processo arbitral não foram conformes com a convenção das partes.

Nos termos do artigo 857.º do CPC, refere que na oposição à execução baseada em requerimento de injunção os fundamentos são os mesmo que se encontram no artigo 729.º do CPC, sendo os mesmo para a execução baseada em sentença condenatória.

Conforme refere Gonçalves (2019, p.259)

[...] a lei apenas permite que o executado invoque factos modificativos ou extintivos da obrigação que sejam posteriores ao termo do prazo de oposição no procedimento de injunção (por exemplo, pagamento parcial ou total do crédito reclamado), ficando, por isso, impedido de alegar factos modificativos ou extintivos da obrigação que fossem anteriores ou contemporâneos do prazo de oposição à injunção e que não tenham sido invocados no respetivo procedimento.

No entanto, caso o executado prove que ocorreu um justo impedimento para deduzir oposição ao requerimento de injunção, pode junto da secretaria invocar os fundamentos que se encontram previstos no artigo 731.º do CPC, ou seja, pode invocar fundamentos que sirvam de defesa no processo de declaração.

Nos termos do artigo 857.º, n.º 2, do CPC, caso se verifique um justo impedimento, é importante verificar se o mesmo ocorreu antes da aposição da fórmula executória no requerimento de injunção ou após da aplicação da fórmula executória.

Refere ainda Gonçalves (2019, p. 265),

[a] cresce que, independentemente de justo impedimento, o executado pode também deduzir oposição à execução com fundamento em questão de conhecimento oficioso que determine a improcedência, total ou parcial, do requerimento de injunção ou na ocorrência, de forma evidente, de exceções dilatórias que, caso tivessem sido suscitadas no procedimento de injunção, obstariam à aposição da fórmula executória.

Pelo exposto, o legislador dá a oportunidade ao executado de invocar a oposição à execução à injunção quando não teve oportunidade de fazê-lo aquando da notificação da mesma.

Assim, o executado tem «a possibilidade de invocar a verificação de exceções dilatórias não só em relação ao próprio processo executivo pendente [art. 729.º, al. c)], como também em relação ao procedimento de injunção já extinto [art. 857.º, n.º 3, al. b)].» (Gonçalves, 2019, p. 266).

Na execução baseada noutro título, pode ocorrer a oposição à execução com base nos fundamentos previstos no artigo 729.º do CPC desde que esses fundamentos se enquadrem para defesa no processo de declaração conforme previsto no artigo 731.º do CPC.

O juiz pode indeferir liminarmente a oposição à execução, conforme previsto no artigo 732.º do CPC, nomeadamente se a oposição à execução tiver sido deduzida fora do prazo.

Caso a oposição à execução mediante embargos seja liminarmente procedente, a secretaria notifica o exequente para num prazo de vinte dias contestar.

A procedência dos embargos do executado extingue total ou parcialmente a execução.

7. Penhora

A execução comum tem por principal objetivo o pagamento coercivo por parte do executado através do património deste por forma a obter o pagamento da dívida exequenda ao exequente.

Na execução para pagamento de quantia certa sob forma sumária, procede-se primeiramente à penhora e depois à citação do executado, pelo que, o executado tem a oportunidade de apresentar uma oposição à penhora e/ou à execução ou proceder ao pagamento da dívida exequenda e juros de mora e despesas com os honorários do agente de execução.

Caso o executado não proceda ao pagamento ou não deduza oposição, o agente de execução procede com a penhora de bens, direitos ou de créditos por forma a obter o pagamento total do processo.

Conforme refere Freitas (2014, p. 231-232) a penhora é definida como

[...] o ato judicial fundamental do processo de execução para pagamento de quantia certa, aquele em que é mais manifesto o exercício do poder coercitivo do tribunal: perante uma situação de incumprimento, o tribunal priva o executado do pleno exercício dos seus poderes sobre um bem que, sem deixar ainda de pertencer ao executado, fica a partir de então especificamente sujeito à finalidade última de satisfação do crédito do exequente [...].

Nos termos do artigo 735.º, n.º 1, do CPC, são penhoráveis todos os bens que pertencem ao devedor.

O agente de execução deve proceder primeiramente à penhora de bens cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização (artigo 751.º, n.º 1, do CPC).

No entanto a lei prevê no artigo 736.º do CPC que são impenhoráveis as coisas inalienáveis [alínea *a*)], como por exemplo, o direito a alimentos, os bens de domínio público do Estado e de outras entidades públicas [alínea *b*)], objetos cuja apreensão seja ofensiva dos bons costumes bem como objetos destinados ao exercício de culto público, como é o caso de oratórios [alínea *c*) e *d*)], os túmulos [alínea *e*)], os objetos indispensáveis aos deficientes e ao tratamento de doentes [alínea *f*)], bem como os

animais de companhia [alínea g)] que passou a vigorar a partir da Lei n.º 8/2017, de 3 de Março.

Poderá ainda ocorrer a penhora de bens relativamente penhoráveis previsto no artigo 737.º do CPC, em que são penhoráveis em situações particulares.

Pelo exposto os bens relativamente impenhoráveis são, por exemplo, os bens do domínio do Estado e das restantes entidades públicas, de entidades concessionárias de obras ou serviços públicos ou de pessoas coletivas de utilidade pública, que se encontrem especialmente afetados à realização de fins de utilidade pública.

Para que estes bens sejam relativamente impenhoráveis, é necessário que esteja em causa bens do Estado, de pessoas coletivas públicas, de entidades concessionárias de obras ou serviços públicos ou de pessoas coletivas de direito público, e que esses bens sejam especialmente afetados à realização de fins de utilidade pública.

Existem ainda bens que são parcialmente impenhoráveis que se encontram previstos no artigo 738.º do CPC sendo que são impenhoráveis dois terços da parte líquida dos vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado.

A impenhorabilidade atrás referida tem como limite máximo o montante equivalente a três salários mínimos nacionais à data de cada apreensão e como limite mínimo, quando o executado não tenha outro rendimento, o montante equivalente a um salário mínimo nacional, conforme se encontra previsto no n.º 3 do artigo 738.º do CPC.

No entanto é possível o executado requerer a redução da penhora através de requerimento dirigido ao juiz e pode ainda requerer a isenção de penhora por período não superior a um ano, conforme previsto no artigo 738.º, n.º 6, do CPC, sendo que deve o juiz verificar o valor do rendimento líquido do qual recaiu a penhora bem como as necessidades do executado e do seu agregado familiar.

Pelo exposto o montante impenhorável apresenta duas limitações «[...] destinando-se a primeira a proteger os interesses do exequente, e, a segunda, a salvaguardar a situação económica e social do executado, à luz da exigência constitucional da proteção da dignidade da pessoa humana.» (Gonçalves, 2019, p. 314).

Poderá ainda ocorrer uma pluralidade de penhoras sendo que, no que toca à penhora de vencimento, o executado já se encontrar a ser penhorado por outra penhora, a penhora deverá ficar registada e ficará a aguardar que termine a penhora que se encontra a decorrer.

É possível ainda o agente de execução proceder à penhora do saldo bancário, sendo impenhorável o valor global correspondente a um salário mínimo nacional, ou ainda a obrigação de alimentos.

Perante uma ação promovida contra o herdeiro do executado que tenha aceitado a herança, o agente de execução só pode proceder à penhora dos bens que constam da herança, conforme previsto no artigo 744.º, n.º 1, do CPC.

Outra questão no âmbito da penhora prende-se com a penhorabilidade subsidiária prevista no artigo 745.º do CPC, sendo o caso da fiança.

A penhorabilidade subsidiária prevê que a penhora do devedor subsidiário só ocorrerá após se verificar a falta ou insuficiência do património do devedor principal para liquidar o montante da dívida.

Caso a execução seja instaurada contra o devedor subsidiário e caso o mesmo tenha invocado o benefício da excussão prévia os bens deste não podem ser penhorados até serem alvo de penhora todos os bens do devedor principal, podendo o exequente requerer, no próprio processo, a execução contra o devedor principal, conforme previsto no n.º 2 do artigo 745.º do CPC.

Caso contrário, seja instaurada ação primeiramente contra o devedor principal, e os bens se revelarem insuficientes, pode o exequente requerer, no mesmo processo, a execução contra o devedor subsidiário que deverá ser citado para pagar o remanescente (artigo 745.º, n.º 3, do CPC). Pode ainda o devedor subsidiário, após se verificar que os bens do devedor principal foram todos penhorados, dentro dos limites legais, fazer sustar a execução contra os seus próprios bens com fundamento de que o devedor principal adquiriu posteriormente bens suscetíveis de penhora.

O agente de execução pode ainda proceder à penhora de créditos, devendo notificar o devedor do executado para informar se existe algum crédito, e se possível informar a data que se vence e qualquer informação que seja oportuno para a execução, conforme previsto no artigo 773.º, n.º 2, do CPC.

Caso a pessoa ou entidade notificada não proceda à resposta da notificação, incorre em responsabilidade de litigante de má-fé ficando ainda sujeito ao pagamento de uma multa sem prejuízo dos meios coercitivos possíveis conforme previsto no artigo 773.º, n.º 5 e 417.º, n.º 2, do CPC.

É possível ainda ao agente de execução proceder à penhora de rendas, abonos, vencimentos, salários ou outros rendimentos periódicos, previsto no artigo 779.º do CPC.

Conforme previsto no artigo 779.º, n.º 1, do CPC, o agente de execução deve proceder à notificação para penhora de renda, abono ou de vencimento, dependendo do caso, à entidade correspondente, mediante carta registada com aviso de receção, para informar num prazo de dez dias qual o montante que o executado auferir devendo juntar o último recibo de vencimento ou no caso de renda juntar o recibo de renda, e proceder à penhora nos termos previstos no artigo 735.º, n.º 3, e 738.º, n.ºs 3 e 4, do CPC.

Não sendo cumprida a obrigação, pode o exequente ou o adquirente exigir, nos próprios autos da execução, a prestação, servindo de título executivo a declaração de reconhecimento do devedor, a notificação efetuada e a falta de declaração ou o título de aquisição do crédito.

Nos termos do artigo 417.º do CPC, a falta de colaboração pode ser sancionada com multa, sem prejuízo dos meios coercitivos que forem possíveis.

7.1. Penhora dos bens comuns do casal

Nos termos do artigo 740.º, poderá ocorrer a penhora de bens comuns do casal sendo a execução movida contra um dos cônjuges.

Quando é verificada uma insuficiência de bens por parte do executado, o exequente pode requerer a penhora dos demais bens comuns do casal, sendo o cônjuge citado para num prazo de vinte dias a contar da receção da citação, requerer a separação dos bens ou juntar certidão comprovativa da pendência de ação em que a separação já tenha sido requerida.

Caso o cônjuge não venha requerer a separação de bens, a execução prosseguirá sobre os bens comuns do casal que tiverem sido penhorados, sendo que posteriormente vendidos, o cônjuge não pode requerer a entrega de metade do valor vendido.

O exequente pode ainda alegar, com a devida fundamentação, que a dívida é comum ao casal, pelo que pode ter lugar no próprio requerimento executivo ou em incidente autónomo até ao início das diligências de venda. No entanto se o título for uma sentença, o exequente não pode alegar a comunicabilidade da dívida uma vez que a mesma deveria ter sido feita no âmbito da ação declarativa.

Poderá ainda ocorrer a comunicabilidade da dívida suscitada pelo executado (artigo 742.º do CPC), que poderá ter lugar na oposição à penhora fundamentando quais os bens comuns do casal.

Perante esta situação, o cônjuge do executado é citado para num prazo de vinte dias aceitar ou opor-se à comunicabilidade da dívida.

7.2. Penhora de bens móveis

O agente de execução pode proceder à penhora de bens móveis não sujeitas a registo bem como sujeitas a registo.

Conforme refere Gonçalves (2019, p. 371)

[t]endo em vista a salvaguarda dos interesses do credor, o legislador presume que pertencem ao executado os bens que sejam encontrados na sua posse, podendo, no entanto, essa presunção ser ilidida perante o juiz, quer pelo executado ou por alguém em seu nome, quer por terceiro, mediante a apresentação de prova documental inequívoca do direito de terceiro sobre eles (art. 764.º, n.º 3).

Pelo exposto, no âmbito da penhora de bens móveis não sujeitas a registo, pode o agente de execução proceder à penhora dos bens que se encontrem na posse do executado mesmo que este alegue que os bens são de terceiro, podendo posteriormente a presunção ser ilidida perante o juiz mediante prova documental de que os bens pertencem a um

terceiro. Pode ainda o terceiro opor-se á penhora mediante embargos de terceiro previsto nos artigos 342.º e 764.º, n.º 3, do CPC.

Regra geral, quando ocorre penhora de bens móveis procede-se a apreensão dos bens bem como a sua imediata remoção por depósito cabendo ao agente de execução assumir a qualidade de fiel depositário.

No entanto, a remoção dos bens pode não ser concretizada devido à natureza do bem penhorado não ser possível o seu depósito ou ainda no caso de o executado demonstrar que pretende proceder ao pagamento voluntário da dívida ou tentar um acordo de pagamento.

É possível ainda ao agente de execução solicitar o auxílio da força pública caso verifique algum receio justificado ou para proceder ao arrombamento da porta quando o executado ou um terceiro recuse abrir a porta, devendo ser pedido despacho para autorização do auxílio da força pública uma vez que se trata do domicílio do executado, conforme previsto no artigo 757.º, n.ºs 2 e 3, do CPC.

No caso de o executado ser pessoa coletiva, não é necessário pedir despacho para arrombamento, devendo as autoridades policiais comparecer no dia e hora marcados pelo agente de execução e exequente ou representante da exequente.

No ato da penhora, deve o agente de execução proceder ao auto de penhora dos bens penhorados no qual deve ser discriminado em cada verba os bens de forma objetiva e clara podendo ainda tirar fotografias aos bens penhorados, e indicar o valor aproximado de cada verba se necessário pode recorrer a um perito para avaliação dos bens, conforme previsto no artigo 766.º do CPC.

No auto de penhora é importante constar a data e hora da diligência bem como a indicação se ocorreu remoção ou não dos bens penhorados bem como a designação do fiel depositário.

No que toca à penhora de bens móveis sujeitas a registo aplica-se o disposto para a penhora de bens imóveis, conforme previsto no artigo 768.º, n.º 1, do CPC.

Um dos bens móveis suscetível de penhora sujeita a registo é a penhora de veículos automóveis, que é feita através de comunicação eletrónica do agente de execução ao serviço de registo competente, sendo que após o registo na Conservatória do Registo Automóvel (CRA), deve o agente de execução proceder ao auto de penhora e à

imobilização do veículo penhorado através de imposição de selos ou de imobilizadores, conforme previsto no artigo 768.º, n.º 2, do CPC.

Após a immobilização do veículo, deve o agente de execução proceder à apreensão dos documentos do veículo bem como proceder à remoção do veículo caso o agente de execução verifique que a remoção do veículo é desnecessária para salvaguardar o bem, a remoção não deve ser feita (artigo 768.º, n.º 3, do CPC).

É possível ainda ao agente de execução proceder à penhora de navios.

Na penhora de navios, o agente de execução procede ao registo de penhora mediante comunicação à Conservatória de Registo Comercial competente, e o navio pode ser penhorado mesmo que se encontre despachado para viagem devendo neste caso o agente de execução notificar a capitania para proceder à apreensão dos respetivos documentos e impeça a saída do navio do porto, conforme previsto no artigo 768.º, n.ºs 4 e 5, do CPC.

7.3. Penhora de bens imóveis

O agente de execução pode diligenciar pela penhora de bens imóveis sendo eles prédios rústicos ou prédios urbanos e encontra-se previsto nos artigos 755.º e seguintes do CPC.

Nos termos do artigo 758.º, n.º 1, «a penhora abrange o prédio com todas as suas partes integrantes e os seus frutos naturais ou civis, desde que não sejam expressamente excluídos e nenhum privilégio exista sobre eles».

A penhora de bens imóveis é realizada mediante comunicação eletrónica do agente de execução ao serviço de registo competente sendo enviada, após a inscrição da penhora, a certidão de registo para efeitos de citação dos credores.

Posteriormente, aquando do registo da penhora, o agente de execução lavra o auto de penhora e procede à afixação de um edital na porta do imóvel penhorado.

Importa ainda referir que caso ocorra uma pluralidade de execuções sobre o bem, o agente de execução deverá sustar quando se verificar que existe uma penhora anterior

pelo que pode o exequente vir a reclamar créditos na penhora mais antiga, conforme previsto no artigo 794.º, n.º 1, do CPC.

O agente de execução deve verificar o estado de conservação do imóvel e nomear um fiel depositário que pode ser mesmo o próprio agente de execução.

O fiel depositário apresenta um papel fundamental uma vez que cabe a este o dever de conservar o bem.

Nos termos do artigo 756.º, n.º 1, do CPC, caso o bem penhorado constitua morada efetiva do executado, deve o executado ser fiel depositário do imóvel [alínea *a*)], ou ainda caso o bem esteja arrendado a um terceiro, deve o arrendatário ser fiel depositário do bem [alínea *b*)], e ainda caso o bem seja objeto de direito de retenção, em consequência de incumprimento contratual judicialmente verificado, caso em que é depositário o retentor [alínea *c*)].

O depositário deve tomar posse do imóvel e proceder à entrega efetiva ao agente de execução, caso ofereça alguma resistência, o agente de execução pode solicitar diretamente, sem prévio despacho, o auxílio da força policial para arrombamento da porta e substituição da fechadura. No entanto, caso o imóvel seja o domicílio do executado é necessário efetuar pedido de despacho para autorização de arrombamento com o auxílio da força policial uma vez que está em causa a proteção dos direitos fundamentais.

Uma questão importante referida por Gonçalves (2019, p. 369)

[...] no novo modelo executivo, as execuções fundadas em título extrajudicial, isto é, em documento autêntico ou autenticado, de obrigação pecuniária vencida, que se encontre garantida por hipoteca ou por penhor, passam a seguir a tramitação prevista para o processo sumário de execução [art. 550.º, n.º 2, al. c)], razão pela qual a casa de habitação do executado, que se encontre onerada por hipoteca, deve ser penhorada antes da sua citação (art.ºs 752.º, 855.º e 856º).

Pelo exposto, no anterior CPC, era efetuada primeiramente a citação do executado e posteriormente era efetuado o registo da penhora do imóvel, pelo que no CPC que atualmente o executado deve ser citado posteriormente do registo da penhora, tendo um prazo de vinte dias para efetuar o pagamento integral da dívida ou deduzir oposição à penhora e/ou execução.

7.3.1. Concurso de Credores

Após o registo de penhora do imóvel, o executado deve ser citado bem como o cônjuge do mesmo quando o bem imóvel é comum ao casal e os credores.

Para Gonçalves (2019, p.445)

[r]ealizada a penhora de bens do devedor, segue-se a fase do concurso dos credores, a qual tem por finalidade permitir, em condições muito particulares, a intervenção do cônjuge do executado no processo executivo, bem como assegurar o chamamento à execução dos credores do executado, para que estes reclamem os seus créditos e obtenham a satisfação dos mesmos através do produto da venda dos bens penhorados.

O cônjuge do executado é citado num prazo de cinco dias a contar do apuramento da situação registral dos bens (artigo 786.º, n.º 8, do CPC) para num prazo de vinte dias vir requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência de ação em que a separação já tenha sido requerida, sob pena de a execução prosseguir sobre o bem comum nos termos do n.º 1 do artigo 740.º do CPC.

Para além de o cônjuge ter a oportunidade de aferir a comunicabilidade da dívida tem a possibilidade de deduzir oposição à execução e/ou penhora uma vez que é conferido ao cônjuge, após a citação, todos os direitos que a lei processual confere ao executado, conforme previsto no artigo 787.º, n.º 1, do CPC.

No caso de existir contitulares/comproprietários do imóvel, deve ser penhorado o direito do executado, devendo o agente de execução notificar o contitular para no prazo de dez dias, fazer as declarações que entender podendo ainda os contitulares dizer se pretendem que a venda tenha por objeto todo o património ou totalidade do bem nos termos do n.º 1 dos artigos 743.º e 781.º, n.ºs 2 e 5, do CPC.

Os credores que sejam titulares de direito real de garantia sobre o imóvel bem como a Fazenda Nacional e o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P. (IGFSS), devem ser citados no prazo de cinco dias após o término do prazo para o executado deduzir oposição à execução conforme previsto no artigo 786.º, n.º 9, do CPC.

É muito importante a citação dos credores bem como da Fazenda Nacional e do IGFSS, pois a falta de citação faz com que o credor prejudicado tem direito a ser ressarcido,

pelo exequente ou pelo credor pago, pelos danos sofridos. No entanto, é possível ainda ao credor que não tenha sido citado intervir de forma espontânea na execução tendo em vista a reclamação do seu crédito conforme previsto no artigo 788.º, n.º 3, do CPC.

Importa ainda referir que o concurso de credores tem como principal objetivo fazer valer os direitos de garantia sobre os bens penhorados aos credores e por sua vez obter o seu pagamento e o mesmo é apensado ao processo de execução.

7.3.2. Reclamação de Créditos – Verificação e Graduação de Créditos

Nos termos do artigo 788.º, n.º 2, do CPC, os credores citados têm a possibilidade de reclamarem os seus créditos num prazo de quinze dias a contar da citação do reclamante «mediante a apresentação de petição, que é articulada quando o crédito reclamado for de valor superior à alçada do tribunal de 1.ª instância (...)» (Freitas, 2019, p. 364).

Pelo exposto, os credores podem reclamar os seus créditos desde que o crédito apresente a existência de um direito real de garantia sobre o bem penhorado.

Em relação ao credor que não foi citado, pode reclamar os seus créditos até à transmissão dos bens penhorados (artigo 788.º, n.º 3, do CPC).

Findo o prazo para reclamação de créditos, as reclamações apresentadas são notificadas ao exequente, executado, ao cônjuge deste e aos outros credores reclamantes.

O exequente e o executado bem como os credores podem impugnar as reclamações apresentadas num prazo de quinze dias a contar da notificação (artigo 789.º, n.ºs 2 e 3, do CPC), sendo que “*a impugnação pode ter fundamento qualquer das causas que extinguem ou modifiquem a obrigação ou que impedem a sua existência*”, conforme previsto no artigo 789.º, n.º 4, do CPC.

Nos termos do artigo 791.º, n.º 1, se ocorrer impugnação dos créditos reclamados e a mesma estiver dependente de prova, seguir-se-ão os termos do processo comum declarativo, sem prejuízo de, no despacho saneador, o juiz julgar verificados os créditos cujo reconhecimento não estiver dependente de produção de prova.

O juiz profere sentença quando não ocorrer qualquer impugnação às reclamações de créditos efetuadas ou após verificar a impugnação a mesma não dependa de produção de prova. Aquando da sentença, o juiz verifica todos os créditos reclamados e gradua-os, ou seja, estabelece a ordem pelo qual devem ser satisfeitos.

No que toca à graduação o juiz deve ter em conta a seguinte ordem:

1.º Crédito garantido por privilégio creditório por despesas de justiça feitas diretamente no interesse comum dos credores, conforme previsto no artigo 746.º do CC;

2.º Crédito garantido por privilégio creditório imobiliário especial, mesmo que tenha sido constituído posteriormente aos demais direitos reais de garantia sobre bens imóveis, ou seja, consignação de rendimentos, hipoteca e direito de retenção, conforme previsto no artigo 751.º do CC;

3.º Crédito garantido por direito de retenção, o qual prevalece sobre a hipoteca, ainda que esta tenha sido registada anteriormente a esse direito nos termos previstos no artigo 759.º, n.º 2, do CC;

4.º Crédito garantido por hipoteca ou por consignação de rendimentos, conforme a prioridade constante do registo;

5.º Crédito garantido por privilégio imobiliário geral, devendo ter em conta o artigo 788.º n.º 4;

6.º Crédito garantido pela penhora, quando o exequente não beneficie de outro direito real de garantia;

7.º Crédito que beneficie de garantia real registada após a penhora.

Pelo exposto, o juiz deve ter em conta esta ordem de graduação, devendo o crédito do exequente no âmbito da penhora ficar em último quando não existe um crédito com direito de garantia real registada após a penhora.

8. Venda do bem imóvel

Findo o prazo para as reclamações de créditos a graduados os créditos, ocorre a venda do bem imóvel.

A venda encontra-se prevista nos artigos 811.º a 839.º do CPC e pode revestir diversas modalidades de venda, no entanto, na presente dissertação, vou abordar três que são as mais utilizadas sendo elas a modalidade de venda mediante proposta em carta fechada [artigo 811.º, alínea *a*)], venda por negociação particular [artigo 811.º, alínea *d*)] e a venda em leilão eletrônico [artigo 811.º, alínea *f*)].

O agente de execução tem competência para decidir qual a modalidade de venda que irá ser realizada a venda do bem, no entanto deve ouvir o exequente, o executado e os credores com garantia real sobre os bens a vender, conforme previsto no artigo 812.º, n.º 1, do CPC.

Nos termos do artigo 812.º, n.º 2, do CPC, a decisão da venda deve constar a modalidade da venda [alínea *a*)], o valor base dos bens a vender [alínea *b*)] bem como a eventual formação de lotes, com vista à venda em conjunto de bens penhorados [alínea *c*)]. O agente de execução deve proceder à notificação da decisão da venda ao executado, exequente e aos credores reclamantes, sendo que em caso de discordância, deve ser suscitada ao juiz num prazo de dez dias a contar da notificação, nos termos do artigo 812.º, n.º 7, do CPC.

No que toca ao valor base do bem a ser vendido, o mesmo deve corresponder ao maior dos valores em relação ao valor patrimonial tributário avaliação que deverá ser efetuada há menos de seis meses [artigo 812.º, n.º 3, alínea *a*), do CPC] e em relação ao valor de mercado [artigo 812.º, n.º 3, alínea *b*), do CPC].

A venda do bem imóvel pode ser antecipada desde que o executado ou o depositário ou ainda o exequente, faça requerimento ao juiz a solicitar a antecipação da venda, sendo que só pode ser concedida desde que se verifique que o bem se encontra em depreciação ou em deterioração, conforme previsto no artigo 814.º, n.º 1, do CPC.

Caso a venda seja antecipada, a mesma deverá ser feita mediante negociação particular efetuada pelo depositário ou pelo agente de execução caso o executado seja o depositário, conforme previsto no n.º 3 do artigo 814.º do CPC.

Importa ainda referir, que conforme referido no artigo 815.º do CPC, o exequente que adquira os bens pela execução é dispensado de depositar a parte do preço que não seja necessária para pagar a credores antes dele e não exceda a importância que tem direito a receber.

Conforme refere Gonçalves (2019, p. 478)

[n]a eventualidade de os créditos ainda não se encontrarem graduados, o exequente não é obrigado a depositar mais do que a parte excedente à quantia exequenda e o credor só é obrigado a depositar o excedente ao montante do crédito que tenha reclamado sobre os bens adquiridos.

Pelo exposto, o credor que não proceder ao depósito do preço quando o mesmo crédito não tenha sido graduado, os bens imóveis adquiridos ficam hipotecados à parte do preço não depositada, consignando-se a garantia no título de transmissão.

8.1. Venda mediante proposta em carta fechada

A venda mediante proposta em carta fechada encontra-se regulada nos artigos 816.º a 829.º do CPC e ocorre “*quando a penhora recaia sobre bens imóveis que não hajam de ser vendidos de outra forma*”.

Na venda mediante proposta em carta fechada, o juiz determina o dia e hora para a abertura das propostas e cabe ao agente de execução proceder à publicação da venda com a antecedência de dez dias através de anúncio na página informática de acesso público, na Área de Serviços Digitais dos Tribunais, conforme previsto no artigo 817.º, n.º 1, do CPC e na Portaria 282/2013, de 29 de agosto, no artigo 19.º, n.º 1.

O agente de execução deve ainda proceder à afixação de um edital na porta do prédio urbano que irá vender [artigo 817.º, n.º 1, alínea *b*) do CPC].

No anúncio deve constar o nome do executado, a identificação do agente de execução, o dia, a hora e o local da abertura das propostas, a identificação sumária dos bens e o valor a anunciar para a venda.

No que toca ao apuramento do valor de venda, o mesmo deverá corresponder a 85% do valor base do bem a vender.

O depositário, como dito anteriormente, apresenta um papel fundamental e tem a obrigação de mostrar o bem a ser vendido aos interessados na compra, podendo este fixar as horas que tem disponibilidade para mostrar o imóvel aos interessados, conforme previsto no artigo 818.º do CPC.

Nos termos do artigo 816.º, n.º 3, a venda tem lugar no tribunal, no entanto é possível ser efetuada no tribunal onde se encontre o bem a vender cujo pedido pode ser feito mediante requerimento dos interessados nesse sentido.

Importa ainda referir que os titulares de direito de preferência com eficácia real, na alienação do bem a ser vendido, devem ser notificados do dia, hora e local da abertura das propostas para poderem exercer o seu direito no próprio ato, conforme previsto no artigo 819.º, n.º 1, do CPC.

As propostas devem ser entregues na secretaria do tribunal até à hora prevista para a sua abertura e as mesmas devem ser abertas na presença do juiz, devendo estar presente o agente de execução e pode também comparecer o executado, o exequente, os reclamantes de créditos com garantia sobre os bens a vender e os proponentes, conforme previsto no artigo 820.º, n.º 1, do CPC.

No ato da abertura e deliberação das propostas, poderá verificar-se que existem preços de elevado valor oferecido por mais de um proponente pelo que deve ser aberta licitação entre eles, salvo se pretenderem adquirir os bens em regime de compropriedade.

No entanto pode acontecer que só se encontre presente um dos proponentes de elevado valor, podendo este cobrir a proposta dos outros (artigo 820.º, n.º 3, do CPC). Caso não se encontre nenhum dos proponentes, ou nenhum dele pretenda cobrir a proposta dos outros, o juiz procede ao sorteio para determinar a proposta que deva prevalecer,

Pode ainda o exequente manifestar a vontade de adquirir os bens a vender, abrindo-se logo licitação entre ele e o proponente do maior preço, conforme previsto no artigo 820.º, n.º 5, do CPC.

Finda a deliberação da abertura de propostas, as mesmas são apreciadas pelo exequente, executado e pelos credores que hajam comparecido e deve-se considerar aceite a proposta de maior preço, no entanto, caso todos estejam de acordo, pode ser aceite

propostas cujo valor é abaixo do valor correspondente a 85% do valor base (artigo 821.º, n.º 3, do CPC).

O agente de execução deve ainda proceder à elaboração de um auto onde mencione, para cada proposta aceite, o nome do proponente, bem como os bens a que respeita e o seu preço, nos termos previstos no artigo 826.º do CPC.

Os proponentes devem ainda juntar à proposta um cheque visado à ordem do agente de execução no montante correspondente a 5% do valor anunciado, ou uma garantia bancária no mesmo valor, que servirá como caução (artigo 824.º, n.º 1, do CPC).

Não havendo proponentes ou não sendo aceites as propostas apresentadas, procede-se à venda por negociação particular conforme previsto no artigo 822.º, n.º 2, do CPC.

Aquando da aceitação das propostas, o proponente é notificado para num prazo de quinze dias, depositar numa instituição de crédito, à ordem do agente de execução a totalidade ou a parte do preço em falta.

Nos termos do artigo 825.º do CPC, caso o proponente não efetue o pagamento dentro do prazo de quinze dias, o agente de execução, ouvidos os interessados, deve determinar que a venda fique sem efeito e aceitar a proposta de valor imediatamente inferior e por sua vez o proponente faltoso perde a caução [alínea *a*)], ou determinar que a venda fique sem efeito e efetuar a venda dos bens através da modalidade mais adequada, não podendo o proponente faltoso a adquirir novamente os mesmos bens e perde a caução [alínea *b*)], o agente de execução pode liquidar a responsabilidade do proponente ou preferente devendo ser promovido perante o juiz o arresto em bens suficientes para garantir o valor em falta, acrescido das custas despesas, sem prejuízo de procedimento criminal e sendo aquele, simultaneamente executado no próprio processo para pagamento daquele valor e acréscimos [alínea *c*)].

Pelo exposto, o interessado que tenha proposto um valor para adquirir o bem deve ter consciência de que na falta de depósito do preço constitui graves consequências para o mesmo.

No caso de o proponente respeitar as normas legais e efetuar o pagamento dentro do prazo de quinze dias e por sua vez encontrando-se liquidadas as obrigações fiscais inerentes à transmissão do imóvel, o mesmo é adjudicado e entregue ao proponente devendo o agente de execução emitir um título de transmissão a seu favor no qual deve constar a identificação do bem vendido, certifica-se o pagamento do preço ou a dispensa

do depósito do mesmo e declara-se o cumprimento ou a isenção das obrigações fiscais bem como a data em que o bem foi transmitido, conforme previsto no artigo 827.º do CPC.

O agente de execução deve comunicar a venda ao serviço de registo competente, juntando o respetivo título, e procede ao registo do facto e ao cancelamento das inscrições relativas aos direitos que tenham caducado com a venda executiva, conforme previsto no artigo 827.º, n.º 2, do CPC.

Após o registo do título de transmissão e o mesmo ser entregue ao adquirente, caso o detentor do bem não proceda à entrega efetiva do bem, o adquirente pode no mesmo processo executivo, requerer a entrega do bem de forma coerciva, conforme previsto no artigo 828.º do CPC.

8.2. Venda mediante negociação particular

A venda mediante negociação particular encontra-se prevista no artigo 832.º do CPC, sendo que se realiza nos casos definidos neste artigo, sendo eles:

- a) Quando o exequente propõe um comprador ou um preço, que é aceite pelo executado e demais credores;
- b) Quando o executado propõe um comprador ou um preço, que é aceite pelo exequente e demais credores;
- c) Quando haja urgência na realização da venda, reconhecida pelo juiz, como é o caso da venda antecipada previsto no artigo 814.º do CPC;
- d) Quando se frustrar a venda por propostas em carta fechada, por falta de proponentes, não aceitação das propostas ou a falta de depósito do preço pelo proponente que tenha sido aceite;
- e) Quando se frustrar a venda em depósito público ou equiparado, por falta de proponentes ou não aceitação das propostas e, atenta a natureza dos bens, tal seja aconselhável, previsto no artigo 836.º CPC;
- f) Quando se frustrar a venda em leilão eletrónico, por falta de proponentes;
- g) Quando o bem em causa não tenha um valor inferior a 4 UC.

Pelo exposto, e reforçado no sumário do acórdão TRE n.º processo 32/14.1TBAVS de 9 de março de 2017,

[a] negociação particular é uma forma específica de venda, que não está sujeita aos mesmos requisitos e condicionalismos da venda através de propostas em carta fechada e pressupõe a consulta directa do mercado, mediante a procura de propostas, que possam corresponder a uma correcta intercepção do binómio económico da lei da oferta e da procura, sem a necessária aquiescência do executado.

Na venda por negociação particular deve ser atribuída uma pessoa para efetuar a venda, que poderá ser o agente de execução caso todos os credores estejam de acordo, caso contrário será por determinação do juiz, conforme previsto no artigo 833.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPC.

Por norma, o preço mínimo da venda deve corresponder a 85% do valor base do bem penhorado, no entanto também é possível o bem ser vendido por um valor inferior em caso de acordo de todos os interessas ou mediante autorização do juiz.

O preço deve ser depositado pelo comprador numa instituição de crédito, à ordem do agente de execução, conforme previsto no n.º 4 do artigo 833.º do CPC.

Tal como na venda por proposta em carta fechada e em todas as modalidades de venda, o comprador ou proponente deverá efetuar o depósito total do valor para depois ser transmitido o título de transmissão do bem vendido.

Mais importa realçar que também é aplicável o regime geral para o exercício do direito de preferência previsto nos artigos 416.º e 1410.º do CC, na venda por negociação particular.

O que difere na modalidade de venda em proposta por carta fechada, para além da tramitação da venda, os bens podem ser vendidos em separado enquanto que na venda por proposta em carta fechada, a venda dos bens deve ser feita de forma conjunta.

Pelo exposto, a venda mediante negociação particular ocorre nos casos previsto nos termos do artigo 832.º do CPC, não sendo por isso a opção mais utilizada ou escolhida pelo agente de execução sendo a mais utilizada a venda por leilão eletrónico, conforme irei analisar a seguir.

8.3. Venda por leilão eletrónico

A modalidade de venda por leilão eletrónico encontra-se prevista no artigo 837.º do CPC bem como nas Portarias n.º 12624/2015, de 9 de novembro, e n.º 282/2013, de 29 de agosto.

Conforme é dito no artigo 20.º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto,

«[a] modalidade de venda de bens penhorados, que se processa em plataforma eletrónica acessível na Internet, concebida especificamente para permitir a licitação dos bens a vender em processo de execução, nos termos definidos na presente portaria e nas regras do sistema que venham a ser aprovadas pela entidade gestora da plataforma e homologadas pelo membro do Governo responsável pela área da justiça».

A venda de bens imóveis deve ser feita preferencialmente através de leilão eletrónico que consiste numa plataforma eletrónica disponível a todos os interessados de acesso público que permite a licitação dos bens a vender em processo de execução.

Gonçalves (2019, p. 490) refere que

[...] qualquer pessoa singular, que seja titular de um número fiscal português, pode aceder à plataforma de leilão eletrónico através de um registo prévio e consultar os bens colocados em leilão, assim como apresentar propostas de compra desses bens.

Pelo exposto, basta uma pessoa ser detentora de um número de identificação fiscal português para ter acesso ao leilão eletrónico e poder comprar bens, sendo que a oferta que o interessado realizar não pode ser a mesma retirada do sistema.

A plataforma utilizada para esta modalidade de venda é chamada de *e-leilões* e foi desenvolvida pela OSAE para a realização da venda de bens através de leilão eletrónico, aprovada por Despacho n.º 12624/2015, de 9 de novembro.

Cabe ao agente de execução colocar o bem no leilão eletrónico que deve ser feito através do preenchimento de um formulário específico, e deve ser indicado o número de identificação fiscal a favor de quem deva ser emitido o comprovativo fiscal de pagamento da taxa de colocação do leilão que posteriormente o mesmo deverá estar

disponibilizado na própria plataforma, após comprovado o pagamento da referida taxa (artigo 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, da Portaria n.º 12624/2015, de 9 de novembro).

Após o pagamento da taxa de colocação, o pedido é submetido, e é remetido ao agente de execução por correio eletrónico, a data e hora fixada para o termo do leilão e o local onde vai decorrer o ato de certificação de conclusão.

A duração do leilão, ou seja, o dia e a hora de abertura e o termo do leilão, é estabelecida pela entidade gestora da plataforma eletrónica e devem ser divulgados no mesmo sistema com cinco dias de antecedência face ao seu início.

No que toca às ofertas de licitação devem ser de valor igual ou superior ao valor base da licitação sendo escolhida a proposta cuja oferta corresponda ao maior dos valores de todas as ofertas inseridas no sistema para essa venda conforme previsto no artigo 23.º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto.

A cada leilão é atribuído um Número Único de identificação do Leilão (NUL) e cabe ao agente de execução notificar as partes, sendo que deve notificar o(s) executado(s), credores, e exequente com a informação do número de identificação do leilão, data e hora de termo e os bens em leilão, conforme previsto no artigo 4.º, n.ºs 11 e 12 da Portaria n.º 12624/2015, de 9 de novembro.

Concluído o leilão, o agente de execução deve validar eletronicamente a conclusão do mesmo e são emitidas duas certidões eletrónicas referidas no artigo 8.º, n.º 9, da Portaria n.º 12624/2015, de 9 de novembro, sendo a primeira [alínea *a*)] destinada ao agente de execução com a indicação de todos os dados que devem constar da publicação da venda (*i.*), o valor da proposta mais elevada (*ii.*), a identificação completa do utente que subscreveu a proposta mais elevada (*iii.*), a identificação completa dos eventuais representados (*iv.*), a data e hora prevista para a conclusão do leilão (*v.*), quando haja diferimento da conclusão, a data e hora em que esta ocorreu (*vi.*), a lista das últimas propostas apresentadas, até ao limite de 10, com discriminação do número da proposta, data e hora em que foi submetida (*vii.*), a identificação do agente de execução que presidiu ao encerramento do leilão (*viii.*) e o local onde ocorreu o ato (*ix.*).

A segunda certidão é destinada ao arquivo nos serviços administrativos da Ordem dos Solicitantes e dos Agentes de Execução (antiga Câmara dos Solicitantes) e contém, para além dos elementos referidos anteriormente, os dados completos de todas as

propostas apresentadas, nomeadamente a identificação dos respetivos proponentes [artigo 8.º, n.º 9 alínea b), da Portaria n.º 126424/2015, de 9 de novembro].

O agente de execução deve, no prazo de dez dias a contar da certificação da conclusão do leilão notificar as partes do encerramento do mesmo indicado o valor da proposta mais elevada.

O bem deve ser adjudicado ao proponente com maior valor sendo que a adjudicação é realizada segundo os termos previstos para a modalidade de proposta por carta fechada.

9. Invalidade da Venda

9.1. Anulação da venda

A anulação da venda verifica-se quando se reconheça a existência de algum ónus ou limitação que não tenha sido tomada em consideração no ato da venda como no caso de erro sobre a coisa transmitida, por falta de conformidade com que foi anunciado, conforme previsto no artigo 838.º do CPC.

Neste caso, o comprador tem o direito de pedir a anulação da venda na execução e ainda tem o direito de ser indemnizado caso não se verifique o exposto pelo artigo 906.º do CC, ou seja, desde que não se verifique o desaparecimento do ónus ou limitações que pudesse invalidar a venda.

O comprador pode ainda requerer a anulação da venda quando existe falta de conformidade entre o bem objeto de compra e venda e o que foi efetivamente anunciado.

Pelo exposto, Gonçalves (2019, p.497), refere que

[p]ara que a venda executiva seja anulada, o adquirente deve demonstrar que o erro sobre a identidade ou sobre as qualidades da coisa objeto de venda executiva foi constatado ou conhecido aquando da entrega judicial do bem, por confronto com aquilo que foi anunciado.

Assim, o comprador deve alegar e comprovar de que o objeto de venda não correspondia ao que se encontrava anunciado ou que o executado, antes de abandonar o bem imóvel destruiu-o deixando-o inabitável.

Para requerer a anulação da venda, o comprador deve elaborar um requerimento dirigido ao juiz uma vez que cabe ao juiz proceder à notificação da exequente, credores e executado para se pronunciarem sobre a anulação da venda requerida pelo comprador.

Nos termos do artigo 838.º, n.º 3, do CPC, quando o comprador procede ao pedido de anulação da venda e da indemnização, o valor da venda ainda não levantado não será entregue aos credores/ exequente, sem que antes seja prestada caução que garanta o reembolso ao adquirente da quantia que este liquidou no âmbito da venda executiva, bem como o pagamento da indemnização por ele requerida. Caso o comprador seja remetido para a ação competente, a caução será levantada se a ação não for proposta no prazo de trinta dias ou se essa ação, uma vez proposta, ficar parada, por negligência do autor durante três meses.

9.2. Ineficácia da venda

Nos termos do artigo 839.º, n.º 1, do CPC, a ineficácia da venda ocorre quando for anulada ou revogada a sentença que serve de base à execução ou se a oposição à execução e/ou penhora for julgada procedente salvo se a revogação da sentença seja parcial e a mesma não seja incompatível com a prossecução da venda, não ocorrerá a ineficácia da mesma [alínea *a*]).

Ocorrerá também ineficácia na venda executiva caso a execução seja anulada, por falta ou nulidade da citação do executado caso se tenha verificado a revelia absoluta [alínea *b*)], ou seja, quando o executado não tenha apresentado a nulidade da citação dentro do prazo estabelecido, no entanto a nulidade pode ser arguida a todo o tempo pelo que o executado neste caso encontra-se em revelia.

Pelo exposto, a ineficácia da venda tem lugar quando seja arguida a falta ou nulidade de citação e que o executado deve se encontrar em revelia absoluta. No entanto, a venda executiva não fica sem efeito se após a venda, tiver decorrido o prazo para a verificação

de usucapião, pelo que, neste caso, o executado poderá exigir uma indemnização ao exequente pelo prejuízo causado.

A venda tornar-se-á também ineficaz caso seja anulado o ato da venda por se verificar a nulidade de algum ato nos termos previstos no artigo 195.º do CPC [alínea c)].

Conforme referido no artigo 195.º do CPC, « *a prática de um ato que a lei não admita, bem como a omissão de um ato ou de uma formalidade que a lei prescreva, produzem a nulidade do ato quando a lei o declare ou quando a irregularidade cometida possa influir no exame ou na decisão da causa.* »

Pelo exposto a anulação de um ato provoca a anulação dos termos subsequentes que esse ato provocou.

Gonçalves expõe que,

[...] a venda executiva deve ficar sem efeito nos casos em que o bem tenha sido previamente penhorado numa outra ação executiva, sem que se tenha determinado a sustação da execução em que a penhora se verificou em segundo lugar, nas situações em que o bem tenha sido vendido em execução sustada em virtude de penhora anterior, assim como quando se verifique a omissão de formalidades essenciais no âmbito do processo de venda [...].

Pelo exposto, caso ocorra alguma prática ou omissão de um ato que implique a nulidade da venda executiva, o interessado deve arguir a mesma.

Por último, ocorre a ineficácia da venda executiva quando se verifica que a coisa vendida não pertencia ao executado e for reivindicada pelo dono.

Nas situações previstas na alínea *a)*, *b)* e *c)* do artigo 839.º, n.º 1, do CPC, a restituição dos bens tem de ser pedido num prazo de trinta dias a contar da decisão definitiva, devendo o comprador receber previamente o preço e as despesas de compra. No entanto, se a restituição não for pedida no devido prazo, o comprador só terá direito a receber o preço e já não as despesas de compra, conforme previsto no artigo 839.º, n.º 3, do CPC.

Nos termos do artigo 839.º, n.º 2, do CPC, prevê ainda uma situação de substituição do comprador, em duas situações que poderão ocorrer posteriormente à realização da venda que é no caso de ser julgada procedente qualquer ação de preferência ou ser deferida a remição do bem.

Neste caso, tanto o preferente como o remidor substituir-se-ão ao comprador, pagando o preço e as despesas da compra.

10. Pagamento

O pagamento encontra-se previsto nos artigos 795.º e seguintes do CPC e pode ser feito pela entrega de dinheiro, pela adjudicação dos bens penhorados, pela consignação dos seus rendimentos ou pelo produto da respetiva venda.

Explica Gonçalves (2019, p. 465)

[a] ação executiva para pagamento de quantia certa visa permitir a satisfação do crédito exequendo, bem como dos demais créditos eventualmente reclamados e reconhecidos na execução, através da adoção de providências coercivas sobre o património do executado.

Pelo exposto, a ação para pagamento de quantia certa visa principalmente obter o pagamento de uma dívida de forma coerciva através do património do executado.

O pagamento por entrega de dinheiro encontra-se previsto no artigo 798.º do CPC que poderá ser apreendido ou resultar do pagamento de créditos pecuniários que hajam sido objeto de penhora, devendo os mesmos serem pagos por cheque ou transferência bancária.

A adjudicação de bens penhorados encontra-se prevista no artigo 799.º do CPC e é o ato judicial mediante o qual se declara e se estabelece que a propriedade de uma coisa se transfere para o credor.

Conforme referido por Gonçalves (2019, p.467)

[...] o exequente pode pretender que o seu crédito seja satisfeito, no todo ou em parte, através da adjudicação a seu favor de bens penhorados, desde que não estejam em causa bens que devam ser vendidos em mercados regulamentados ou de forma direta a uma determinada entidade ou a quem tenham sido prometidos vender, com eficácia real.

Pelo exposto, o exequente ou credor reclamante pode requerer junto do agente de execução a adjudicação dos bens, indicando o preço que oferece o qual não pode ser inferior a 85% do respetivo valor base, conforme previsto nos artigos 799.º, n.º 3, e 816.º n.º 2, do CPC.

O requerimento para requerer a adjudicação dos bens pode ser feito durante qualquer altura do processo desde que os bens penhorados não sejam vendidos.

A consignação de rendimentos encontra-se prevista no artigo 803.º do CPC, estabelece que o exequente pode requerer ao agente de execução que lhe sejam consignados os rendimentos dos bens que se encontram para venda enquanto os mesmos não são vendidos.

Assim caso seja penhorado um bem imóvel pode o exequente requerer que esse bem seja arrendado por forma a obter o pagamento total ou parcial do crédito.

Gonçalves refere que (2019, p. 470)

[e]m princípio, o executado não terá interesse em deduzir oposição à consignação de rendimentos, na medida em que esta modalidade de pagamento do crédito exequendo pode evitar a venda efetiva dos bens penhorados, protegendo-se, assim, o património do executado.

Pelo exposto, esta modalidade de pagamento consiste numa forma vantajosa para ambas as partes uma vez que a exequente obtém de forma progressiva o pagamento do seu crédito e o executado não vê o seu património vendido.

Nos termos do artigo 803.º, n.º 2, do CPC, o executado deve ser notificado e caso não requeira que os bens sejam vendidos, a consignação de rendimentos considera-se deferida. Para, além disso, caso a consignação de rendimentos seja requerida antes da citação dos credores e se o executado não tiver requerido a venda desse bem, não se procede à citação dos credores (artigo 803.º, n.º 3, do CPC).

A consignação de rendimentos é efetuada através de comunicação ao serviço de registo competente, uma vez que a mesma encontra-se sujeita a registo.

Assim que se verificar a extinção do processo, a consignação de rendimentos caduca.

10.1. Pagamento em prestações

No processo de execução existe a possibilidade do executado requerer o pagamento em prestações diretamente ao exequente, conforme previsto no artigo 806.º do CPC.

O executado aquando da receção da citação após penhora ou prévia, dependendo sempre se for processo sumário ou processo ordinário, pode requerer um acordo de pagamento em prestações e o mesmo deve ser pedido ao exequente.

O plano de pagamento deve ser comunicado nos autos de forma ao agente de execução diligenciar pela suspensão das penhoras que se encontram a decorrer.

Pode ainda o exequente não prescindir da penhora de algum bem podendo requerer a conversão em hipoteca devendo o agente de execução comunicar tal ato à conservatória competente bem como a extinção da hipoteca, conforme previsto no artigo 807.º, n.º 4, do CPC.

A falta de pagamento de alguma prestação por parte do executado ao exequente, pode o exequente requerer a renovação da instância para a satisfação do crédito remanescente conforme previsto no artigo 808.º, n.º 1, do CPC.

Por exemplo, no que toca à penhora de vencimento a mesma deverá ser suspensa de modo a salvaguardar a garantia do exequente que, caso o executado incumpra o acordo, pode o exequente requerer a renovação da instância e a entidade que efetua a penhora no vencimento deverá ser notificada para retomar a penhora de vencimento para o processo.

No entanto poderá ocorrer que os bens hipotecados sejam vendidos a um terceiro. Neste caso «[n]a eventualidade de os bens onerados em hipoteca ou em penhor terem sido transmitidos a um terceiro e se o exequente pretender acionar a garantia sobre esses bens, a execução renovada seguirá diretamente contra o adquirente dos bens.» Gonçalves (2019, p.474).

Pelo exposto, o pagamento em prestações constitui uma forma de pagamento que beneficia o executado uma vez que as penhoras suspendem até ao pagamento integral da dívida, sendo que o mesmo não deve incumprir o acordo caso em que ocorrerá a renovação da instância.

10.2. Acordo Global

Existe ainda a possibilidade de ser celebrado um acordo global, que se encontra previsto no artigo 810.º do CPC entre o executado, exequente e os credores reclamantes.

O acordo global pode consistir num perdão, total ou parcial, de créditos, a substituição, total ou parcial, de garantias ou a constituição de garantias ou a constituição de novas garantias, aplicando-se a este acordo o regime do acordo de pagamento em prestações entre o exequente e o executado nos termos do artigo 806.º do CPC.

Caso ocorra a mora no cumprimento com o acordado, o exequente e/ou o credor reclamante devem interpelar por escrito o executado para que este faça cessar essa mora. Se o executado nada disser e não efetuar o pagamento da mora no prazo de dez dias após a interpelação, pode o exequente ou o credor requerer a renovação da instância para pagamento do remanescente do crédito exequendo e dos créditos reclamados, conforme previsto no n.º 3 do artigo 810.º do CPC.

11. Incidentes Processuais

Tal como na execução fiscal, na execução comum existe vários incidentes processuais que entre eles são a oposição judicial que pode ser à penhora ou à execução (abordado no subcapítulo 6. do presente capítulo), embargos de terceiro e nulidades processuais.

Os incidentes processuais podem provocar a suspensão da instância executiva até que se venha a verificar um novo facto ou se atinja determinado pressuposto, que dite o prosseguimento da execução ou a extinção da instância executiva.

11.1. Embargos de Terceiro

Os embargos de terceiro encontram-se estabelecidos no artigo 342.º do CPC e são deduzidos quando ocorre penhora de um bem que é de terceiro, ou seja, «os embargos de terceiro constituem um meio de defesa da posse ou de um direito incompatível do terceiro sobre um determinado bem, traduzindo-se, por isso, num meio de reação contra a penhora desse bem.» (Gonçalves, 2019 p.407).

Pelo exposto, os embargos de terceiro permitem a intervenção de um terceiro no processo quando a penhora ofenda a posse desse terceiro.

O embargante deve num prazo de trinta dias a partir da diligência de penhora efetuada, elaborar uma petição inicial onde deve provar os factos em que funda a sua pretensão, bem como a data em que teve conhecimento da penhora, se sobre ela já tiverem decorrido trinta dias conforme previsto no artigo 344.º, n.º 2, do CPC.

Os embargos podem ser deduzidos a título preventivo, ou seja, antes de ser realizada a penhora ficando a mesma suspensa até à decisão final sem prejuízo de o embargante ter que prestar caução, conforme previsto no artigo 350.º n.º 2 do CPC.

Deste modo, os embargos de terceiro constituem um incidente processual uma vez que suspende a execução quanto aos bens a que dizem respeito, bem como a restituição provisória da posse sendo que o embargante pode estar sujeito ao pagamento de uma caução.

11.2. Nulidades Processuais

No que toca às nulidades processuais, encontram-se previstas nos artigos 186.º a 202.º do CPC.

O executado pode arguir a nulidade dentro do prazo de oposição, ou seja, em regra é de vinte dias.

Pode ser arguida pelo executado a nulidade por falta de citação encontrando-se prevista no artigo 188.º do CPC e verifica-se quando ocorre a omissão da mesma ou quando se demonstre que o executado não chegou a ter conhecimento do ato por facto que não lhe seja imputável.

Nos termos do artigo 851.º, n.º 1, do CPC, se a execução correr à revelia do executado e este não tiver sido citado, quando o deva ser, ou houver fundamento para declarar nula a citação, pode o executado requerer a todo o tempo, no processo de execução, que esta seja anulada.

Pelo exposto, a nulidade por falta de citação pode ser arguida a todo o tempo, não estando dependente dos prazos de oposição.

A nulidade por falta de citação deve ser arguida no próprio processo dirigida ao juiz para que este ouvir todas as partes decida se anula a citação, sendo que se anulam também os termos subsequentes que dele dependem absolutamente conforme previsto no artigo 195.º n.º 2 do CPC.

12. Extinção execução

O processo de execução comum pode ser extinto pelo integral pagamento da dívida exequenda bem como das despesas e juros e honorários do agente de execução, pelo pagamento coercivo do produto da penhora, por acordo entre o exequente e o executado e ainda por insuficiência de bens, deserção e inutilidade superveniente.

Como referido anteriormente, o processo de execução tem como principal objetivo o pagamento da dívida de forma coerciva pelos bens do executado.

No entanto pode o executado a qualquer momento do processo proceder ao pagamento voluntário da dívida exequenda e custas processuais.

Nos termos do artigo 846.º, n.º 2, do CPC, o pagamento pode ser realizado através de entrega direta ou depósito em instituição de crédito à ordem do agente de execução.

A extinção pelo pagamento coercivo consiste na forma de pagamento que é realizada de forma coerciva através do património do executado. Como por exemplo, quando ocorre a penhora de vencimento, rendas, abonos nos termos previstos do artigo 779.º do CPC, deve o agente de execução, findo o prazo de oposição, salvaguardar o pagamento das quantias que lhe sejam devidas a título de honorários e proceder à adjudicação ao exequente das quantias vincendas e notificar a entidade pagadora para entregá-las diretamente ao exequente, extinguindo-se desta forma a execução por adjudicação das quantias ao exequente, nos termos previsto no artigo 779.º, n.º 4, do CPC. Neste caso, quando a entidade pagadora não possa proceder à transferência do montante pelo motivo de o executado não ter vínculo com a mesma, e o executado não proceder de forma voluntária ao pagamento do remanescente a exequente pode requerer a renovação da instância para satisfação do seu remanescente crédito prosseguindo os autos nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 779.º e do n.º 4 do artigo 850.º do CPC.

Quando ocorre um acordo entre o executado e o exequente, o exequente deve comunicar nos autos e o processo é extinto mediante acordo de pagamento, conforme previsto no artigo 806.º, n.º 2, do CPC, sendo que o exequente pode requerer a renovação da instância quando o executado incumpra o acordo.

Para além destas formas de extinção, o processo executivo pode ser extinto por insuficiência de bens ou falta de bens do executado conforme disposto no artigo 750.º do CPC.

A extinção por insuficiência de bens verifica-se quando num prazo de três meses não sejam apurados bens suscetíveis de penhora o agente de execução deverá notificar o exequente e o executado para num prazo de dez dias indicarem bens suscetíveis de penhora. Importa ainda referir que se o executado não tenha sido citado, ocorre a citação postal para indicação de bens e caso a mesma seja frustrada ocorrerá a citação por contacto pessoal e no caso de a mesma também se frustrar não há lugar à citação edital e extingue-se o processo, conforme previsto no artigo 750.º, n.º 3, do CPC.

Caso nenhuma das partes dentro do prazo de dez dias não indiquem bens suscetíveis de penhora, ou o executado não liquidar o montante da dívida ou não propor um acordo de pagamento em prestações com a exequente, a execução extingue-se por insuficiência/falta de bens. A presente execução pode ser suscetível de renovação caso seja apurado bens pelo exequente.

A execução pode ainda ser extinta por deserção prevista no artigo 281.º, n.º 5, do CPC, e considera-se deserta quando, por negligência das partes, o processo se encontre a aguardar por um impulso processual há mais de seis meses. No entanto é possível ao exequente intentar uma nova execução sobre o mesmo executado e com o mesmo título.

A execução é também extinta por encerramento do processo de insolvência, nos termos previstos no artigo 88.º, n.º 3, do CIRE, quando a ação tenha sido suspensa por decretação da sentença de insolvência do executado e ocorre o encerramento do processo de insolvência após a realização do rateio final ou por insuficiência da massa insolvente.

Pode ainda ocorrer a desistência do processo por parte da exequente, prevista no artigo 848.º do CPC e a mesma determina a extinção da execução.

A exequente pode a qualquer momento desistir do pedido, no entanto caso já tenha sido vendidos ou adjudicados bens que tenham sido graduados a outros credores, a estes é paga a parte que lhe couber conforme previsto no n.º 1 do artigo 848.º do CPC.

Pelo exposto, existe várias formas de extinção sendo cada uma delas aplicadas de acordo com a tramitação processual que deu origem.

CAPÍTULO III - EXECUÇÃO FISCAL VS EXECUÇÃO COMUM

1. Comparação

Conforme podemos reter no capítulo I e capítulo II existem várias diferenças e semelhanças entre o processo de execução fiscal e o processo de execução comum.

Ambos os processos têm como principal objetivo ver o crédito ressarcido através da execução do patrimônio do executado.

Na execução fiscal e na execução comum, a execução deve ter por base um título executivo com força probatória suficiente para ser instaurado um processo.

Na execução fiscal pode ser título executivo a certidão extraída do título de cobrança relativa a tributos e outras receitas do Estado, conforme previsto no artigo 162.º, alínea a), do CPPT, e na execução comum pode constituir título executivo, por exemplo, uma sentença condenatória, documentos autênticos ou autenticados previstos no artigo 703.º do CPC.

Podemos verificar que na execução fiscal tem por fim a cobrança das dívidas do Estado e demais entidades públicas e na execução comum tem por fim a cobrança de dívidas de particulares ou empresas privadas.

Pelo exposto, a execução fiscal apresenta uma relação jurídica tributária estabelecida entre o Estado e demais entidades públicas com o sujeito passivo ou obrigados tributários sendo que a tramitação processual corre na Administração Tributária, concretamente, nos atos que não tenham natureza jurisdicional, caso contrário corre no Tribunal Tributário de 1.ª instância conforme decorre dos artigos 148.º a 151.º do CPC e 103.º da LGT.

Já na execução comum apresenta uma relação jurídica entre o exequente e o executado sendo eles pessoas coletivas ou singulares de direito privado, e corre termos no Tribunal, sendo que cabe ao exequente apresentar o requerimento executivo fazendo-se acompanhar pelo título executivo e demais documentos como o comprovativo do pagamento da taxa de justiça.

Existe aqui uma diferença importante uma vez que na execução comum é necessário o exequente apresentar o requerimento executivo juntamente com o título executivo ao Tribunal e este é suscetível de análise e apreciação pelo tribunal quando segue forma ordinária, podendo ser recusado pela secretaria. No processo de execução fiscal, basta ser emitida o título executivo, nos termos do artigo 162.º do CPPT, com força probatória suficiente para ser intentada a execução, que deverá ser entregue ao órgão de execução fiscal e no prazo de 24 horas é instaurado a execução mediante despacho e é ordenada de imediato a citação do executado conforme disposto no artigo 188.º do CPPT.

Deste modo, verificamos que o processo de execução fiscal apresenta uma forma mais simplificada na sua instauração do que no processo de execução comum, tendo como principal objetivo a celeridade processual.

Também existe uma diferença no que toca à tramitação processual.

No processo de execução fiscal cabe à AT promover a execução fiscal enquanto que na execução comum cabe ao agente de execução tramitar o processo e efetuar todas as diligências de penhora, citação / notificação bem como promover a extinção do processo.

No que toca à citação também existe algumas diferenças que importa destacar.

No processo de execução fiscal a citação é realizada de imediato aquando da instauração do processo, sendo realizada via postal simples caso a quantia exequenda não exceda 500 unidades de conta (51.000,00 Euros) ou pode ser efetuada via postal registada quando a dívida exequenda não for superior a 50 vezes a unidade de conta (5.100,00 Euros). Mais importa referir que poderá ocorrer a citação por transmissão eletrónica de dados caso que não acontece no processo de execução comum.

Destaca-se ainda, que no processo de execução fiscal é realizada a citação via postal conforme enunciado acima sendo a mesma de cariz provisório uma vez que a citação só se considera definitiva quando a mesma é efetuada via pessoal ou edital após a penhora de bens. No caso da concretização da citação provisória, não se começa a contar o prazo de oposição judicial, só após a concretização da citação pessoal é que o executado pode deduzir oposição.

No processo de execução comum ocorre a citação via postal através de carta registada com aviso de receção independentemente do valor da ação.

No que toca à citação por contacto pessoal o processo de execução fiscal rege-se pelas normas gerais do CPC, pelo que neste aspeto ambos os processos são semelhantes.

Pelo exposto, na citação existe uma diferença em ambos os processos sendo que no processo de execução fiscal a citação é realizada primeiramente com uma carta simples ou registada dependendo do valor da ação e a mesma é provisória tornando-se definitiva quando é realizada via pessoal ou edital, ou seja, ocorre penhora a mesma é realizada por carta registada com aviso de receção ou no caso de a mesma ser frustrada por contacto pessoal ou ainda por via edital. No caso do processo de execução comum, a citação é sempre definitiva e deve ser efetuada primeiramente por carta registada com aviso de receção.

As formas de pagamento também divergem em cada um dos processos, sendo que o pagamento em prestações no processo de execução fiscal o número de prestações não pode exceder trinta e seis e o valor de cada prestação não pode ser inferior a 102,00 Euros no momento da autorização. No processo de execução comum não existe limite de prestações estabelecidas na lei sendo as mesmas definidas pelo exequente.

Em ambos os processos é possível ao executado deduzir oposição sendo que no processo de execução fiscal o executado tem trinta dias a contar da citação para deduzir oposição e no processo de execução de execução comum tem vinte dias.

A penhora de bens na execução fiscal concretiza-se após o término dos trinta dias a contar da citação e é feita de forma eletrónica tornando o processo fiscal mais célere e simples.

No processo de execução comum, a penhora também é concretizada de forma eletrónica, no entanto, quando tal não é possível, a mesma é realizada pessoalmente pelo agente de execução.

Um exemplo importante que realça a diferença no que toca à penhora, é na penhora de saldos bancários, sendo que basta que a AT proceda ao bloqueio uma única vez que a conta fica bloqueada e sempre que atingir valor superior ao salário mínimo nacional a mesma é transferida para o processo não sendo necessário proceder a mais pedidos de penhora. No processo de execução comum, cabe ao agente de execução proceder ao pedido de bloqueio das entidades bancárias e conseqüentemente se houver penhora, pedir a desmobilização do valor sendo que a conta fica desbloqueada após o pedido de

levantamento da penhora devendo o AE proceder a um novo pedido ao Banco de Portugal para uma nova penhora.

As normas para convocação do cônjuge são semelhantes em ambos os processos de execução.

No que toca à penhora de bem imóvel cuja finalidade se destina a habitação própria permanente não poderá ocorrer a venda em processo de execução fiscal, conforme referido nos artigos 219.º, n.º 5, e 244.º, n.º 2, do CPPT.

Aqui está uma grande diferença entre o processo de execução fiscal e o processo de execução comum uma vez que no processo de execução comum é permitida a venda de imóvel destinada à habitação própria permanente.

Sobre esta questão, irei analisar no próximo tema o acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 30 de maio de 2019, referente ao processo judicial n.º 402/18.6T8MMN. E1.

No entanto, a partir de 1 de janeiro de 2020 entra em vigor a lei n.º 117/2019 de 13 de setembro que teve origem através do Projeto de Lei n.º 1234/XIII/4ª uma iniciativa do Partido Comunista Português (PCP) apresentada em meados de junho, que passa a não ser permitida a penhora de bens imóveis que sejam a habitação própria e permanente do executado.

Só poderá ocorrer a penhora caso se verifique que o valor da dívida é igual ou inferior ao dobro do valor da alçada do tribunal de primeira instância (ou seja, 10 mil euros), se a penhora de outros bens presumivelmente não permitir a satisfação integral do credor no prazo de 30 meses e em execução de valor superior ao dobro do valor da alçada do tribunal de primeira instância, se a penhora de outros bens presumivelmente não permitir a satisfação integral do credor no prazo de 12 meses.

Pelo exposto, e para concluir, podemos verificar que o processo de execução fiscal tem natureza exclusivamente administrativa, tendo alguns actos que carecem de ser analisados via judicial, e o processo de execução comum tem natureza exclusivamente judicial.

Mais podemos afirmar, que o processo de execução fiscal apresenta uma tramitação processual célere e simples com vista à prossecução do interesse público, do Estado, devendo a execução extinguir num prazo de um ano conforme referido no artigo 177.º do CPPT.

2. Caso Prático: Análise do Acórdão do Tribunal da Relação de Évora (Processo Judicial n.º 402/18.6T8MMN.E1, 30/05/2019)

2.1. Enquadramento do caso

O presente acórdão apresenta o tema bastante relevante que diz respeito à penhora do imóvel destinado à habitação própria e permanente.

Nos termos da alteração legislativa através da Lei n.º 13/2016, de 23 de maio, refere no seu 1.º artigo que «a presente lei protege a casa de morada de família no âmbito de processos de execução fiscal, estabelecendo restrições à venda executiva de imóvel que seja habitação própria e permanente do executado».

Nos termos do artigo 244.º, n.º 2, do CPPT, o imóvel destinado à habitação própria e permanente fica protegido uma vez que não há lugar à venda no âmbito do processo de execução fiscal, com exceção do imóvel cujo valor tributável se enquadre, no momento da penhora, na taxa máxima prevista para a aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente à habitação própria e permanente, em sede de imposto sobre as transmissões onerosas de imóveis.

Pelo exposto, não existe obstáculo à realização da venda quando o valor tributável do imóvel penhorado, à data da penhora, seja de 574.323,00 Euros, conforme previsto no artigo 17.º, n.º 1, al. a), do CIMT.

Importa ainda referir que é possível a realização da venda se, a requerimento do executado bem como se o executado autorizar a realização da venda conforme referido no artigo 244.º, n.º 6, do CPPT. Mais podemos referir que o imóvel deixar de ser impedimento de venda se o mesmo, quando na pendência do processo de execução fiscal, deixar de estar destinada a habitação própria e permanente do executado e do respetivo agregado familiar.

Quando ocorre uma pluralidade de execuções, prevista no artigo 794.º do CPC, ocorre a sustação da penhora desse mesmo bem em que a penhora tenha sido posterior.

No caso em apreço, ocorre uma penhora em processo de execução comum posterior à penhora do processo de execução fiscal, sendo que no processo de execução fiscal a venda do imóvel encontra-se suspensa em virtude de se tratar de habitação própria e permanente do executado.

No entanto, no processo de execução comum, não há lugar à impenhorabilidade da casa destinada à habitação própria e permanente, pelo que a AT não pode impedir a venda do imóvel no processo de execução comum visto que a AT pode reclamar o seu crédito nesta execução, desde que devidamente notificada pelo agente de execução nos termos previstos no artigo 786.º do CPC, sendo o seu crédito graduado no lugar que lhe competir.

Pelo exposto, o credor reclamante não pode requerer o prosseguimento da execução e diligências de venda no processo de execução fiscal por se encontrar a venda suspensa, nos termos previstos do artigo 244.º, n.º 2, do CPC, pelo que deverá prosseguir a venda sobre o mesmo imóvel no processo de execução comum podendo a Fazenda Nacional reclamar os seus créditos nesse processo.

2.2. Principais factos

No caso em apreço, está em causa a Exequente BB – SUCURSAL EM PORTUGAL que instaurou uma ação executiva para pagamento de quantia certa contra o executado CC.

Como dito no capítulo II, no subcapítulo 1, a execução para pagamento de quantia certa o exequente pretende obter o cumprimento da obrigação pecuniária através da execução do património do executado.

A exequente celebrou com o executado, por escritura pública de 29 de setembro de 2009, um contrato de compra e venda e mútuo com hipoteca onde este se confessou devedor da quantia de 160.000,00 Euros.

Para garantia do pagamento da quantia, foi constituída hipoteca voluntária sobre o prédio registada na Conservatória do Registo Predial de Évora a favor do Banco exequente a 30/09/2009. A hipoteca constituída encontrava-se a garantir um montante

máximo de capital e acessórios de 194.398,40 Euros e o montante de 6.400,00 Euros a título de despesas.

O executado deixou de efetuar o pagamento pelo que a exequente intentou uma ação executiva para pagamento de quantia certa, sendo o valor da dívida exequenda de 137.376,08 Euros, acrescida de juros vincendo calculados à taxa contratual convencional até integral pagamento.

A exequente indicou à penhora um bem imóvel para garantia do pagamento da dívida, sendo ele um prédio urbano destinado à habitação correspondente à fração com a letra “C” que corresponde ao 1.º esquerdo destinado a habitação com cave arrecadação identificada pela letra “C” e garagem identificada pelo número 3 do prédio urbano em regime horizontal.

O agente de execução procedeu à penhora do bem imóvel que, conforme previsto no artigo 755.º do CPC, realiza-se por comunicação eletrónica do agente de execução ao serviço de registo competente e após a penhora de encontrar inscrita é emitida uma certidão via eletrónica ao agente de execução e de seguida deverá o mesmo lavrar o auto de penhora.

Pelo exposto, a agente de execução lavrou o ato de penhora a 28 de junho de 2018, no entanto a penhora do imóvel ficou sustada pelo motivo de se encontrar uma penhora anterior à ordem do processo de execução fiscal.

O agente de execução procedeu à notificação da sustação da penhora à exequente conforme previsto no artigo 794.º do CPC, no dia 10 de julho de 2018.

O exequente a 12 de novembro de 2018 solicitou ao agente de execução para prosseguir com a venda do imóvel sustado, uma vez que no processo de execução fiscal a venda do imóvel encontrava-se suspensa pelo simples facto de o imóvel constituir o domicílio fiscal do executado e por esse motivo ocorre um impedimento na venda do imóvel prevista no artigo 244.º do CPPT.

Perante este requerimento do exequente a solicitar o prosseguimento da venda do bem imóvel sustado, o agente de execução a 13 de novembro de 2018, solicitou ao tribunal para se pronunciar sobre o requerimento da exequente no qual a 8 de janeiro de 2019 foi proferido despacho a indeferir o levantamento da sustação da execução.

2.3. Alegações da Requerente

A exequente inconformada com o despacho proferido pelo Tribunal a 8 de janeiro de 2019 interpôs recurso de apelação.

No recurso a requerente arguiu que a venda do imóvel em questão se encontra suspensa uma vez que se trata de uma habitação destinada à habitação própria e permanente do executado, informação essa que obteve junto do Serviço de Finanças de Évora pela obtenção de uma certidão em como a venda se encontra suspensa.

Mais a requerente alega que *“o credor com garantia real no processo de execução fiscal, mais não é que um mero peão, não tendo nenhuma intervenção no processo no que concerne à fixação da modalidade de venda e valor base.”*

Pelo exposto, a requerente alega que os credores que pretendam reclamar os seus créditos num processo de execução fiscal estão sujeitos a que o valor da venda corresponda apenas a 70% do valor patrimonial tributário (VPT), nos termos previsto do artigo 248.º do CPPT sendo realizada por meio de leilão eletrónico, ou na sua impossibilidade por propostas em carta fechada.

Por esse motivo, a requerente alega que é mais vantajoso reclamar os créditos no processo de execução comum uma vez que o valor da venda corresponde a 85% do valor base, sendo que o valor base deve corresponder ao maior dos valores em relação ao valor patrimonial tributário (avaliação que deverá ser efetuada há menos de seis meses) e em relação ao valor de mercado, conforme previsto no artigo 812.º, n.º 3, do CPC.

Assim, a requerente pretende o prosseguimento da venda no processo de execução comum e requer a autorização para o mesmo.

2.4. Conclusões e análise crítica

Neste acórdão está em causa o facto de se encontrar registada uma penhora sobre um imóvel inscrita a favor da AT, com registo anterior à efectuada numa execução comum e pretende-se averiguar o prosseguimento da venda do imóvel no âmbito da execução comum uma vez que no processo de execução fiscal a venda encontra-se suspensa em virtude de se tratar de um impedimento à venda por se tratar de um imóvel destinado à habitação própria e permanente do executado.

No âmbito da execução fiscal, o legislador tem vindo a atribuir uma proteção acrescida à casa morada de família uma vez que o aumento do sobre-endividamento das famílias fez com que houvesse a necessidade de criar medidas que tivessem como objetivo a proteção da casa de morada de família.

Podemos verificar que no processo de execução comum não existe a limitação da venda do imóvel só no caso de se encontrar uma penhora anterior, ficando neste caso sustada.

O exequente pode no prazo de 15 dias a contar da notificação de sustação reclamar o seu crédito na penhora que for mais antiga, conforme previsto no artigo 794.º, n.º 2, do CPC.

Neste caso, o exequente não pode reclamar os seus créditos no processo de execução fiscal uma vez que a venda do imóvel se encontra suspensa pelo que, o exequente requereu o prosseguimento da venda do imóvel no processo de execução comum.

No entanto podemos verificar que em sede de execução fiscal não é possível a venda do imóvel constituída como habitação própria e permanente do executado, mas é possível à AT reclamar os seus créditos sobre esse imóvel em sede do processo de execução comum, no caso de a penhora neste processo ter sido primeiramente penhorada.

Os credores reclamantes ficam então impedidos relativamente à venda do imóvel em sede de execução fiscal, uma vez que só lhes é permite reclamarem os seus créditos, nos termos previstos no artigo 240.º, n.º 1, do CPPT, no entanto, não podem prosseguir com a venda uma vez que a mesma se encontra suspensa.

Foi estabelecido no artigo 794.º do CPC que estando dependentes várias execuções sobre o mesmo bem, a venda do mesmo fosse promovida apenas na execução onde

tivesse ocorrido a primeira penhora, evitando a pendência de execuções simultâneas sobre os mesmos bens.

Pelo exposto, o previsto no artigo mencionado anteriormente dá a possibilidade de o exequente reclamar o seu crédito na execução em que a penhora do bem ocorreu em primeiro lugar e que a venda desse bem não esteja proibida, de modo a obter a satisfação do seu crédito pelo produto da venda.

Assim, a requerente solicita o levantamento da sustação da execução comum para que possa proceder à citação da Fazenda Nacional para esta reclamar os seus créditos e deste modo prosseguir com a venda do imóvel em sede de execução comum.

Face aos argumentos apresentados pela requerente, os juízes do Tribunal da Relação julgaram procedente a apelação apresentada e determinaram o prosseguimento da execução com a citação da Fazenda Nacional para reclamarem os seus créditos em sede de execução comum.

IV. CONCLUSÃO

Após o estudo do tema proposto e subsequente análise de um acórdão, iremos, de forma sintética analisar os pontos principais da presente dissertação.

O principal objetivo da presente dissertação foi fazer uma análise comparativa sobre a tramitação do processo de execução fiscal e do processo de execução comum e por fim apresentar um acórdão que realçasse uma das diferenças entre os dois processos.

Podemos verificar no capítulo I que o processo de execução fiscal tem por finalidade a cobrança coerciva dos créditos do Estado ou de outras pessoas públicas e apresenta preferencialmente natureza administrativa uma vez que compete ao órgão de execução fiscal a tramitação do processo sendo que nos atos com natureza judicial é atribuída aos tribunais tributários como, por exemplo, os incidentes, os embargos, a oposição entre outros.

Mais podemos afirmar que o processo de execução fiscal apresenta como principal característica a celeridade processual e a simplicidade, sendo exemplo a forma como é instaurada a execução uma vez que basta ser emitido e entregue o título executivo ao órgão de execução fiscal para que este num prazo de 24 horas instaure a execução e mediante despacho ordene de imediato a citação.

O processo de execução fiscal deve ser extinto dentro de um prazo de um ano, conforme previsto no artigo 177.º do CPPT.

Conforme podemos verificar no capítulo II, o processo de execução comum tem como principal objetivo o pagamento de quantia certa, ou entrega de uma coisa ou prestação de facto de forma coerciva.

Na presente dissertação abordamos o processo de execução comum para pagamento de quantia certa, uma vez que é o tipo de processo mais comum na nossa prática jurídica e consiste na recuperação de uma obrigação pecuniária por parte do executado.

O processo de execução comum é um processo de natureza judicial, sendo uma das principais figuras o agente de execução pois cabe a tramitação do processo e realizar as diligências necessárias para proceder à cobrança da dívida.

No que toca à instauração do processo o exequente, que pode ser pessoa coletiva ou singular, deve apresentar o requerimento executivo dirigido ao tribunal acompanhado pelo título executivo e demais documentos (como o comprovativo de pagamento da taxa de justiça).

Importa referir que o exequente pode designar o agente de execução e deve proceder ao pagamento dos honorários de fase 1 do agente de execução para que o requerimento executivo seja admitido.

Assim, podemos verificar que existem diversas formalidades que o exequente deve respeitar de modo a evitar a recusa do requerimento executivo.

No último capítulo fizemos uma breve comparação entre os dois tipos de processos e analisamos um acordão referente à casa morada de família.

No acordão verificamos que existe diferenças nos dois processos no que toca à venda do imóvel destinada a habitação própria e permanente.

No âmbito da execução fiscal foi introduzida a Lei n.º 13/2016 que estabelece restrições à venda executiva dos imóveis que são destinados à habitação própria e permanente do executado.

No entanto não existe qualquer impedimento no que toca ao registo de penhora do imóvel destinada à habitação própria e permanente, estando apenas impedido de proceder à venda do respetivo imóvel.

No artigo 794.º, n.º 1, do CPC, podemos verificar que caso ocorra uma pluralidade de execuções, ou seja caso o bem se encontre sobre uma penhora anterior, deve o AE proceder à sustação.

No processo de execução comum não existe qualquer restrição no que toca à venda do bem imóvel destinada a habitação própria e permanente do executado, no entanto a partir de 1 de janeiro de 2020 entra em vigor a lei n.º 117/2019 de 13 de setembro que teve origem através do Projeto de Lei n.º 1234/XIII que passa a não ser permitida a penhora de bens imóveis que sejam a habitação própria e permanente do executado.

Só poderá ocorrer a penhora caso se verifique que o valor da dívida é igual ou inferior ao dobro do valor da alçada do tribunal de primeira instância (ou seja, 10 mil euros), se a penhora de outros bens presumivelmente não permitir a satisfação integral do credor no prazo de 30 meses e em execução de valor superior ao dobro do valor da alçada do

tribunal de primeira instância, se a penhora de outros bens presumivelmente não permitir a satisfação integral do credor no prazo de 12 meses.

O acórdão apresentado tinha como principal questão o prosseguimento da venda do imóvel destinado à habitação própria e permanente no processo de execução comum uma vez que se encontrava registada uma penhora anterior no âmbito do processo de execução fiscal e a venda encontrava-se suspensa.

Findo este trabalho, podemos concluir que ambos os processos apresentam características complexas e que diferem um do outro e é importante realçar as principais singularidades de cada um.

V. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 9 de Março de 2017, processo n.º 2788/16.8BELRS. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/015aa6519aa6c1bc802580df00407378?OpenDocument>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 9 de Março de 2017, processo n.º 32/14.1TBAVS.E1. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/a54da79c48febf4b802580e50057b194?OpenDocument>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 30 de Maio de 2019, processo n.º 402/18.6T8MMN.E1. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/91310549d47d60818025841c00333db3?OpenDocument&Highlight=0,13%2F2016>
- Cardoso, A.S.R. (2017). *As Modalidades de Venda no Processo de Execução Fiscal e na Ação Executiva Cível*. Disponível em http://ciencipca.ipca.pt/bitstream/11110/1306/1/8129_Ana%20Cardoso_MFISC_Disserta%c3%a7%c3%a3o%20entregue%20para%20dep%c3%b3sito%20legal.pdf
- Carvalho, J. H. (2018). *As alterações introduzidas pela Lei n.º 13/2016, de 23/5, no Código de Procedimento e de Processo Tributário e na Lei Geral Tributária e as suas repercussões no concurso de credores*. Disponível em https://drive.google.com/file/d/0B_2uiKt1Gu35SFZOM1hHSWFxZTQ/view
- Catarino, R. J., & Guimarães, V. B. (2017). *Lições de Fiscalidade: Vol. I – Principios Gerais e Fiscalidade Interna*. (5.ª ed.). Almedina
- Lebre de Freitas, J. (2014). *A Ação Executiva à luz do Código de Processo de 2013*. (6.ª ed.). Coimbra Editora
- Letra, S. (2016). *Penhorabilidade da cada de morada de família e Crise Económica*. (Tese de Doutoramento, Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, Coimbra). Disponível em https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/18892/1/Sara_Letra.pdf
- Gonçalves, M. C. (2019). *Lições de Processo Civil Executivo*. (3.ª ed.). Almedina

- Ferreira, F. A. (2010). *Curso de Processo de Execução*. (13.^a ed.). Almedina
- Martins, J.A., & Alves, J.C. (2016). *Procedimento e Processo Tributário: Uma Perspetiva Prática*. Almedina
- Marques, R. (2018). *A Prescrição das Dívidas Tributárias*. Almedina
- Nabais, J.C. (2017). *Direito Fiscal*. (10.^a ed.). Almedina
- Paiva, C. (2018). *O Processo de Execução Fiscal*. (4.^o ed.). Almedina
- Paulinho, A. L.M. (2018). *Processo de Execução Fiscal Reversão*. Disponível em <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/23042/1/PROCESSO%20DE%20EXECUC%c3%87%c3%83O%20FISCAL%20-%20REVERS%c3%83O.pdf>
- Santos, I. d. (2018). *A (Im)penhorabilidade da Casa de Morada de Família*. (Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico Forenses, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra). Disponível em <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/85886/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20A%20%28Im%29penhorabilidade%20da%20Casa%20de%20Morada%20de%20Fam%C3%ADlia.pdf>

LEGISLAÇÃO

- Decreto-Lei n.º 269/98. *D.R. Série I-A* (01-09-1998) 4527-4530
- Decreto-Lei n.º 42/2001. *D.R. Série I-A* (09-02-2001) 727-729
- Decreto-Lei n.º 398/98. *D.R. Série I-A* (17-12-1998) 6872-6892
- Decreto-Lei n.º 433/99. *D.R. Série I-A* (26-10-1999) 7170-7215
- Decreto-Lei n.º 47344/66. *D.R. Série I* (25-11-1966) 1883-2086
- Decreto-Lei n.º 287/2003. *D.R. Série I-A* (12-11-2003) 7568-7647
- Lei n.º 8/2017. *D.R. Série I* (03-03-2017) 1145-1149
- Lei n.º 13/2016. *D.R. Série I-A* (17-04-2006) 2783-2787
- Lei n.º 154/2015. *D.R. Série I* (14-09-2015) 7842-7889
- Lei n.º 41/2013. *D.R. Série I* (26-06-2013) 3518-3665
- Lei n.º 117/2019. *D.R. Série I* (13-09-2013) 35-36

Portaria n.º 282/2013. *D.R. Série I* (29-08-2013) 5209-5239

Portaria n.º 219/2011. *D.R. Série I* (01-06-2011) 3019-3020

Portaria n.º 352/2002. *D.R. Série I-B* (03-04-2002) 2963

Portaria n.º 203/2008. *D.R. Série I* (10-10-2008) 7255-7257

Portaria n.º 12624/2015. *D.R. Série II* (09-11-2015) 32263-32267